

EDITA

14



PUBLICAÇÃO OFICIAL DO CONSELHO
ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE ALAGOAS

EDIÇÃO OUTUBRO, 2008/ OUTUBRO 2009

EDITA 14



Secretaria do
Estado da Educação
e do Esporte



GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS
Teotonio Vilela Filho

VICE-GOVERNADOR
José Wanderley Neto

SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO E DO ESPORTE
Rogério Auto Teófilo

COMPOSIÇÃO DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE ALAGOAS

GESTÃO 2008 – 2010
PRESIDENTE DO CONSELHO
Maria Gorete Rodrigues Amorim

COMPOSIÇÃO DAS CÂMARAS

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

BÁRBARA HELIODORA COSTA E SILVA – Presidente
LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA CAVALCANTE- Vice- Presidente
ODEVAL ANTERO DE LIMA
SANDRA LÚCIA DOS SANTOS LIRA
MURILO FIRMINO
MARIA VÂNIA DE SOUZA
LÚCIA REGUEIRA LUCENA
JOSÉ MARIA ALVES DA SILVA

CÂMARA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL

ELIEL DOS SANTOS – Presidente
JOSÉ NEILTON NUNES ALVES - Vice-Presidente
JOSÉ CÍCERO DEMÉZIO
LEONICE CARDOSO MOURA DOS SANTOS
CÉLIA REGINA FERREIRA MAGALHÃES
LAVÍNIA SUELY DORTA GALINDO

CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

LAÍS ZÁU SERPA DE ARAÚJO – Presidente
FRANCISCO SOARES PINTO - Vice-Presidente
ROBERT GRAHAM SARMENTO RODRIGUES
MARIA CRISTINA CÂMARA DE CASTRO
THALES RONNAN DA SILVA MADEIRO
ALEXSANDRE VICTOR LEITE PEIXOTO
SUPLENTE:
MARIA BETÂNIA TOLEDO COSTA
IVANALDO FELICIANO DA SILVA

CORPO TÉCNICO-ADMINISTRATIVO

SECRETÁRIA EXECUTIVA
ÂNGELA MÁRCIA DOS SANTOS

ASSESSORES TÉCNICOS

EDILENE VIEIRA DA SILVA
LAURA CERQUEIRA ÂNGELO
MARIA CRISTINA ALVES SANTOS
ROSTAND JOSÉ MIRANDA
JOSÉ BENEDITO DA SILVA
TELMA LÚCIA DA SILVA
LINDIZAY LOPES JATUBÁ
MARY SELMA DE OLIVEIRA RAMALHO
MARLY DO SOCORRO PEIXOTO VIDINHA
JOSÉ ELIAS DE OLIVEIRA

ASSISTENTE ADMINISTRATIVO

FLÁVIO LISBOA MARTINS DA COSTA

AUXILIARES DE SERVIÇOS DIVERSOS

ANGÉLICA DOS SANTOS SILVA
GEOVÂNIO VITAL DA SILVA

ÓRGÃOS AUXILIARES DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

EDUCAÇÃO BÁSICA
GERÊNCIA DE LEGISLAÇÃO E NORMATIZAÇÃO DE ENSINO
GERENTE: Maria José Alves Costa

EDUCAÇÃO SUPERIOR
DIRETORIA DE MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO
DIRETORA: Adenise da Costa Acioli

COORDENAÇÃO EDITORIAL DA REVISTA “EDITA”

SUMÁRIO

01. Direito à Alimentação e Fruição do Direito à Educação: Gestão e Escolarização da Alimentação Escolar na Rede Pública Estadual de Alagoas - Profª Laudirege Fernandes Lima _____	03
02. Comendadores e Comendadoras do Mérito Educativo Alagoano de 2009 _____	07
03. Atos Normativos Gerais _____	15
04. Processos Discutidos e Aprovados no período de outubro de 2008 a outubro de 2009 da Câmara de Educação Básica _____	26
05. Processos Discutidos e Aprovados no período de outubro de 2008 a outubro de 2009 da Câmara de Educação Profissional _____	56
06. Processos Discutidos e Aprovados no período de outubro de 2008 a outubro de 2009 da Câmara de Educação Superior _____	81

DIREITO À ALIMENTAÇÃO E FRUIÇÃO DO DIREITO À EDUCAÇÃO: GESTÃO E ESCOLARIZAÇÃO DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR NA REDE PÚBLICA ESTADUAL DE ALAGOAS: uma resenha pela própria autora

Laudirege Fernandes Lima

O texto que traz o título acima, transcrito em maiúsculas, recentemente publicado pela EDUFAL, apresenta os principais resultados de uma investigação sobre a gestão da alimentação nas escolas públicas estaduais de Alagoas, com um foco especial sobre o que se convencionou chamar de política de escolarização, que quer dizer gestão da merenda feita diretamente pela escola a partir do aporte dos recursos pelo poder público estadual.

Para o desenvolvimento deste estudo, além das referências gerais que fui buscar no campo da história e da política de alimentação escolar praticada no Brasil e em Alagoas, bem como no campo da cultura política dos gestores e dos destinatários das políticas de merenda, procurei fazer um confronto entre a realidade socioeconômica alagoana e o sentido das políticas de alimentação escolar, compulsando, para tanto, documentos tais como legislação e relatórios produzidos nas instâncias gestoras das políticas em apreço. Tomando como uma das referências centrais do meu estudo o que, a partir da legislação, se convencionou chamar, na rede estadual de ensino de Alagoas, de “gestão democrática da educação”, com tudo o que essa categoria comporta ou deixa de considerar, tentei dar atenção às dinâmicas e processos de gestão, entendida a “gestão” no mais amplo espectro que esse termo pode significar na dinâmica escolar. Daí por que categorias como “participação política” e “controle social” foram centrais nesse estudo, o que implicou a busca da percepção de como a alimentação escolar era vista e conduzida por gestores e usuários. Evidentemente que aqui usuários são aqueles e aquelas que atuam como responsáveis por estudantes que integram as duas escolas públicas que tomei como caso de estudo, para um maior aprofundamento de minhas análises.

O estudo visava, no seu projeto inicial, investigar a Gestão da Alimentação Escolar na rede pública estadual de ensino, após a implementação de sua escolarização e, conseqüentemente, as injunções de natureza política dessa ação pública estatal - no sentido da definição de uma ação inerente aos direitos de crianças, jovens e adolescentes, com vistas ao cumprimento da determinação constitucional de os Poderes Públicos lhes assegurarem o direito público subjetivo à escolarização plena no Ensino Fundamental que, depois da transformação do FUNDEF em FUNDEB, avança, na prática, até o Ensino Médio. O projeto inicial já contemplava questões inextricáveis no contexto da problemática a ser pesquisada, tais como o controle social da gestão dessas políticas públicas e a participação política como mecanismos basilares para uma gestão democrática.

No inevitável aprofundamento da pesquisa, porém, sobretudo após leituras e um diálogo mais detido com investigadores sobre políticas de alimentação e direitos humanos, dois outros elementos foram se delineando de forma tão intrínseca ao contexto escolar que seria impossível menosprezá-los ou permitir que eles passassem despercebidos ou ao largo deste estudo. Estou me referindo especificamente à concepção do direito humano à educação escolarizada nos níveis estabelecidos pela CF, bem como a necessidade de os titulares dos direitos, bem como os que se encontram envolvidos na concretização da referida política terem, tanto clareza desses direitos, como disposição de por eles lutar.

Posso agora afirmar, de modo seguro, sobretudo depois de comprovar o nível de (in)segurança alimentar das famílias dos estudantes das duas escolas pesquisadas, em confronto com os indicadores educacionais divulgados pelo INEP – e, aqui me refiro não apenas aos que estão nas duas escolas, mas, também, aos que nelas não têm conseguido entrar – que a alimentação escolar é um elemento significativo no processo de acesso e permanência com sucesso na escola dos estudantes das duas comunidades pesquisadas. Afinal, somente o acesso, com trajetória completa e domínio do saber letrado, pode caracterizar a garantia do direito público subjetivo à educação de que fala a CF.

Ora, se as famílias dos estudantes das escolas pesquisadas estão em insegurança alimentar, conforme me foi possível mostrar, isso significa dizer que sem a garantia do direito humano à alimentação adequada, torna-se inócua toda discussão acerca da democratização do acesso à

educação, via quase universalização da matrícula líquida inicial a cada ano no Ensino Fundamental. E aqui, embora podendo fazer esta afirmação de modo categórico apenas sobre os meus dois casos, o que me impediria de ampliar os resultados ou ao menos imaginar que essa situação pode ser recorrente em todo o Estado de Alagoas?

Afinal, ao analisar o perfil socioeconômico dos alagoanos, quis fazer uma analogia com o recorte por mim delineado no tocante aos estudantes das duas escolas. Por isso não foi uma surpresa o que a pesquisa mostrou: que os usuários da escola pública alagoana são muito pobres – com uma parcela significativa que pode até ser considerada como miserável, superando na sua totalidade o perfil global do Estado – isso, sim, uma surpresa -, se considerarmos que estas escolas pesquisadas encontram-se na capital alagoana, onde se concentra cerca de 60% do PIB alagoano e na qual se supunha serem os seus habitantes, em idade escolar, e suas respectivas famílias, possuidores de melhores condições socioeconômicas.

No entanto, o que ficou demonstrado claramente, após a aplicação do Questionário de Segurança Alimentar, é que temos um quadro bastante desolador, preocupante e que clama por atenção específica por parte dos governantes, se estes quiserem – como é seu dever - garantir o primeiro direito inalienável a todo e qualquer ser humano, que é o de viver em segurança alimentar e, juntamente com este, o direito ao saber letrado que é herança social e, por isso, direito de todos. Penso que somente a partir daí ou juntamente com uma política de tal natureza é que se pode começar a tratar de políticas especificamente pedagógicas, sejam no campo da gestão, sejam no âmbito da relação mais específica de ensino e aprendizagem.

Nessa direção, tendo em vista que estamos tratando de direitos inalienáveis e de seus titulares, cabe, portanto, focar a importância que deve ser dada ao controle social e à participação política dos titulares do direito, no caso aqui expresso, estudantes e familiares, para que se faça cumprir o que é indivisível e ligado à dignidade própria do ser humano, a saber: direito à educação, juntamente com direito à vida com segurança alimentar.

Segundo enfocado neste estudo, o direito à alimentação adequada é, pois, indispensável, tornando-se condição sine qua non para a realização de outros direitos consagrados, não somente na Carta de 1948, que declara os Direitos Humanos Fundamentais, como na CF de 1988, ou seja, o direito a uma vida digna, que inclui, dentre outros, o direito à educação escolar. Na ausência desses direitos, viola-se a Carta Magna e se admite a injustiça social, de tanto estar presente a penúria em nosso cotidiano. Talvez, por isso, os gestores e docentes, bem como a maioria das merendeiras, não consigam pensar para além da necessidade, jamais encarando a carência alimentar e, mesmo a exclusão da escola, como resultado da infração de direitos. Sendo assim, a adoção de políticas econômicas e sociais para a efetivação desses direitos como resultado de uma luta, não aparece no discurso da esmagadora maioria dos investigados.

Dados da PNAD (2004) dão conta de que setenta e dois milhões de brasileiros padecem de alguma restrição alimentar, o que me faz pensar no Programa Nacional de Alimentação Escolar - essa mais conhecida por Merenda Escolar - e nos seus usuários. Como pode uma política complementar de alimentação escolar dar conta de tantas carências, notadamente comprovadas, ao menos nas duas escolas que pesquisei? E o que dizer das comunidades escolares que, segundo mostrei, não se mobilizam para reivindicar esses direitos, quando vivem quase que integralmente em Insegurança Alimentar e têm uma política de alimentação escolar que é apenas complementar e num nível muito baixo, se consideradas as carências reais?

Nos casos estudados, se, por um lado, as famílias dos usuários das escolas estão convencidas de que é obrigação do governo a oferta da alimentação escolar, por outro lado, não conseguem, tal qual os trabalhadores das escolas, sequer verbalizar que esse direito vislumbrado como resultado de uma noção vaga, quando não atendido adequadamente precisa ser objeto de reivindicação coletiva ou mesmo individual. Sentindo-se satisfeitos com o que parecem receber a título de dádiva, acomodam-se, não praticando seu direito de cidadão para a exigibilidade de uma política pública que lhe garantirá a efetivação do indispensável direito de todos à escolarização e outros direitos.

No meu entender, mais grave ainda do que a postura inerte dos familiares dos estudantes das escolas pesquisadas em relação aos direitos aqui tratados é a das gestoras, dos docentes e das merendeiras dessas escolas.

Considerar essa postura dos trabalhadores como muito grave deve-se, sobretudo, ao fato de que são eles que têm, na relação escolar, o maior nível de escolarização e a responsabilidade, direta ou indireta, de lidar com alimentação e merenda como políticas públicas e como direito de todos. O que observamos é que, a par do reconhecimento da necessidade de uma alimentação em quantidade e qualidade adequadas ao suprimento das carências por eles percebidas e, por mim, comprovadas, o que é possível perceber, sobretudo de gestoras e merendeiras, é o esforço por obrar o milagre da multiplicação dos pães e dos peixes a que se refere o Evangelho, quando o suprimento das necessidades deveria resultar de políticas públicas referidas ao real, cuja concretização somente acontecerá, como nos ensina a história das sociedades, por muita mobilização e reivindicação que trouxesse uma adequação às comunidades escolares dos valores per capita para a aquisição da alimentação escolar.

Aqui em Alagoas, as condições objetivas para essa mobilização e essa reivindicação se efetivem, pelo menos nas Escolas da Rede Estadual, parece estarem dadas, pois, além da descentralização dos recursos destinados à alimentação escolar, a implementação das condições para a Gestão Democrática consolidou, no seu âmbito, a escolha dos dirigentes das escolas e a implantação dos conselhos escolares, espaço legítimo de discussão, fiscalização, acompanhamento, controle e avaliação de toda e qualquer política pública a eles direcionada, sem contar com as formações em torno da alimentação escolar. Daí por que, a princípio, estranhei a ausência da palavra DIREITO em todos os discursos proferidos pelos sujeitos da pesquisa. No seu decorrer, porém, concluí que, além das condições estabelecidas para a discussão e aprofundamento da noção de direito, para que se tenha mobilização há que se ter organização e vivência nas lutas sociais, fatores ausentes na vida dos sujeitos dessa minha pesquisa, haja vista a fragilidade da organização da sociedade civil em Alagoas.

De qualquer modo, o PNAE, frente aos estudos já existentes sobre a realidade social brasileira e alagoana, tanto quanto frente à discussão dos direitos humanos referidos à alimentação e, particularmente, à segurança alimentar, já poderia começar a olhar a alimentação escolar – cujo nome, não por acaso, foi trazido para substituir a antiga denominação de “merenda” - sob outra perspectiva, a saber: a de que, se os seus usuários são pobres – quando não miseráveis - e que passam fome em seus lares, a política de financiamento da alimentação escolar precisaria resultar dessa releitura do real, estabelecendo-se, daí, um novo ordenamento legal que redefinisse e, inclusive, regionalizasse - escolarizando, de fato - a política de alimentação escolar, como foi feito no caso dos indígenas e quilombolas, de modo a que se possa deixar de ver o que hoje se constata, ou seja, uma total incongruência, ao menos nessa problemática, entre o Brasil Legal e o Brasil Real.

De fato, como já assinalai, a legislação vigente do Programa de Alimentação Escolar não vê o país real, esse que é retratado em minha pesquisa. Legalmente, a norma dispõe sobre uma alimentação escolar para estudantes que supostamente se alimentam bem em suas casas. A pesquisa mostrou o contrário. É grave essa distorção porque aprofunda um problema social grave. Assim, precisa-se inicialmente pensar numa política pública que, aumentando o volume de alocação de recursos, dê conta do que provê a instância pública e do que, efetivamente, se tem necessidade.

Penso caberem aqui duas reflexões necessárias e urgentes: a primeira é a de que urge a necessária mobilização da sociedade e de toda comunidade escolar para mudar a Lei ora vigente (PNAE); a segunda é a de que é passada a hora de se pensar numa formação continuada para docentes, gestores, merendeiras e pais - toda comunidade escolar - que trate dos DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS, especificamente do Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA), como um direito que precede a todos os outros, inclusive, e principalmente o da Educação Escolar. Essa reflexão deve perpassar, inclusive, a própria compreensão do que seja DEMOCRATIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO no seu sentido pleno, que não se esgota apenas no acesso de todos à escola, como não se cumpre quando se elegem os gestores ou se escolhem e se instalam conselhos das mais diversas naturezas. Sem o cumprimento do primeiro direito, o segundo fica seriamente comprometido, conforme já assinalado. O primeiro traz a fruição do segundo. São direitos indissociáveis. Isso, evidentemente, não significa que o conhecimento gere espontaneamente a luta social por direitos; no entanto, sem

aquele, parece impossível a realização deste.

Cabe-me afirmar, aqui, por dever, frente à minha experiência e aos resultados da pesquisa aqui apresentados, que a política de escolarização empreendida pelo Governo Estadual foi uma política acertada, pois, ao menos no que diz respeito à oferta diária, a alimentação ficou garantida de modo contínuo e sem interrupção na rede pública estadual, o que infelizmente não acontece na maioria das redes municipais, onde a alimentação escolar é ainda centralizada. Tivemos, igualmente, a adequação dos cardápios, ao menos em termos culturais. No entanto, para que se garanta uma melhor efetividade que possa atender as necessidades básicas dos usuários, é premente que se forme uma aliança entre escola e família objetivando fazer valer os direitos dos escolares, inclusive com a reivindicação para que o Poder Público Estadual complemente os valores para aquisição da alimentação que atenda as carências detectadas, até que se consiga a mudança legal no plano federal.

Por fim, considerando a pesquisa empreendida, parece ser possível afirmar que a forma de gestão denominada de democrática, que foi implantada nas escolas públicas estaduais desde 1999, não conseguiu, até agora, pelos seus limites objetivos, pôr em prática seus princípios basilares, ao menos no que tange à alimentação escolar. Refiro-me aos princípios da PARTICIPAÇÃO, do CONTROLE SOCIAL e da AUTONOMIA, visto que, tanto gestores, quanto os demais integrantes da comunidade escolar sequer verbalizam a noção de direito. Assim, não parece demais reafirmar que os titulares desses direitos (estudantes e suas famílias) e seus gestores (escola) precisam despertar para lutar de forma cidadã, sendo a exigibilidade dos direitos aqui tratados a concretização dessa compreensão. Essas foram as conclusões a que cheguei com meu estudo e que se encontram pormenorizadamente apresentadas em livro disponível na EDUFAL.

COMENDADORES E COMENDADORAS DO MÉRITO EDUCATIVO ALAGOANO 2009

INEIDE NOGUEIRA DA ROCHA SILVA

Ineide Nogueira da Rocha Silva nasceu em 1950. Professora concursada, lecionou na Rede Estadual de Ensino de Alagoas. Obteve o título de Mestre pela Universidade de Portugal. Destacou-se por sua participação como membro do Conselho Municipal de Educação de São Miguel dos Campos.

Na cidade de São Miguel dos Campos, Ineide dedicou à Educação seu entusiasmo e sua atuação energética na função de Secretária de Educação do município. Agraciada com o mérito de cidadã honorária, foi grande colaboradora da implantação da FUNESA, atual UNEAL – Universidade Estadual de Alagoas, sendo, inclusive, a primeira diretora desta, no Pólo de São Miguel dos Campos.

Atuante gestora na Rede Pública de Ensino, bem como na Rede Privada de Ensino, nunca fez diferença quanto a sua maneira de agir, mesmo enfrentando realidades tão distintas. A preocupação com a qualidade da educação que se oferta ao educando foi, indubitavelmente, a grande marca dessa educadora.

Ineide é autora do livro “Nunila Machado – sua vida, sua história.” Durante toda a sua existência foi uma educadora cidadã engajada na educação do Estado de Alagoas. Professora Ineide foi mais uma vítima da violência do trânsito quando, logo depois de mais um dia dedicado à educação, teve sua vida e a de sua filha ceifadas precocemente, atingidas de forma violenta por um veículo que fez uma ultrapassagem em alta velocidade. Contudo, o trabalho e a grandeza dessa educadora alagoana permanecem na memória de todos os seus alunos, colegas de trabalho, amigos e familiares.

Em reconhecimento à sua trajetória, o Conselho Estadual de Educação de Alagoas concede a Comenda do Mérito Educativo Alagoano, como homenagem póstuma a Ineide Nogueira da Rocha Silva.

MARIA DO SOCORRO AGUIAR DE OLIVEIRA CAVALCANTE

Maria do Socorro Aguiar de Oliveira Cavalcante nasceu em Paulo Jacinto, no Sítio Olhos D'Água. Fez seus primeiros estudos numa escola isolada, multisseriada, única da região.

Filha de pequenos agricultores, desde cedo demonstrou interesse pelos estudos. A partir do 3º ano primário, foi estudar em Paulo Jacinto, onde foi acolhida pela família Veiga, vindo, desse modo, a concluir o Curso Primáriosuperando todas as adversidades que a vida lhe proporcionava. Estudou no Asilo Bom Conselho, onde prestou exame de Admissão e cursou o Normal Rural, correspondente ao Ginásio, hoje Ensino Fundamental, séries finais, que dava direito a exercer o Magistério. Por ter sido aprovada em primeiro lugar na conclusão do Curso Normal Rural, Maria do Socorro foi nomeada professora, na época, e passou a exercer o Magistério em sua cidade, Paulo Jacinto, na Escola Dois de Dezembro nas séries iniciais e, em seguida, na Escola Cenecista Antônio Farias. A partir de então, assumiu o comando da família, pais e cinco irmãos menores, que deixaram o sítio, passando a morar em Paulo Jacinto. Posteriormente, fez o antigo Curso Pedagógico, em Viçosa, para onde se deslocava de trem, todos os dias.

Movida por imensa vontade de crescer e vencer na vida, na década de 60, fez o Curso de Suficiência em Português, no colégio Guido de Fontgalland, em Maceió, para onde então se deslocou com toda a sua família, pela qual era responsável. Passou a exercer então, o Magistério na Escola Princesa Isabel, no CEAGB, vindo paralelamente a concluir o terceiro ano do Curso Pedagógico no colégio Santíssimo Sacramento, por especial obséquio da irmã diretora daquela instituição.

Em Maceió, Maria do Socorro Aguiar cursou a Licenciatura Português/Francês na Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras e lecionou ainda, no ginásio Floriano Peixoto, no Colégio Santíssimo Sacramento, no Colégio Moreira e Silva, no Colégio Imaculada Conceição, dentre outros, sempre se destacando como professora de Português.

Engajada na luta contra a ditadura militar, fez parte do grupo teatral “Os Corujas”, da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras. Também se engajou na vida sindical, sendo eleita vice-presidente da APAL, hoje SINTEAL, onde, sempre com posições firmes, marcou sua presença e participação efetivas na luta em defesa da melhoria da qualidade da educação e da valorização da categoria que representava.

Iniciou sua vida acadêmica como professora na Universidade Federal de Alagoas, em 1970, quando aprovada em concurso público, passou a lecionar a disciplina Prática de Ensino de Português, mas continuou na luta sindical, militando na ADUFAL. Nesta Universidade, Aguiar concluiu o Mestrado

em Análise do Discurso e fez o Doutorado, defendendo a tese “Qualidade e Cidadania nas Reformas da Educação Brasileira – o simulacro de um discurso modernizador”, obra publicada em 2007 e lançada na Bienal do Livro, no mesmo ano. Na IV Bienal Internacional do Livro de Alagoas - 2009 lançou, em co-autoria, o livro intitulado “Análise do Discurso: fundamentos e prática”.

Com vasta dedicação à educação alagoana, Aguiar tem várias publicações na área da Análise do Discurso em revistas especializadas, trabalhos apresentados em diversos encontros e congressos nacionais e internacionais, como Chile e Cuba, participação em diversas bancas examinadoras na UFAL e em diversas instituições de Ensino Superior do país. Na UFAL, atualmente é professora da graduação em Pedagogia, da graduação em Letras, com atuação no curso de História e também professora da pós-graduação em Letras e Linguística. É pesquisadora, orientadora de diversas dissertações de Mestrado e teses de Doutorado, além de liderar um grupo de pesquisas em Análise do Discurso, intitulado “Políticas Públicas, História e Discurso”.

Tem, dessa forma, procurado formar profissionais competentes e comprometidos com a transformação social, bem como demonstrado o seu compromisso político voltado para o social e para a educação pública, ficando patente sua disponibilidade para o trabalho coletivo.

Reconhecendo o seu exemplo de perseverança, coragem e mérito profissional de dedicação quase integral à educação, O Conselho Estadual de Educação concede a Maria do Socorro Aguiar de Oliveira Cavalcante a Comenda do Mérito Educativo Alagoano.

GIRLENE LÁZARO DA SILVA

Girlene Lázaro da Silva nasceu em Maceió, capital do Estado de Alagoas. É formada em Pedagogia pela Universidade Federal de Alagoas – UFAL. Especializou-se em Orientação Educacional e Educação Especial – Deficiência Auditiva, no Instituto Nacional de Educação de Surdos – INES, na cidade do Rio de Janeiro e em Deficiência Mental, na cidade de Maceió.

A Professora Girlene Lázaro é professora concursada da Rede Pública Estadual, desde o ano de 1975, com efetiva atuação nas séries iniciais do Ensino Regular e na Educação Especial. Foi também professora temporária do curso de Especialização em Educação Especial da UFAL.

Na sua trajetória profissional, desempenhou a função de Coordenadora de Educação Especial da Rede Estadual de Ensino, no período de 1987 a 1995. Na segunda metade da década de 90, passou a exercer a função de professora-estimuladora de surdos no Centro de Educação Especial Professora Wandete de Castro.

De espírito combativo, destacou-se na atuação de militante sindical, desde 1976, vindo a assumir a presidência do Sindicato dos Trabalhadores em Educação de Alagoas – SINTEAL no triênio 2003-2006. É reconduzida ao cargo de presidente da entidade pela categoria para o triênio 2006-2009. A educadora Girlene Lázaro é filiada ao Partido dos Trabalhadores (PT).

Pela importância do seu trabalho como educadora e como militante na luta pela valorização dos profissionais da educação, o Conselho Estadual de Educação concede a Comenda do Mérito Educativo Alagoano à Professora Girlene Lázaro da Silva.

IVANILDA SOARES DE GUSMÃO VERÇOSA

Ivanilda Soares de Gusmão Verçosa, mais conhecida como Ivanilda Verçosa, devido a seu casamento com Elcio Verçosa, companheiro de vida, de profissão e de trajetória política e sindical, com quem teve dois filhos: Elcio Filho e Catarina e tem um neto – Diógenes Verçosa Domed, nasceu em Maceió. Oriunda de família humilde e trabalhadora aprendeu, desde cedo, a valorizar a educação escolar como via principal de mobilidade social para todos e todas que buscam vencer as necessidades geradas pela condição social dos muito pobres em uma sociedade desigual.

Estudou o Curso Primário no Instituto Sul Americano, antiga escola do Professor Corinto Campelo da Paz, tendo concluído o Ginásio e o Colegial no Colégio de São José, graças a uma bolsa de estudos conquistada por concurso, junto ao governo Federal, via Diretoria Seccional, depois DEMEC.

Na Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras da UFAL cursou e foi diplomada em Letras – Português/Francês, tendo recebido diploma de Bacharela e Licenciada. Por conta de sua formação e tendo perdido o pai ainda no início da adolescência, Ivanilda fez-se professora de Língua Portuguesa e Literatura Brasileira já como estudante, mediante licença especial da DEMEC, podendo, ainda com 18 anos, começar a ajudar a sua mãe no sustento da casa.

Como professora/estudante, atuou no Colégio Élio Lemos, no Colégio Olavo Bilac, no Crispiniano Portal, no Colégio da Imaculada Conceição e no Colégio Madalena Sofia, sendo convidada, ainda como estudante, por conta de seu desempenho acadêmico, para atuar no Colégio Estadual de Alagoas, donde foi transferida para o anexo logo criado e em seguida transformado no Colégio Cônego Machado, que iria representar o início da grande expansão do ensino público estadual do final dos anos 1960 e início dos anos 1970. É pós-graduada em Língua Portuguesa-Redação, pela PUC/Minas Gerais e em Educação e Movimentos Sociais, pela Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG.

A energia e o compromisso político de Ivanilda Verçosa, porém, não se esgotariam com os múltiplos afazeres da sala de aula: como estudante universitária, expressando mais fortemente os ideais sorvidos na JEC, ainda como secundarista, ela engaja-se no Movimento Estudantil e Político, fazendo-se militante da Ação Popular e militante do Diretório Estudantil de Letras, de onde sai para exercer a função de secretária-geral do DCE da UFAL, nos anos de 1968/1969.

No contexto de plena Ditadura Militar, quando o regime autoritário endurecia contra as vozes discordantes, editando o Decreto 477, voltado diretamente para estudantes e docentes das universidades, por conta de sua militância política, Ivanilda vem a responder um Inquérito Policial Militar (IPM), do qual saiu fichada pelos órgãos da Ditadura. Mesmo assim, no seio da AP e, depois do PCdoB, Ivanilda, junto com outros companheiros e companheiras de partido e o apoio de democratas dos mais variados matizes, deu apoio e guarida, junto com seu marido Elcio, a muitos militantes que viviam em clandestinidade, inclusive alguns saídos do combate contra a Ditadura na Guerrilha do Araguaia, resistindo a um governo ilegítimo, que impunha a todos a censura e o alinhamento com sua política antidemocrática e de entrega das riquezas da nação brasileira ao capitalismo internacional.

Sempre entusiasta e de alma vibrante, Ivanilda foi participante ativa das atividades extraclasse de sua faculdade, tendo atuado no grupo de teatro “Os Corujas”, em peças como: “O Pagador de Promessas” e “Revolução dos Beatos”, de Dias Gomes; “Mortos sem Sepultura”, de Jean-Paul Sartre, que punham em questão o preconceito, o autoritarismo e a opressão que, naquele momento, eram impostos ao povo brasileiro.

A Professora Ivanilda Verçosa exerceu o magistério, ainda como estudante, via concurso público, na Escola Técnica Federal de Alagoas, (depóis CEFET e, hoje, IF-AL) onde trabalhou até se aposentar como Professora de Língua Portuguesa. Como professora da Rede Pública Estadual, onde também trabalhou até se aposentar, buscou promover atividades de formação extraclasse, sobretudo no Colégio Estadual Professor Benedito Moraes, do qual foi fundadora. Juntamente com seu marido, Elcio, vice-diretor do Colégio à época, promoveu eventos como gincanas e festivais, tendo participado da criação do Festival Estudantil de Música Popular (FEMPOP), que teve várias versões e que promoveu importantes vocações para o mundo da música.

Sendo a militante política que foi, lutou ativamente pela anistia como fundadora e integrante da Sociedade Alagoana de Defesa dos Direitos Humanos, vindo a ser também fundadora e primeira presidente da União das Mulheres de Maceió (UMMA), enquanto lutava, com seus companheiros e suas companheiras, para a democratização da Associação dos Professores de Alagoas (APAL).

Tendo integrado a diretoria da APAL após a democratização da entidade, como presidente da sub-sede de Maceió, foi fundadora do SINTEAL enquanto participava entusiasticamente da construção da união de todos os trabalhadores da educação. Integrou o primeiro corpo docente da Faculdade de Formação de Professores de Arapiraca e do curso de Letras do CESMAC. Foi membro do Conselho Estadual de Educação, quando, integrando uma lista de nomes de destacados militantes do movimento unificado do magistério, foi nomeada pelo governador da época como Conselheira, representando as entidades de educadores, no final da década de 1980. Foi a primeira tentativa de democratizar o Conselho Estadual de Educação de Alagoas, composto, majoritariamente, por representantes de instituições privadas de ensino.

Na década de 1990, participa das lutas de democratização pós-LDB/1996, assumindo as batalhas pelo desenvolvimento do Conselho Municipal de Educação de Maceió (COMED/MACEIÓ), do qual foi Presidente, tendo sido, ainda, principal responsável pela criação do Sistema Municipal de Educação do Município de Maceió. Com atuação destacada, representando o SINTEAL, conseguiu colocar o COMED/MACEIÓ no circuito nacional, na condição de representante deste na União Nacional dos Conselhos Municipais de Educação – UNCME- como sua Coordenadora Estadual em Alagoas, enquanto, atuando em parceria com o Conselho Estadual de Educação de Alagoas, numa frente alagoana pela participação direta da sociedade civil nas políticas de educação, contribuiu, por sua ativa participação na elaboração dos Planos Estadual e Municipal de Educação, para a construção e consolidação de vários sistemas municipais de educação de Alagoas.

Tendo integrado os Comitês Gestores do Plano Estadual de Educação/AL e do Plano Municipal

de Educação/Maceió, Ivanilda continua, ainda hoje, mesmo após vários anos de aposentadoria, atenta às lutas pelos direitos dos alagoanos a uma educação pública de qualidade, assim como também aos movimentos dos trabalhadores da educação, a cuja categoria tem orgulho de pertencer. Reconhecendo sua história e valorizando sua contribuição de educadora, o Conselho Estadual de Educação concede a Comenda do Mérito Educativo Alagoano a Ivanilda Soares de Gusmão Verçosa.

CARMEN LÚCIA TAVARES ALMEIDA DANTAS

Carmen Lúcia Tavares Almeida Dantas nasceu em Penedo, formando-se em Museologia na Universidade Federal do Rio de Janeiro, especializou-se em História do Brasil pela Universidade Federal de Alagoas e fez Mestrado em Letras e Linguística também na Universidade Federal de Alagoas.

A Professora Carmen é membro do Instituto Histórico e Geográfico de Alagoas. Atua nas áreas culturais de Museologia, Patrimônio Histórico, Artes Plásticas e Cultura Popular, Mas sua vida profissional está intimamente ligada à história do Museu Théo Brandão, da UFAL, por ter conseguido, em um espaço de dois anos, recuperar esse museu, depois de 14 anos fechado ao público. Hoje o Museu Théo Brandão é uma referência nacional. Também é professora de História e Arte e escreve sobre Artes Plásticas, Artesanato e Patrimônio Histórico e Artístico.

Na sua trajetória acadêmica, exerceu a função de Coordenadora de Extensão Cultural na Universidade Federal de Alagoas, liderando o levantamento do Acervo Histórico e Artístico das cidades de Penedo e de Marechal Deodoro/Al, tendo coordenado, neste último, a instalação do Museu de Arte Sacra. Foi docente no Curso de Especialização em História da Arte e do Artesanato, dirigido ao Turismo, promovido pelo SENAC/AL, Professora de História da Arte no Centro de Ensino Superior de Maceió - CESMAC.

A Professora Carmen foi responsável pela página Arte/Cultura do encarte semanal Gazeta Mulher, no período 1996/1999. Fez trabalhos de crítica de Artes Plásticas e de Cultura Popular desde 1986 até os dias de hoje. Fez também o levantamento da arte sacra de Alagoas, sendo responsável pelo histórico das Igrejas e das Imagens, em curso promovido pelo IPHAN e Fundação Vitae. Museóloga responsável pelo inventário do acervo artístico da Fundação Pierre Chalita, no período 1996/1997.

Com várias obras já publicadas, destacam-se: Carrapicho – Cerâmica e Arte; Aspectos da Cultura Popular Alagoana; Pinacoteca Universitária – Uma Trajetória de Arte; Alagoas – Roteiro Cultural e Artístico; Renda do Riacho Doce – Alagoas; Guia Turístico Cultural de Penedo; Arte Sacra de Alagoas – Um Tesouro da Memória.

Carmen Lúcia, tendo atuado na sua trajetória profissional como professora, museóloga e administradora cultural, demonstrou o seu amor e dedicação à arte-educação e à cultura, atuando, também, nas áreas de História Geral da Arte, História da Arte no Brasil, História da Cultura, História da Cultura e da Arte em Alagoas, Museologia, Cultura Popular, Literatura Brasileira e Patrimônio Histórico e artístico.

Reconhecendo o mérito profissional e, particularmente, sua contribuição à história da Arte e Cultura de Alagoas, o Conselho Estadual de Educação concede à Professora Carmen Lúcia Tavares Almeida Dantas a Comenda do Mérito Educativo Alagoano.

JOÃO RODRIGUES SAMPAIO FILHO

João Rodrigues Sampaio Filho nasceu em Maceió, no sítio Sampaio, no bairro do Poço. É casado com Sônia Lopes de Vasconcelos Sampaio e tem quatro filhos: Sônia Sampaio, Ana Cristina Sampaio, Marta Sampaio e João Rodrigues Sampaio Neto. Fez seus estudos superiores, em 1963, na Universidade Federal de Pernambuco (UFPE), tendo se graduado em Agronomia. Ainda antes de sua graduação, fez os Cursos de Inspetor de Epidemiologia e de Relações Humanas, ambos em 1959, pelo Departamento de Endemias Rurais do Recife, com vistas à Erradicação da Malária, que era então endêmica em todo o litoral do Nordeste. No campo mais específico da Agronomia, fez, no ano de sua formatura, curso de Solos, de Consultas Bibliográficas, de Elaboração e Redação de Trabalhos Técnicos e Científicos e Estágio no Instituto de Micologia da Universidade de Recife, todos resultantes de Acordo entre o Instituto de Pesquisas Agronômicas (IPA) e a SUDENE. Com uma vida acadêmica plenamente dedicada aos estudos, desenvolveu Monitoria na Cadeira de Geologia Agrícola, sob orientação do Prof. Dr. José da Costa Lima, no período de 1961 a 1963. Buscando aperfeiçoar-se

sempre na profissão, fez curso especial de Mecânica dos Solos, de Mecânica Agrícola, de Combate às Pragas da Cana-de-Açúcar, tendo participado do Plano de Irrigação da Usina Tiúma, no período de 1966 a 1967. Profissionalmente, atuou, logo depois de formado, como Engenheiro Agrônomo de Campo da Usina Central Barreiros/PE (1964 a 1965) e da Usina Tiúma, em São Lourenço da Mata/PE (entre junho de 1964 a junho de 1968).

Em Alagoas, foi Prefeito da cidade de Maceió/AL, Secretário de Agricultura do Estado de Alagoas, Deputado Estadual mais votado, tendo sido Vice-Presidente e Presidente da Comissão de Orçamento e Finanças e Tomadas de Contas da Assembléia Legislativa de Alagoas. Foi, ainda, Secretário de Viação e Obras Públicas do Estado de Alagoas e Presidente do Conselho Executivo das seguintes Sociedades de Economia Mista: COPAL, CAGEAL, COBEL e CILA, além de Presidente do Conselho Executivo do Departamento de Estradas e Rodovias (DER) e Presidente do Conselho Executivo da Companhia de Eletricidade de Alagoas (CEAL).

Como prefeito de Maceió, contribuiu decisivamente, juntamente com o Padre Teófanos, para a criação do CESMAC, primeira IES a oferecer curso noturno no Estado e, assim, contribuir para o acesso à Educação Superior de todos os que não podiam cursar escola no diurno. Tendo integrado seu primeiro corpo docente, ocupa, hoje, a presidência da Fundação Educacional Jayme de Altavila (FEJAL), mantenedora do CESMAC, do qual é Diretor Geral. João Sampaio, como é comumente conhecido, participou como membro, dentre outras, das seguintes organizações: Associação dos Geógrafos do Brasil, Associação dos Engenheiros Agrônomos de Pernambuco, Comissão de Defesa Civil, Conselho da FAPE – Fundação Alagoana de Promoções Esportivas, Conselho da FADA – Federação Alagoana de Desportos Amadores, Associação dos Municípios de Alagoas – AMA e do Conselho do POLONORDESTE – UNICONE/AL.

Dentre as honrarias recebidas podem ser enumerados: o Diploma “Honra ao Mérito”, do Ministério de Educação e Cultura. 1971, o Diploma “Honra ao Mérito” da Sociedade dos Engenheiros - 1970, o Diploma de “Relevantes Serviços à Integração Nacional”, do Projeto RONDON, o Título de “Reflorestador do Ano” de 1974, oferecido pelo Delegado do IBDF – Instituto Brasileiro do Desenvolvimento Florestal no Estado de Alagoas, a Medalha de Reconhecimento do Departamento de Educação e Desportos do Ministério de Educação e Cultura, o Certificado de Participação Comunitária, pelos relevantes serviços prestados ao MOBREAL, o Título de “Cidadão Honorário” de seis cidades de Alagoas. Foi agraciado, também, com a Comenda Poeta Carlos Moliterno, da Associação Alagoana de Imprensa, pelos relevantes serviços prestados à cultura alagoana, em 2006, e com a Comenda Poeta Guimarães Passos da Academia Maceioense de Letras, pelos relevantes serviços prestados à cultura em Julho/2009. Grande conhecedor das políticas municipalistas, com cursos feitos no exterior sobre a matéria, João Rodrigues Sampaio Filho fez-se, por seus relevantes préstimos à educação de Alagoas – de Maceió, sobretudo – merecedor da Comenda do Mérito Educativo Alagoano.

CLEMENTINO CORREIA GAMA

Clementino Correia Gama, nascido em Penedo, iniciou seus estudos aos sete anos no Grupo Escolar Gabino Besouro, na mesma cidade. Aluno brilhante, sempre obteve o reconhecimento de seus professores. Em Maceió, estudou o curso Científico no Liceu Alagoano e, paralelamente, trabalhou como vistoriador na firma Paton & Cia. Representante em Alagoas, da Seguradora Inglesa Loyd's, em seguida na SUPERVISE, e logo após ingressou na Petrobrás.

Por necessidade de buscar uma ocupação, abdicou de cursar Engenharia ou Medicina como queria, procurando cursar Economia, único curso superior à noite. Como sempre se destacou em relação aos demais alunos, durante o curso foi convidado pelo Diretor da Faculdade de Engenharia, Dr. Aloísio Freitas, a cursar Engenharia e pelo Professor Dr. Jaime de Altavila, Diretor da Faculdade de Direito, a fazer o Curso Jurídico. Nesse período foi aprovado em diversos concursos e seleções da Petrobrás (Assistente Técnico), Banco do Nordeste do Brasil (Escriturário), Cia Força e Luz do Nordeste (Relações Públicas) e Correios e Telégrafos (Telegrafista).

Por influência do Curso Superior e da família, ingressou no Banco do Nordeste do Brasil e, concomitantemente, para compatibilizar com sua função bancária, ingressou no Curso Superior de Ciências Contábeis. Ainda nesse período foi selecionado, vindo a trabalhar no Projeto ASA (Convênio firmado entre a USAID, representado pela Universidade da Califórnia, governo brasileiro, representado pela Universidade Federal de Alagoas e o governo do Estado de Alagoas, representado pela CODEAL). Neste Projeto foi capacitado para Professor de Desenvolvimento Industrial da UFAL, onde outrora já havia sido indicado pelo Professor Dr. Silvío de Macedo, para Assistente da cadeira de Sociologia,

oportunidade que fora negada pelo reitor da UFAL, com o argumento dele professor a doutrina socialista.

A sua trajetória como professor começou aos 12 anos de idade, quando as professoras do Grupo Escolar encaminhavam alunos que não conseguiam avançar para que ele oferecesse aulas de reforço escolar. Quando universitário, na Faculdade de Ciências Econômicas deu aulas de Português no Curso pré-vestibular oferecido pelo Diretório Acadêmico.

Professor Clementino exerceu docência na Escola Félix Moreno, em Mata Grande, a qual ajudou a criar, lecionando ainda no SENAC, no Instituto de Educação, no CETEPA, no Colégio Santa Luzia e na UFAL. Foi Coordenador Pedagógico na Administração Geral do CEPA (Centro Educacional e de Pesquisa Aplicada) bem como atuou como diretor das Escolas José da Silveira Camerino e Afrânio Lages, também naquele Centro Educacional. Desenvolveu metodologias e resoluções de cálculos matemáticos que contribuíram para a evolução do processo de ensino e aprendizagem, entre elas a Tabela Mágica, a Escadinha com 30 degraus e a Tabela dos 9 fora, técnicas conhecidas em vários livros didáticos e propagadas aos professores das escolas do CEPA, bem como nos meios de comunicação. Reconhecendo sua trajetória nas lutas por uma Educação Pública com qualidade social em Alagoas e seu exemplo de dedicação e perseverança, o Conselho Estadual de Educação concede a Comenda do Mérito Educativo Alagoano a Clementino Correia Gama.

ZEZITO DE ARAÚJO RAUL VITAL

ZeZito de Araújo Raul Vital nasceu no quilombo de Cabeça de Porco, na cidade de São Luís do Quitunde, região da Mata Norte de Alagoas. Sua trajetória de vida tem sido marcada por superações das dificuldades desde sua origem pobre até a condição de professor universitário da Universidade Federal de Alagoas. Iniciou seus estudos no Orfanato de Bebedouro – Maceió, cursou o Ginásio no Colégio Santo Antônio e no Instituto de Educação – CEPA e concluiu o Científico na Escola Moreira e Silva, no curso noturno.

A década de 1980 foi o início da sua inserção no mundo negro, tanto na vida acadêmica, quanto no movimento social negro. Em 1980, após conclusão do curso superior em 1979, foi convidado para ser professor colaborador na Universidade Federal de Alagoas para lecionar a disciplina Antropologia do Brasil II, que abordava a etnografia e a etnografia do negro e do índio brasileiro, temática que desenvolveu de forma sistemática e acadêmica.

Ainda em 1980, ZeZito foi aprovado em concurso para professor de História na Rede Pública Estadual de Ensino, assumindo docência na cidade de São Miguel dos Campos, ao tempo em que foi aprovado, também em concurso público, para professor de História na Universidade Federal de Alagoas, vindo a assumir efetivamente o seu cargo naquela instituição.

Como professor da UFAL, ZeZito foi o único professor negro a participar do Encontro para discutir a preservação da Serra da Barriga, capital política e administrativa do Quilombo dos Palmares, promovido pela Universidade Federal de Alagoas, IPHAN - Instituto do Patrimônio Histórico, Artístico Nacional, Pró-Memória, com a participação de vários segmentos do movimento negro. Após esse encontro que lhe possibilitou o convívio com negros e negras de várias partes do país, juntamente com os professores Décio Freitas e Max Lutherman, criou e organizou o Centro de Estudos Afro-Brasileiros, da Universidade Federal de Alagoas.

ZeZito de Araújo foi diretor do Núcleo de Estudos Afro-Brasileiros da UFAL, em Maceió, em União dos Palmares, realizando os principais trabalhos e atividades que inseriram o Estado de Alagoas na temática negra no contexto nacional. Destacou-se, ainda, por seu empenho na coordenação de um grupo de estudos, para o tombamento da Serra da Barriga, que resultou em publicação com o título: Serra da Barriga: exposição de motivos para o tombamento da Serra da Barriga. Na passagem dos 300 anos da morte de Zumbi dos Palmares, em 1995, foi responsável pelas atividades artístico-culturais realizadas na cidade de Maceió e de União dos Palmares. Também elaborou e planejou as atividades artístico-culturais pela passagem dos 100 anos da abolição da escravidão no Brasil, participando ativamente da comissão que foi o embrião para a criação da Fundação Cultural dos Palmares, uma das maiores conquistas da comunidade negra brasileira.

Sempre dedicado à pesquisa, ZeZito, com um grupo de estudantes, iniciou os primeiros estudos sobre as comunidades remanescentes de quilombo em Alagoas, iniciando a pesquisa na comunidade de Muquém, em União dos Palmares, identificando e mapeando as primeiras comunidades negras do Estado e realizou o I Seminário Nacional sobre Comunidades Negras Rurais do Brasil, em Maceió.

Pioneiro nas articulações junto ao Estado e às prefeituras municipais de Maceió e de União dos Palmares, contribuiu decisivamente para a implantação da temática negra na rede pública de ensino. No Estado, em 2003, foi também um dos criadores do projeto Xirê, que resultou na criação da Gerência de Educação Étnico-Racial, no município de Maceió, em 1999, do projeto Zumbi, que serviu de laboratório para implantar a temática em toda a rede de ensino municipal, bem como em União dos Palmares, com o projeto Palmares.

Assumiu, no governo Ronaldo Lessa, a Secretaria de Defesa e Proteção das Minorias trazendo mudanças substanciais nas relações: Estado e grupos sociais históricos marginalizados, tendo nas Comunidades remanescentes de Quilombo, na Comunidade de matriz religiosa africana e nos participantes dos movimentos GLBT os segmentos mais beneficiados por suas políticas propostas durante aquele governo.

Professor ZeZito retoma em 2001 a coordenação das celebrações do Dia 20 de novembro – Dia Nacional da Consciência Negra, incluindo, em 2004, um novo ritual para celebrar esse dia. Cria o tributo a Zumbi dos Palmares, Herói Nacional, inscrito no Livro do Tombo do Panteão, com o desfile cívico-militar. Atualmente, tem várias publicações e artigos, é professor da Universidade Federal de Alagoas e do CESMAC e é Coordenador Executivo do Parque Memorial Quilombo dos Palmares, representando a UFAL.

Em reconhecimento à sua trajetória e sua contribuição à educação e à preservação das culturas negra e indígena, o Conselho Estadual de Educação concede a ZeZito de Araújo Raul Vital a Comenda do Mérito Educativo Alagoano.

DINALVA BEZERRA DA ROCHA

Dinalva Bezerra da Rocha nasceu em Maceió. Formada em Medicina pela UFAL, especializou-se em Hepatologia pela Universidade Federal de Alagoas e sempre atenta a sua formação, ingressou no Mestrado em Patologia (Anatomia Patológica) em 1976, concluindo em 1980 e, logo em seguida, cursou Doutorado, também na mesma área, onde defendeu a tese, intitulada “Interação da Esquistossomose Hepato-Esplênica e as Hepatites Virais.

Durante toda sua trajetória, Dinalva participou ativamente de inúmeros cursos de capacitação profissional como fóruns, jornadas, encontros, treinamentos, extensão universitária, seminários, dentre outros. Ministrou aulas de patologia geral e anatomia patológica em cursos de graduação e de pós-graduação em várias Instituições de Ensino Superior, como UFAL, UNCISAL, CESMAC.

Atuou em vários cargos e funções, dentre os quais: chefe de departamento de Patologia da UNCISAL, subchefe de departamento de Patologia da UFAL, Coordenadora do Curso de Especialização em Hepatologia da UFAL e em bancas de concurso público para Professor Auxiliar de Ensino da UFAL e da UNCISAL, Presidente da comissão organizadora do concurso público para professor auxiliar da FUNESA, Diretora-Presidente do Departamento de Patologia da FUNGLAF, Coordenadora de Residência Médica no Centro de Ciências da Saúde e neste desenvolveu pesquisa nas linhas de esquistossomose mansônica e patologia das doenças tropicais, dentre tantos outros.

Na sua atuação acadêmica, Professora Dinalva tem vasta produção de resumos publicados em anais e congressos, artigos publicados em periódicos, participação em inúmeras bancas examinadoras de dissertação e teses de doutorado. Também teve destacada participação em número significativo de bancas de comissões julgadoras de concursos públicos.

Professora Dinalva, como é conhecida, não somente exerceu uma variedade de cargos como também foi protagonista, atuante e dedicada, em órgãos colegiados, quando foi conselheira do Conselho Estadual de Educação e do Conselho Superior de Ciência, Tecnologia e Educação Superior do Estado de Alagoas. Em 2006, assumiu a Pró-Reitoria de Graduação da Universidade de Ciências da Saúde de Alagoas- UNCISAL.

Pela exemplar contribuição à educação alagoana, mais especificamente à educação superior, com dedicação e entusiasmo, marca de toda a sua trajetória de educadora, o Conselho Estadual de Educação concede à Professora Dinalva Bezerra da Rocha a Comenda do Mérito Educativo Alagoano.

Irailde Correia de Souza Oliveira nasceu em Palmeira dos Índios onde concluiu sua formação escolar na Educação Básica – Ensino Primário e Ensino Secundário – à época.

Vindo para Maceió, ingressou na Universidade Federal de Alagoas, obtendo graduação em Pedagogia em 1972 e, em seguida, Especialização em Orientação Educacional. Concluiu Mestrado em Educação pela UFAL com a dissertação: “Inovação e mudança na educação escolar: ciclos de formação na escola de ensino fundamental, um estudo de caso.”

Ingressa na UFAL em 1991, sendo, atualmente, Professora Assistente. Participou diretamente da elaboração do atual Projeto Pedagógico do Curso de Pedagogia da UFAL. Assume, pela segunda vez, por eleição direta da comunidade acadêmica do CEDU, o cargo de Coordenadora do curso de Pedagogia do Centro de Educação da UFAL, integrando também o colegiado de Pedagogia, na modalidade à distância, o Grupo de Pesquisa do CNPQ – Gestão e Avaliação Educacional.

O perfil profissional de Irailde é, desde cedo, norteador pelo compromisso político em defesa da escola pública de qualidade. Essa marca vai sinalizando sua caminhada desde a década de 1980, como Presidente da Associação dos Orientadores Educacionais de Alagoas – AOEAL, com contribuição significativa à formação política desse segmento dos Profissionais da Educação. Participando das discussões em torno do papel do educador na escola e na sociedade, contesta a fragmentação da carreira do magistério e conduz a AOEAL à luta pela unificação dos trabalhadores de educação.

Sob a presidência de Irailde, seguida por Maria José Viana, a AOEAL integrou o Movimento dos Professores de Alagoas, movimento que conferiu nova caminhada político-organizativa à Associação dos Professores de Alagoas – APAL até sua transformação em Sindicato dos Trabalhadores da Educação – SINTEAL.

No auge do regime autoritário, Irailde participa diretamente do comando do movimento que marca a história da educação em Alagoas com bandeiras como: escola pública de qualidade, valorização do magistério, direito de sindicalização do servidor público, isonomia salarial entre ativos e inativos, gestão democrática da escola, Constituinte Livre e soberana, Nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, dentre tantas outras.

Sua vida tem sido exemplo de dedicação e trabalho pela educação cidadã. Assumiu, ainda na década de 80, a Fundação Educacional de Maceió – FEMAC, tornando-se protagonista da primeira experiência de gestão democrática na educação, coordenando as eleições diretas para diretores das escolas do município de Maceió. Integrou a Diretoria Provisória do SINTEAL, na década de 90.

Atualmente, Irailde ocupa seu segundo mandato - 2007-2009 – como Presidente do Conselho Municipal de Educação de Maceió – COMED e integra a direção da União Nacional dos Conselhos Municipais de Educação – UNCME, como Coordenadora de Alagoas. Nessa área, Irailde Correia de Souza Oliveira tem se destacado na realização de importantes ações e eventos, no estímulo à organização dos Conselhos Municipais de Educação no Estado de Alagoas. Na condição de Presidente do COMED/Maceió e representante da UNCME, no Estado de Alagoas, Irailde teve posição destacada na formulação e aprovação do Plano Municipal de Educação de Maceió.

Integrando a Coordenação Estadual, Irailde tem contribuído decisivamente na condução da Conferência Estadual de Educação – 2009, movimento preparatório da CONAE/2010, Brasília. Sua atuação se faz desde o debate político em torno da construção do Sistema Nacional articulado de educação, acompanhando as conferências municipais do Estado e integrando a coordenação da Conferência Livre do Ensino Superior, com destacada participação no grupo coordenador da conferência Municipal de Educação de Maceió neste ano de 2009.

Pela importância do seu trabalho desenvolvido com competência e dignidade e pela contribuição à educação alagoana, o Conselho Estadual de Educação concede a Irailde Correia de Souza Oliveira a Comenda do Mérito Educativo Alagoano.

PARECER Nº. 274/2009-CEE/AL

ASSUNTO: Matrícula no Ensino Superior sem a conclusão do Ensino Médio

I – RELATÓRIO:

A Câmara de Educação Básica – CEB/CEE-AL, tem recebido inúmeros processos de alunos aprovados nos mais diversos concursos vestibulares solicitando parecer quanto ao ingresso dos (as) mesmos (as) em Instituições de Nível Superior, contudo, ainda estão cursando o 3º ano do Ensino Médio, 1º semestre do ano letivo.

Mediante a complexidade da matéria e as alterações recentemente instituídas através das Leis Federais Nº 11.331/2006 e 11.632/2007 no Art. 44 da LDB Nº9. 394/96 ocorre a necessidade de serem ajustadas as deliberações do CEE/AL ao referido artigo, a fim de cessar as solicitações que não se enquadram na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Nº 9.394/96.

Os Editais de Convocação dos Exames Vestibulares estabelecem como um dos critérios para a realização do vestibular, a comprovação de Conclusão do Ensino Médio e os inscritos que não atendem a essa exigência sabem que tal exame será realizado a título de experiência.

II - DO MÉRITO:

O principal objetivo das Escolas de Ensino Médio, nos termos da Resolução Nacional nº03/98, que instituiu as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio é formar cidadãos críticos, responsáveis, solidários e não apenas para passar no vestibular e, uma vez que o mesmo seja aprovado, não há como entrar em qualquer faculdade, sem o Certificado de Conclusão do nível de ensino acima mencionado.

O aluno que se dispõe a prestar vestibular, mesmo sem ter concluído o Ensino Médio, tem conhecimento de que não possui os requisitos necessários para ingressar em uma instituição de nível superior.

Apenas o fato de ter obtido êxito em concurso vestibular não é condição que autoriza a efetuação da matrícula. Já a Conclusão do Ensino Médio é imprescindível à matrícula em Curso Superior.

A Lei Federal nº 9394/96 define, em seu Art.35, que o Ensino Médio tem duração mínima de três anos, como “etapa final da educação básica. O inciso I do Art.24, que trata exclusivamente da Educação Básica define, por seu turno, que a carga horária mínima anual será de 800 horas, distribuídas em duzentos dias de efetivo trabalho escolar”, independente do regime de funcionamento do mesmo.

Ainda com relação ao Art.24 da LDB nº 9394/96, vale ressaltar que o mesmo possibilita o recurso pedagógico de aceleração de estudos. Sendo este recurso apresentado no contexto da verificação do rendimento escolar, o inciso V, na alínea c, prevê “possibilidade de aceleração de estudos para alunos com atraso escolar”, configurada no significativo índice de defasagem idade-série ainda existente no país.

A quantidade mínima de 800(oitocentas) horas ao longo de, no mínimo 200(duzentos) dias letivos, é exigência legal que não pode ser desrespeitada, sendo o recurso pedagógico da aceleração de estudos facultado para alunos com atraso escolar. Não é o caso em pauta. (CEB/CNE: Conselheiro Neroaldo Pontes de Azevedo em 03/07/2002).

A Constituição Federal determina:

“Art. 206 – O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I – igualdade de condições para acesso e permanência na escola;

.....
Art. 208 – O dever do Estado com a Educação será efetivado mediante a garantia de:

.....
V – acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

.....
A Lei 9394/96, de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, além de repetir em seus artigos 3º inciso I e 4º inciso V as determinações constitucionais contidas nos artigos 206, inciso I e 208 inciso, V da Constituição Federal, respectivamente, estabelecem, por sua vez que:

“Art. 44 – A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:

I – cursos seqüenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino, desde que tenham concluído o ensino médio ou equivalente; (Lei Federal nº11. 632 de 27/12/2007).

II – de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;

Parágrafo único – Os resultados do processo seletivo referido no inciso II do caput deste artigo serão tornados públicos pelas instituições de ensino superior, sendo obrigatória a divulgação da relação nominal dos classificados, a respectiva ordem de classificação, bem como do cronograma das chamadas para matrícula, de acordo com os critérios para preenchimento das vagas constantes do respectivo edital. (Lei Federal nº11. 331/2006 e 11.632/2007).

São estes princípios e determinações legais que devem presidir uma política de acesso ao ensino superior, constituindo regras claras e bem definidas dos limites constitucionais e legais que irão regular as inúmeras e significativas possibilidades que a LDB aponta para os procedimentos de acesso e ingresso nesse grau de ensino.

O Art. 44, da LDB (alterado pela Lei Federal nº11. 331/2006 e nº11. 632 de 27/12/2007), trata da abrangência da educação superior e, em seus incisos I e II, faz referência “a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino, desde que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo”.

As duas situações, apesar de independentes, devem ser integralmente cumpridas no momento em que o candidato for matricular-se num curso de graduação.

Assim sendo, mesmo que o candidato seja classificado num processo seletivo, mas ainda não concluiu o ensino médio ou equivalente, estará impedido de ingressar num curso de nível superior, por não ter preenchido as condições expressas nos incisos I e II do Art.44 da LDB nº9. 394/96.

Sobre a possibilidade de ingresso no ensino superior sem a conclusão do ensino médio, assim se pronunciou o Desembargador. Relator Alberto Vilas Boas:

“A obtenção de medida liminar, em mandado de segurança, para permitir que os impetrantes pudessem antecipar a conclusão do ensino médio, em face de aprovação em vestibular para ingresso em universidade pública, ofende as diretrizes da educação nacional e gera privilégio inconcebível. - O Poder Judiciário não pode compactuar com a concessão de providências liminares que propiciam o ingresso indevido de estudante, sem a prévia conclusão do ensino médio, no âmbito universitário.

Com referência ainda ao pedido liminar de Mandado de Segurança, diz o Desembargador: Com efeito, os impetrantes prestaram o exame vestibular cientes de que poderiam, caso aprovados, ser impedidos de matricular-se no curso escolhido, na medida em que não preenchiam requisito expressamente exigido no Edital, qual seja, a conclusão em ensino médio ou similar (f. 16).

Trata-se, com o perdão do coloquialismo, em aposta na “Lei da Vantagem ou Lei de Gerson”, porquanto os estudantes se submetem ao vestibular na condição de treineiros e, quando alcançada à aprovação, socorrem-se ao Poder Judiciário a fim de garantir a matrícula no curso de ensino superior.

Creio ser inviável o estímulo a situações desse jaez, sob pena de se instalar grave insegurança nas relações de ensino e, principalmente, criar-se uma casta de privilegiados em detrimento daqueles que submetem às diretrizes gerais da educação nacional.

Sim, porque o ensino médio é composto de uma grade curricular pré-estabelecida pelo órgão oficial de educação, composta por matérias obrigatórias - e respectiva aprovação nestas - e frequência mínima. Todos os estudantes submetidos ao ensino regular, na rede pública ou privada, estão adstritos ao cumprimento destes requisitos - aprovação e frequência - sem qualquer espécie de privilégio.

Outrossim, os exames supletivos são oferecidos àqueles que não cursaram ou não completaram o ensino regular na época adequada e têm por objetivo possibilitar a continuidade nos estudos sem maiores entraves. Não são regra e, sim, exceção, como não poderia deixar de ser”.(Reexame Necessário nº1.0702.07.393378-1/001, julgado em 10/06/2008 e publicado em 18/07/2008-Tribunal de Justiça de Minas Gerais).

Quanto à questão em tela, assim se pronunciou o Desembargador Eduardo Andrade, do Tribunal de Justiça de Minas Gerais: “Sempre entendi que o edital é a lei do concurso e deve ser fielmente observado por aqueles que a ele devem se submeter. O Poder Judiciário não pode agasalhar presentão de quem se submete a concurso sem os requisitos nele inseridos.”

Portanto, a concessão aos interessados fere a Constituição Federal, por instituir a desigualdade entre estudantes do Ensino Médio, além de que a aprovação dos mesmos “gerou prejuízo para quem com eles concorreram e já tinham concluído o Ensino Médio e que não foram aproveitados em razão do melhor aproveitamento dos estudantes-treineiros”.

Quanto à questão de solicitação de declaração de excepcionalidade positiva para o ingresso em

nível superior sem a conclusão do ensino médio, a CES/CNE votou contra o acolhimento da referida declaração para fins de matrícula em curso de graduação de nível superior, sem a conclusão do ensino médio ou equivalente. Parecer CES/CNE nº219/99, com base no Art. 59, inciso II trata da Educação Especial - LDB nº9394/96.

Com relação à excepcionalidade, assim se refere Maria Edna Fagundes Veloso em Conferência proferida no Seminário sobre Direito da Educação realizado pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho de Justiça Federal em junho de 2004:

Não se deve ignorar as excepcionalidades que reclamam tratamento diferenciado, o que se impõe na realização do próprio princípio da igualdade. A lei prevê tratamento específico para os superdotados, os quais demonstram altas habilidades, e podem vencer as etapas do processo educacional em tempo menor do que o previsto para o aluno de inteligência comum.

Entretanto o momento de pleitear esse direito é no decorrer do ensino básico, quando, com escora em toda uma estrutura psico-pedagógica, processar-se-á a avaliação capaz de identificar altas habilidades do excepcional, assegurando-lhe a correspondente posição no processo educativo, que pode inclusive, dispensar o exaurimento de etapas do ensino básico para obtenção do título que o habilita a postular o acesso ao nível superior.

Nesse sentido, entendemos que o acolhimento à solicitação de ingresso no ensino superior sem conclusão do ensino médio, com base na excepcionalidade quando já aprovado no vestibular, de acordo com a publicação do edital, é atuar de encontro à legislação vigente, além de burlar as regras de um processo já em curso.

O simples fato de passar no vestibular sem a conclusão do ensino médio não é garantia de excepcionalidade pois, conforme a legislação, somente os excepcionais podem ter acesso ao Ensino Superior por aprovação em vestibulares antes da conclusão regular do Ensino Médio.

O CEE/AL, ao emitir pareceres orientadores às escolas sobre a situação em tela e cujos interessados encontravam-se matriculados, observou o uso da autonomia das mesmas como previsto na LDB, para verificação da aprendizagem e possibilidade de avanço de estudos de alunos.

Contudo, ao observar o Art.24, inciso V, na alínea c da mesma Lei, há de se admitir que o avanço escolar dar-se-á na mesma modalidade de ensino, curso ou série em que o aluno esteja matriculado, não sendo permitido que a verificação da aprendizagem e de consequente resultado positivo configure requisito único para a promoção para outro nível de escolaridade.

Com as alterações realizadas no Art. 44 da LDB 9.394/96 (Leis Federal nº11. 331/2006 e nº11. 632 de 27/12/2007), há de se convir serem necessários outros critérios para que se propicie o avanço escolar para outros níveis de escolarização para aqueles que atendam aos requisitos definidos, o que deve ser considerado, respeitando, dessa forma, o princípio da isonomia.

A situação requer um encaminhamento que garanta, nos termos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, o direito às crianças, adolescentes, jovens e adultos de prosseguirem estudos, inclusive com reclassificação, desde que se tenha o devido cuidado no diagnóstico da excepcionalidade.

II – VOTO DOS RELADORES:

Após análise dos documentos comprobatórios, de acordo com o que preceitua a LDB 9.394/96, no Art.44 e seus incisos e parágrafo único e considerando:

- 1 – que embora tenha obtido aprovação no vestibular, isto não é suficiente para a matrícula em cursos de nível superior;
- 2 – que a escola tem a competência, mediante a lei maior da educação nacional, de realizar a verificação de aprendizagem e possibilitar o avanço de estudos de alunos que demonstrem atraso escolar (distorção idade-série) ou desempenho excepcional na mesma modalidade de ensino série ou curso;
- 3 – que a lei faculta ao aluno, nessa condição, o progresso nas séries por meio da aceleração de estudos e reclassificação. Cobra, no entanto, da instituição, proposta pedagógica, nos termos das normas emanadas do respectivo sistema de ensino.
- 4 – que o que deve prevalecer, em todos os casos, é a norma superior, isto é, o fixado em Lei pois, embora possam existir aproximações, em hipótese nenhuma pode ser admitida a recusa ao cumprimento do prefixado legal;
- 5- que o ensino médio é composto de uma base curricular pré-estabelecida pelo órgão oficial de educação, composta por matérias obrigatórias - e respectiva aprovação nestas - e frequência mínima. Todos os estudantes submetidos ao ensino regular, na rede pública ou privada, estão adstritos ao cumprimento destes requisitos - aprovação e frequência - sem qualquer espécie de privilégio.

- 6 – que a educação é organizada em dois grandes níveis: Educação Básica e Educação Superior, sendo critério legal ter concluído um nível para cursar outro nível;
- 7 – que o princípio da igualdade é destacado nos mais diversos eixos legais, portanto não se pode desconsiderar o direito de uns em detrimento do direito de outros; assim, aqueles que se enquadram nos critérios previstos na Legislação Educacional e no edital dos concursos vestibulares, devem ter seus direitos garantidos;
- 8 – que a conclusão do Ensino Médio é condição imprescindível à matrícula em curso superior,

Somos de parecer que:

I - Todos os requerimentos similares sobre o tema sejam indeferidos liminarmente pela Presidência da Câmara, no entendimento de que o acesso a nível superior depende de conclusão do nível médio e de processo seletivo;

II - O avanço de estudos é competência da escola, devendo a mesma avaliar e decidir com base neste parecer e de acordo com a legislação vigente o prosseguimento de estudos;

III – No caso de alunos com altas habilidades (excepcionais) as Escolas do Sistema de Ensino de Alagoas, após apresentarem documentos comprobatórios de trabalhos desenvolvidos nos termos dos Art.58 e 59 da LDB nº9. 394/96, devem proceder conforme o orientado:

A. Reunião de sua equipe pedagógica e designação de banca de docentes para organizar o conjunto de testes com o aluno;

B. A banca deve definir um programa de conteúdos curriculares e habilidades que serão avaliadas e informar ao (à) aluno (a) marcando data com antecedência;

C. Os testes devem identificar habilidades e conhecimentos adquiridos pelo (a) aluno (a) nas áreas do conhecimento integrantes da base nacional comum, orientando-se pelas diretrizes curriculares nacionais;

D. Após a realização dos testes a equipe pedagógica da escola deve se reunir e oferecer um parecer conclusivo do processo avaliativo realizado, fornecendo relatório detalhado, inclusive com atas e testes realizados, que devem ser arquivados na pasta individual do aluno;

E. Em caso de avaliação para avanço nos estudos e reclassificação que contemple a conclusão da Educação Básica, também deve ser anexada uma avaliação psicológica que analise a maturidade da personalidade do (a) estudante e possíveis impactos em sua psique, a partir de sua inserção em idade antecipada no Ensino Superior;

F. Havendo desempenho satisfatório e recomendação de profissional da área da psicologia, o processo avaliativo deve ser registrado no histórico escolar do (a) estudante, habilitando-o (a) ao prosseguimento dos estudos com a seguinte redação no espaço destinado às observações:

O (a) aluno (a) foi reclassificado (a), para prosseguimento de estudos de acordo com o Art. 23. § 1º, o inciso 5º, alínea c, do art. 24 da LDB 9.394/96;

Nesse sentido, a decisão para a realização de verificação da aprendizagem do (a) aluno (a), para prosseguimento de estudos na mesma modalidade de ensino, série ou curso é exclusivamente da escola, mediante o que regem seu Regimento Escolar, a legislação nacional e o presente Parecer.

Diante do exposto, é legítima a recusa aqui manifestada, quanto ao ingresso de alunos em instituição de nível superior sem a devida comprovação de conclusão do Ensino Médio, em total descumprimento ao que preceituam a Constituição Federal e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

É o nosso Parecer, S.M.J.

Maceió, 30/06/2009.

COMISSÃO ESPECIAL RELATORES

CONSª BARBARA HELIODORA COSTA E SILVA

CONS. LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA

CONSª SANDRA LÚCIA DOS SANTOS LIRA

III – CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica acompanha o Voto dos Relatores.

Maceió/AL, 30/06/2009

-CONSª BARBARA HELIODORA COSTA E SILVA
PRESIDENTE DA CEB/CEE/AL

IV – DECISÃO DO PLENÁRIO:

O Plenário do Conselho Estadual de Educação de Alagoas, em Sessão realizada nesta data, aprovou o Parecer da Câmara de Educação Básica.

SALA DAS SESSÕES CÔNEGO TEÓFANES BARROS DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE ALAGOAS, em Maceió, 30/06/2009.

CONSª MARIA GORETE RODRIGUES DE AMORIM
PRESIDENTE – CEE/AL

PARECER Nº 316/2009-CEE/AL, de 21 de julho de 2009.

ASSUNTO: Implanta o Sistema de Informações da Educação Profissional e Tecnológica (SISTEC), do Ministério da Educação, no Sistema Estadual de Ensino de Alagoas e regulariza o funcionamento de escolas profissionalizantes com processo em tramitação nos órgãos competentes.

I – RELATÓRIO:

Com a Reforma do Ensino Profissional brasileiro dos anos noventa do Século XX, regulamentada pelo Decreto nº 2.208/97 (revogado pelo Decreto nº 5.154/04), a oferta de cursos profissionalizantes em todo território nacional assumiu uma nova lógica, a do ensino por competências, que se encontra disposta no Parecer CNE/CEB nº 16/99 e na Resolução CNE/CEB nº 04/99, que estabeleceram as novas diretrizes para a organização e a oferta de cursos profissionalizantes em nível médio. Estes dispositivos legais foram atualizados pela Resolução CNE/CEB nº 01/05, em função da implantação do “ensino integrado” com o Decreto nº 5.154/04, como outra nova lógica de qualificação e formação profissional, em que se unirão, num só currículo, de forma articulada, a formação social e a profissional, cujo decreto teve a sua aplicação disciplinada através do Parecer CNE/CEB nº 39/04.

Outra novidade dessa reforma é o Cadastro Nacional de Cursos Técnicos (CNCT), do Ministério da Educação, objeto de estudo desse parecer, que foi instituído pela Resolução CNE/CEB nº 04/99, esta em seu artigo 13 definiu que “o Ministério da Educação organizará cadastro nacional de cursos de educação profissional de nível técnico para registro e divulgação em âmbito nacional”, e que “os planos de cursos aprovados pelos órgãos competentes dos respectivos sistemas de ensino serão por estes inseridos no Cadastro Nacional de Cursos de Educação Profissional de nível técnico”, para que os certificados e diplomas oriundos desses cursos pudessem ter validade nacional.

Esse cadastro funcionou até o ano de 2006 quando, por problemas técnicos, ficou indisponível às escolas e aos órgãos validadores (Conselhos Estaduais de Educação e Secretarias de Educação) para fazerem a inserção de escolas e cursos novos.

Em 2008, o Ministério da Educação, através da sua Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica (SETEC), implantou o Sistema de Informações da Educação Profissional e Tecnológica (SISTEC), em substituição ao antigo CNCT/MEC, com funções ampliadas para permitir um banco de dados completo do Ensino Profissional e Tecnológico brasileiro. Nesse novo sistema, que já está operando, serão inseridas informações das escolas, dos cursos e dos alunos.

Em Alagoas, o SISTEC será operacionalizado por técnicos do Conselho Estadual de Educação. Já foi possibilitado o cadastramento de 14 escolas profissionalizantes, das quais 06 estão com seus atos normativos prescritos em 2008, ou a prescrever em 2009.

Entretanto, a instituição deve estar devidamente autorizada para que o cadastro seja efetivado, e a maior parte dessas escolas aguarda a finalização da análise dos seus processos de pedidos de re/credenciamento, de autorização ou de reconhecimento, que tramitam nos órgãos competentes desse Sistema de Estadual de Ensino, para assim ficarem devidamente regularizadas. Infelizmente, a tramitação dos processos retardou-se por problemas administrativos das instituições, extrapolando os prazos normatizados pelo CEE-AL atrasando, assim, o cadastro no SISTEC/MEC e sua segunda fase de implantação nesse Estado, prevista para a segunda semana do mês de agosto próximo.

Essa problemática que é comum a todos os sistemas de ensino, foi tema de pauta das muitas reuniões

de treinamentos realizadas pelo Ministério da Educação, para operacionalização do SISTEC. Na última Reunião do Ministério da Educação entre sua Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica e os órgãos normativos dos sistemas de ensino, em Brasília, foi discutida minuta de Resolução, elaborada pelo Conselheiro professor Francisco Aparecido Cordão, a partir de sugestões colhidas de reuniões anteriores, e que será submetida à Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, instituindo, em âmbito nacional, a transição do antigo CNCT para o novo SISTEC, e apresentando sugestões para os Estados de como validar as escolas que estão sob a sua jurisdição, em função do seu cadastro no SISTEC/MEC.

Assim, pela importante contribuição que o SISTEC/MEC vai possibilitar ao Ensino Profissional e Tecnológico do país, e principalmente ao de Alagoas, no que se refere ao controle da oferta de cursos profissionalizantes e de emissão de certificados e diplomas, esta Relatoria leva ao Pleno deste Colegiado a minuta de Resolução que regulariza as escolas de ensino profissional com processo em tramitação nos órgãos competentes, em caráter especial, acolhendo as sugestões aprovadas na referida reunião conjunta do Ministério da Educação, por meio de sua Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica com os Conselhos Estaduais e Municipais de Educação, na qual este Colegiado se fez presente na pessoa da sua Secretária Executiva, a professora Ângela Márcia dos Santos.

II – VOTO DO RELATOR:

Diante do exposto, apresentamos ao Pleno do CEE o projeto de resolução, em anexo, que trata da implantação do Sistema de Informações da Educação Profissional e Tecnológica (SISTEC), do Ministério da Educação, no Sistema Estadual de Ensino de Alagoas, e da regularização do funcionamento de escolas profissionalizantes com processos em tramitação nos órgãos competentes.

PROF. MS. ELIEL DOS SANTOS
CONSELHEIRO-RELATOR

III – CONCLUSÃO DA CÂMARA:

A Câmara de Educação Profissional acompanha o voto do Relator.
Maceió/AL, 21 de julho de 2009.

PROF. MS. ELIEL DOS SANTOS
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

PROF. JOSÉ NEILTON NUNES ALVES
CONSELHEIRO VICE-PRESIDENTE

IV – DCISÃO DO PLENÁRIO:

O Plenário do Conselho Estadual de Educação de Alagoas, em Sessão ordinária, realizada nesta data, aprovou o Parecer da Câmara de Educação Profissional.

SALADAS SESSÕES CÔNEGO TEÓFANES BARROS, Maceió/AL, 28 de julho de 2009.

PROF. MS. MARIA GORETE RODRIGUES DE AMORIM
CONSELHEIRA-PRESIDENTA

RESOLUÇÃO Nº 89/2009 – CEE/AL

EMENTA: Implanta o Sistema de Informações da Educação Profissional e Tecnológica (SISTEC) no Sistema Estadual de Ensino de Alagoas, e dá outras providências.

A PRESIDENTA DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe confere a legislação em vigor, e em conformidade com o Parecer nº 316/2009 - CEE/AL, aprovado em Sessão Plenária de 28 de julho de 2009,

RESOLVE:

20

Artigo 1º - Implantar no Sistema Estadual de Ensino de Alagoas, em parceria com o Ministério da Educação, o Sistema de Informações da Educação Profissional e Tecnológica (SISTEC).

Artigo 2º - Determinar que todas as escolas profissionalizantes componentes do Sistema Estadual de Ensino de Alagoas estejam inseridas no Sistema de Informações da Educação Profissional e Tecnológica (SISTEC), do Ministério da Educação, para terem seus certificados e diplomas validados nacionalmente.

Artigo 3º - Prorrogar, até 31 de março de 2010, os Atos de Credenciamento, de Autorização e Reconhecimento das escolas e dos cursos profissionalizantes, constantes do Anexo 1 desta Resolução.

Artigo 4º - Esta Resolução entrará em vigor a partir de sua homologação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Maceió/AL, em 28 de julho de 2009.

PROF. MS. MARIA GORETE RODRIGUES DE AMORIM
CONSELHEIRA-PRESIDENTA

* RESOLUÇÃO Nº 044/2007 - CEE/AL

EMENTA: Altera a RESOLUÇÃO Nº 55/2006-CEE/AL e dá outras providências.

Publicada no D.O.E. em 13/11/2007

A PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe conferem as normas em vigor, de acordo com o que deliberou o Pleno Extraordinário de 05 de novembro de 2007, no intuito de salvaguardar o princípio da isonomia quanto aos estudantes que vierem a concluir o curso de Pedagogia de IES do Sistema Estadual, segundo a mesma matriz curricular em vigor no ano de 2007,

RESOLVE:

Art. 1.º. O texto do Caput do Art. 1º da RESOLUÇÃO Nº 55/2006-CEE/AL passa a vigorar com a seguinte redação: "Os estudantes concluintes do curso de graduação em Pedagogia do Sistema Estadual de Ensino de Alagoas, até o final de 2010, terão direito ao apostilamento para o exercício do magistério nos anos iniciais do Ensino Fundamental, desde que tenham cursado com aproveitamento:

I -
II -
III -

Art. 2.º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Prof. Teófanos Augusto de Araújo Barros em Maceió/AL, aos 05 de novembro de 2007.

CONSª SANDRA LÚCIA DOS SANTOS LIRA
PRESIDENTE DO CEE/AL

*PARECER Nº 357/2006-CEE/AL.
Publicado no D.O.E. em 26/02/2008

21

ASSUNTO: Redefine as normas do CEE/AL que estabelecem regras e procedimentos específicos para o Sistema Estadual de Ensino Superior frente ao capítulo IV da Lei nº. 9.394/96 - LDBEN.

I. HISTÓRICO

Por iniciativa da CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR do CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE ALAGOAS – CEE/AL, o Pleno do Conselho, em sessão plenária realizada no dia 29 de maio de 2007, aprovou o PARECER Nº 149/2007 – CES/CEE/AL e a RESOLUÇÃO Nº.10/2007-CEE/AL, que REDEFINEM AS NORMAS DO CEE/AL QUE ESTABELECEM REGRAS E PROCEDIMENTOS ESPECÍFICOS PARA O SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO SUPERIOR FRENTE AO CAPÍTULO IV DA LEI Nº. 9.394/96 - LDBEN.

Redefinindo as disposições contidas nas Resoluções 37/2001 e 40/2005 sobre a estrutura, o credenciamento e a renovação de credenciamento das Instituições de Educação Superior, bem como sobre a autorização, o reconhecimento e a renovação de reconhecimento de cursos superiores e sobre a avaliação periódica e continuada das Instituições de Educação Superior - IES e dos cursos superiores integrantes do Sistema Estadual de Ensino de Alagoas, resolveu analisar e propor ao Pleno do CEE/AL novas normas que regulamentassem o CAPÍTULO IV DA LEI Nº. 9.394/96 – LDBEN.

O objetivo primordial dessa ação foi, no exercício das atribuições conferidas pelas CONSTITUIÇÕES FEDERAL e ESTADUAL e pelas normas legais e infralegais que regem a matéria, buscar conferir unidade nacional aos padrões de qualidade preconizados pela CONSTITUIÇÃO FEDERAL e pela LDBEN quanto aos critérios e processos de regulação da EDUCAÇÃO SUPERIOR brasileira, independentemente do Sistema de Ensino a que venha estar vinculado.

II – DO MÉRITO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE ALAGOAS – CEE/AL, ao definir genericamente as normas e os processos de regulação das Instituições e cursos de ensino superior de seu sistema de ensino, por meio da RESOLUÇÃO 10/2007, estabeleceu a necessidade da definição de normas específicas para o pleno funcionamento do processo regulador. Nesse sentido, estabeleceu o Pleno do Conselho, no Art. 50. da Resolução 10/2007, dentre outras, as seguintes atribuições para si próprio:

- a) deliberar sobre as diretrizes para a elaboração dos instrumentos de avaliação para credenciamento de instituições;
- b) aprovar os instrumentos de avaliação para credenciamento de instituições;
- c) deliberar sobre os casos omissos na aplicação desta Resolução.

Estabeleceu, ainda, a Resolução 10/2007, no seu Art. 67, que as avaliações de instituições e cursos de graduação já em funcionamento, para fins de credenciamento, reconhecimento e renovação de reconhecimento, serão procedidas e escalonadas por portaria da Diretoria de Monitoramento, Avaliação e Articulação do Ensino Superior/DMAAES/SEE/AL, sem, contudo, determinar os ciclos avaliativos para o sistema, nos moldes do que ocorre no SISTEMA FEDERAL. Importa dizer que o estabelecimento de um ciclo avaliativo é indispensável, mormente no SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO DE ALAGOAS, vez que, com o credenciamento recente das duas IES Públicas Estaduais, prevê-se a concentração da renovação do reconhecimento de seus cursos em um único ano, o que gerará transtornos sérios para as referidas IES.

Por outro lado, em vista da falta de instrumentos novos para subsidiar os processos de avaliação externa, cuidou o CEE/AL de, no Art. 69 da Resolução 10/2007, prorrogar os formulários de avaliação adotados até que viessem a ser construídos ou adotados novos formulários, por deliberação expressa do CEE/AL. Isso parece plenamente possível face à construção e disponibilização, pelo órgão avaliador do Sistema Federal, de instrumentos já devidamente validados, que permitirão, inclusive, a guarda de isonomia da avaliação entre os Sistemas, que tem sido uma meta perseguida por este CEE/AL desde 2001, ressalvada sempre a sua autonomia de órgão regulador do ensino em seu sistema, nos marcos das leis em vigência.

III – VOTO DO RELATOR

Face ao acima historiado e ao argumentado, somos de parecer que:

1. Seja estabelecido o primeiro CICLO DE AVALIAÇÃO DAS IES e CURSOS DO SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO SUPERIOR DE ALAGOAS, de 2008 a 2010, de conformidade com o que consta da MINUTA DE RESOLUÇÃO apensa a este parecer, para que as IES e a

DMAAES/SEE/AL possam atender adequadamente ao que preconiza a RESOLUÇÃO 10/2007/CEE/AL, sem dano para os envolvidos no processo estabelecido pela LDB para o funcionamento regular da EDUCAÇÃO SUPERIOR em todo o território nacional;

2. Que sejam adotados no SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO SUPERIOR DE ALAGOAS os INSTRUMENTOS DE AVALIAÇÃO EXTERNA DAS IES E CURSOS, para fins de credenciamento e credenciamento de IES, bem como autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento dos cursos, hoje adotados pelo INEP/MEC.

É o nosso Parecer, S.M.J.
Maceió, 04 de dezembro de 2007.

CONS. ELCIO DE GUSMÃO VERÇOSA
RELATOR

* RESOLUÇÃO Nº.08/2008-CEE/AL

Publicada no D.O.E. em 07/03/2008

EMENTA: Estabelece normas complementares para o apostilamento, por IES do Sistema Estadual de Ensino de Alagoas, de diplomas de graduação em PEDAGOGIA.

A PRESIDENTA DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe conferem as normas em vigor, as discussões levadas a efeito pela Câmara de Educação Superior e as deliberações tomadas pelo Pleno de 26 de fevereiro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º. Os estudantes concluintes do curso de graduação em Pedagogia, até o final de 2010, terão direito ao apostilamento de habilitação para o exercício do magistério da Educação Infantil, desde que tenham cursado com aproveitamento:

- I – Estrutura e Funcionamento da Educação Básica ou equivalente;
- II – Metodologia da Educação Infantil ou equivalente; e
- III – Prática de Ensino- Estágio Supervisionado na Educação Básica, com carga horária mínima de trezentas horas, de acordo com o disposto no art. 65 da Lei nº 9.394/96.

§ 1º - À instituição de ensino responsável pela expedição do diploma cabe julgar, por meio de suas instâncias acadêmicas próprias, se as competências relativas aos componentes curriculares constantes dos incisos I, II, e III foram atingidas por meio de outros componentes curriculares de igual ou equivalente valor formativo.

§ 2º - A instituição de ensino responsável pela expedição do diploma igualmente poderá analisar o conjunto de estudos, estágios e atividades profissionais dos alunos para decidir sobre o cumprimento da exigência referida no inciso III deste artigo.

§ 3º - Para os alunos que concluíram cursos de Pedagogia anteriormente à edição da Lei nº 9.394/96, não haverá restrição de carga horária para Prática de Ensino-Estágio Supervisionado, com vistas ao apostilamento.

§ 4º - O ato de apostilamento dos diplomas, por representar procedimento inerente à expedição destes, não poderá implicar qualquer ônus financeiro para os estudantes.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Maceió (AL), 26 de fevereiro de 2008.

PROFª. MSc. SANDRA LÚCIA DOS SANTOS LIRA
PRESIDENTA DO CEE/AL

Publicada no D.O.E. em 26/02/2008

EMENTA: Define normas complementares para a implementação de Regras e Procedimentos Específicos para a Regulação das Instituições e Cursos do Sistema Estadual de Ensino Superior, frente à Resolução Nº 10/2007-CEE/AL, e estabelece providências correlatas.

A PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe conferem as normas em vigor, especialmente as Constituições Federal e Estadual, a Lei Nº 9.394/96 e os Pareceres Nos. 149/2007 e 357/2007, este último aprovado no Pleno de 11 de dezembro de 2007,

RESOLVE:

Art. 1º Instituir o CICLO DE AVALIAÇÃO DAS IES e CURSOS do SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO SUPERIOR DE ALAGOAS para o triênio 2008/2010, cujo calendário de realização terá vínculo direto com o que preconiza o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – SINAES.

Art. 2º A avaliação dos cursos de graduação das IES do SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO SUPERIOR DE ALAGOAS, para fins de renovação de reconhecimento, obedecerá ao seguinte calendário:

- I - serão avaliados em 2008 os cursos das áreas participantes do ENADE 2004, a saber: Agronomia, Educação Física, Enfermagem, Farmácia, Fisioterapia, Fonoaudiologia, Medicina, Medicina Veterinária, Nutrição, Odontologia, Serviço Social, Terapia Ocupacional e Zootecnia;
- II - serão avaliados em 2009 os cursos das áreas participantes do ENADE 2005, a saber: Arquitetura e Urbanismo, Biologia, Ciências Sociais, Computação, Engenharia, Filosofia, Física, Geografia, História, Letras, Matemática, Pedagogia e Química;
- III - serão avaliados em 2010 os cursos das áreas participantes do ENADE 2006, que são os cursos de Administração, Arquivologia, Biblioteconomia, Biomedicina, Ciências Contábeis, Ciências Econômicas, Comunicação Social, Design, Direito, Formação de Professores da Educação Básica (Formação de professor das séries iniciais do ensino fundamental, Formação de Professor do Ensino Fundamental e Normal Superior), Música, Psicologia, Secretariado Executivo, Teatro e Turismo.

Parágrafo único – Os cursos de Tecnologia serão considerados segundo as áreas dos cursos enumerados nos incisos I, II e III do Art. 2º.

Art. 3º A avaliação externa de instituições credenciadas por prazo indeterminado, para fins de credenciamento, será realizada em 2008, valendo para aquelas cujos prazos de validade tenham sido estabelecidos expressamente com indicação de datas, as datas do vencimento constantes do documento que as credenciou.

Art. 4º A avaliação dos cursos de graduação deverá ser requerida na DMAAES/SEE/AL no período compreendido entre 1º de fevereiro a 30 de junho do ano estabelecido para a sua avaliação, seguidos os trâmites fixados na RESOLUÇÃO 10/2006 – CEE/AL.

Art. 5º Para os cursos devidamente avaliados e com prazo de validade além das datas estabelecidas no Art. 2º, fica prorrogado o prazo de reconhecimento até o ciclo subsequente que vier a ser definido para após 2010.

Art. 6º Para os cursos devidamente avaliados e com validade a vencer antes dos prazos estabelecidos no Art. 2º, será prorrogado o prazo de validade, devendo a IES requerer renovação de reconhecimento de acordo com o Cronograma estabelecido no Art. 2º.

Art. 7º O cronograma estabelecido no Art. 2º desta Resolução não se aplica aos cursos novos, que deverão ter seus reconhecimentos requeridos, independentemente do ciclo aqui estabelecido, obedecidos os prazos e termos da RESOLUÇÃO 10/2006 – CEE/AL.

Art. 8º Ficam adotados para avaliação das IES e CURSOS do Sistema Estadual de Ensino Superior de Alagoas, os INSTRUMENTOS DE AVALIAÇÃO EXTERNA PARA IES e CURSOS em uso pelo

INEP/MEC, na data da homologação desta Resolução.

Art. 9º Compete às IES avaliadas a responsabilidade com locomoção, hospedagem, alimentação e atribuição de valor correspondente àquele estabelecido pelo SISTEMA FEDERAL a título de pró-labore para cada avaliador que vier a ser designado pela DMAAES/SEE/AL e que tenha executado devidamente a atividade de avaliação das IES e cursos para fins de regulação ou supervisão, conforme seja o caso.

Art. 10. Ao final do ciclo avaliativo 2008/2010, será editada RESOLUÇÃO deste CEE/AL, disciplinando o ciclo avaliativo subsequente.

Art. 11. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua homologação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de Sessões CÔNEGO TEÓFANES AUGUSTO DE ARAÚJO BARROS, em 11 de dezembro de 2007.

PROF^a. MSc. SANDRA LÚCIA DOS SANTOS LIRA
PRESIDENTA DO CEE/AL

* Atos Normativos da Câmara de Educação Superior que não foram publicados na EDITA 13.

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Processos analisados e aprovados no período de outubro de 2008 a outubro de 2009

1. Processo: 607/07-CEE. Interessada: Emanuela Barbosa Silva Inácio. Assunto: Regularização de Vida Escolar. Relator: Conselheira Maria Gorete Rodrigues de Amorim Lopes. Parecer nº.: 387/07, de 27 de dezembro de 2007. Conclusão: deliberamos que a Escola Estadual Dra. Eunice de Lemos Campos – Maceió/AL, fazendo uso de sua autonomia, reúna o Conselho de Classe e avalie o desempenho geral da aluna Emanuela Barbosa Silva Inácio e, com base em seu Histórico Escolar, decida quanto a sua promoção e conseqüente conclusão do Ensino Médio, observados os seguintes procedimentos: A) Reunião do Conselho de Classe que observará o desempenho escolar da aluna e emitirá parecer quanto à promoção e conclusão do Ensino Médio; B) Registro em Ata da reunião do Conselho de Classe, devidamente assinada por todos os participantes; C) Arquivamento da Ata da reunião do Conselho de Classe na pasta individual da aluna; D) Em caso de parecer favorável à promoção e conclusão do curso, efetuar os registros pertinentes na documentação escolar da aluna, que deverá ser devidamente chancelado pela Coordenadoria de Ensino responsável. É o Parecer, ad referendum.

2. Processo: 380/08-CEE. Interessado: Thiago de Oliveira. Assunto: Regularização de Vida Escolar. Relator: Conselheira Bárbara Heliodora Costa e Silva. Parecer nº 201/08, de 01 de julho de 2008. Conclusão: deliberamos que o Expoente Colégio e Cursos – Maceió/AL, fazendo uso de sua autonomia avalie o desempenho geral do interessado e decida quanto à realização de verificação da aprendizagem do aluno Thiago de Oliveira, para prosseguimento de estudos mediante os seguintes procedimentos: A) Reunião da equipe pedagógica e designação de banca de docentes para organizar o conjunto de testes com o aluno; B) A banca deve definir um programa de conteúdos curriculares e habilidades que serão avaliadas e informar ao aluno marcando data com antecedência; C) os testes devem identificar habilidades e conhecimentos adquiridos pelo aluno nas áreas do conhecimento integrantes da base nacional comum, orientando-se pelas diretrizes curriculares nacionais; D) Após realização dos testes, a equipe pedagógica do colégio deverá se reunir e oferecer Parecer conclusivo do processo avaliativo realizado fornecendo relatório detalhado, inclusive com Atas e testes realizados arquivados na Pasta do aluno; E) Havendo desempenho satisfatório, o processo avaliativo deve ser registrado no histórico escolar do aluno, habilitando-o ao prosseguimento de estudos com a seguinte redação no espaço destinado às observações: o aluno foi promovido em caráter excepcional para prosseguimento de estudos em Nível Superior de acordo com o Artigo 23, parágrafo 1º, inciso 5º, alínea c do Artigo 24 da Lei 9.394/96. O Histórico somente deverá ser chancelado pela Coordenadoria responsável se a instituição estiver com sua Portaria de Autorização atualizada. É o Parecer S.M. J.

3. Processo: 379/08-CEE. Interessado: José Willian Caldas Gomes Fragoso Luiza da Silva. Assunto: Regularização de Vida Escolar. Relator: Conselheira Bárbara Heliodora Costa e Silva. Parecer nº 203/08, de 01 de julho de 2008. Conclusão: deliberamos que o Colégio Contato, fazendo uso de sua autonomia, avalie o desempenho geral do interessado e decida quanto à realização de verificação da aprendizagem do aluno para prosseguimento de estudos com base no Artigo 23, parágrafo 1º e inciso 5º, alínea c do Artigo 24 da Lei 9.394/96. O Histórico Escolar somente deverá ser chancelado pela Coordenadoria de Ensino se a instituição estiver com sua Portaria de Autorização atualizada. É o Parecer. S.M.J.

6. Processo: 390/08-CEE. Interessado: Mario de Lucena Sarmiento Neto. Assunto: Regularização de Vida. Relator: Conselheira Bárbara Heliodora Costa e Silva. Parecer nº 208/08, de 29 de julho de 2008. Conclusão: à vista do exposto deliberamos que a 7ª CE proceda com o chancelamento do Histórico Escolar. É o Parecer SMJ.

7. Processo: 427/08-CEE. Interessada: Rayssa Almeida de Andrade Tenório. Assunto: Regularização de Vida Escolar. Relatora: Conselheira Bárbara Heliodora Costa e Silva. Parecer: 427/08, de 29 de julho de 2008. Conclusão: face ao exposto deliberamos: A) Reunião da equipe pedagógica e designação de banca de docentes para organizar o conjunto de testes com a aluna; B) definição de um programa de conteúdos curriculares e habilidades que serão avaliadas e informar à aluna marcando a data com antecedência; C) os testes devem identificar habilidades e conhecimentos adquiridos pela aluna nas áreas do conhecimento integrantes da base nacional comum orientando-se pelas diretrizes curriculares nacionais; D) após a realização dos testes, a equipe pedagógica do Colégio deve reunir um Parecer conclusivo do processo avaliativo realizado, fornecendo relatório detalhado, inclusive com Atas e testes

realizados, arquivando junto à pasta da aluna; E) havendo desempenho satisfatório, o processo avaliativo deve ser registrado no Histórico Escolar da aluna, habilitando-a ao prosseguimento dos estudos; F) o Histórico Escolar somente deverá ser chancelado pela CE responsável se a Instituição estiver com sua Portaria de Autorização atualizada; G) estando a Instituição Escolar com Processo de regularização em tramitação, deverá recorrer ao CEE/AL, para que sejam tomadas providências cabíveis no sentido de não haver prejuízo para a aluna. É o Parecer SMJ.

8-Processo: Nº297/08. Interessada: Ana Luiza de Oliveira Nogueira. Assunto: Regularização de Vida Escolar. Relatora: Conselheira Bárbara Heliodora Costa e Silva. Parecer: 216/08. Conclusão: deliberamos pela realização de Exames Especiais do componente Curricular Ciências - Ensino Fundamental no Centro Educacional de Jovens e Adultos Paulo Freire, Maceió/AL ou no Centro Educacional de Jovens e Adultos Remy Maia, em Palmeira dos Índios, a fim de regularizar sua vida escolar. Após a realização dos Exames Especiais e, obtendo resultado favorável, deverão ocorrer os seguintes procedimentos: 1- A aluna deverá apresentar documento expedido pelo Centro Educacional de Jovens e Adultos onde realizou o Exame do componente curricular acima citado, ao instituto de Educação Integrada INEI, Maceió/AL onde, com base nesse Parecer, deverá reconhecer o resultado do exame e expedir, no prazo de 48 horas, a contar da data de recebimento, o Histórico Escolar da aluna, correspondente à conclusão do Ensino Fundamental, com registro da dispensa da Educação Física e aprovação no componente curricular Ciências. É o Parecer, SMJ.

9-Processo: 426/08. Interessado: Rafael de Lima Loureiro. Assunto: Regularização de Vida Escolar. Relatora: Conselheira Bárbara Heliodora Costa e Silva. Parecer: 217/08.

10-Processo: 474/08. Interessada: Jéssica Gontarz. Assunto: Regularização de Vida Escolar. Relatora: Conselheira Bárbara Heliodora Costa e Silva. Parecer: 221/08.

11-Processo: 504/08. Interessada: Cleide Maria Teodoro. Assunto: Regularização de Vida Escolar. Relatora: Conselheira Bárbara Heliodora Costa e Silva. Parecer: 225/07. Conclusão: face ao exposto Deliberamos pelo chancelamento do Histórico Escolar da aluna que lhe possibilitará o prosseguimento de seus estudos em nível superior e o aumento de possibilidades de inserção e/ou permanência em espaços de trabalho formal ou informal; a Escola Estadual Prof. Benedito Moraes, Maceió/AL, encontra-se com seus estudos validados pela Resolução CEE/CEB Nº102/2004.

12-Processo: 477/08. Interessada: Maria Veriana Ferreira dos Santos. Assunto: Regularização de Vida Escolar. Relatora: Conselheira Bárbara Heliodora Costa e Silva. Parecer: 230/08. Conclusão: face ao exposto deliberamos para que a 7ª CE em União dos Palmares, a fim de que a equipe de inspeção responsável proceda com análise do Histórico Escolar da aluna e verifique o cumprimento dos componentes curriculares e carga horária exigida pela legislação em vigor no período no qual a aluna estudou. Estando o Histórico Escolar da aluna em situação regular, autorizamos o seu chancelamento. Caso seja detectada alguma irregularidade, o presente processo retorne ao CEE/AL com relatório detalhando as pendências existentes para que seja analisada a possibilidades de validação dos estudos realizados pela aluna. É o Parecer SMJ.

12-Processo: 476/08. Interessada: Maria Andrade Pimentel do Nascimento. Assunto: Regularização de Vida Escolar. Relatora: Conselheira Bárbara Heliodora Costa e Silva. Parecer: 231/08 de 26 de agosto de 2008.

13- Processo: 478/08. Interessada: Lourinete Tavares da Silva. Assunto: Regularização de Vida Escolar. Relatora: Conselheira Bárbara Heliodora Costa e Silva. Parecer: 238/08 de 26 de agosto de 2008.

14-Processo: 486/08. Interessada: Marileide Constantino Medeiros. Assunto: Regularização de Vida Escolar. Relatora: Conselheira Bárbara Heliodora Costa e Silva. Parecer: 240/08 de 26 de agosto de 2008.

15-Processo: 389/08. Interessada: Marinez Gomes da Silva. Assunto: Regularização de Vida Escolar. Relatora: Conselheira Bárbara Heliodora Costa e Silva. Parecer: 241/08 de 26 de agosto de 2008. Conclusão: face ao exposto, considerando ainda o que determina a Resolução 042/2005 CEE/AL, deliberamos pelo retorno do processo à 7ª CE em União dos Palmares, a fim de que a equipe de inspeção responsável proceda com o Chancelamento do Histórico Escolar da aluna. É o Parecer SMJ.

16-Processo: 455/08. Interessada: Laura Acioli de Siqueira. Assunto: Regularização de Vida Escolar. Relatora: Bárbara Heliadora Costa e Silva. Parecer: 250/08 de 30 de setembro de 2008. Conclusão: face ao exposto, considerando que: 1- a aluna obteve aprovação em dois Concursos Públicos em níveis e áreas diferentes, tendo sido classificada em 8º lugar no Concurso da Secretaria Municipal de Saúde, Maceió/AL; 2- nos concursos aluna obteve a aprovação por apresentar desenvolvimento de competências relativas aos conteúdos tanto do Ensino Fundamental quanto do Ensino Médio; deliberamos que a mesma seja submetida aos Exames Supletivos Especiais do Ensino Fundamental, para fins de regularização de sua vida escolar. É o Parecer SMJ.

17-Processo: 573/08. Interessado: Valério José Barreto Beltrão. Assunto: Regularização de Vida Escolar. Relatora: Conselheira Bárbara Heliadora Costa e Silva. Parecer: 252/08 de 23 de setembro de 2008.

18-Processo: 259/08. Interessada: Ivonete Maria Lopes. Assunto: Regularização de Vida Escolar. Relatora: Conselheira Bárbara Heliadora Costa e Silva. Parecer: 259/08 de 23 de setembro de 2008. Conclusão: face ao exposto, considerando Parecer emitido pela técnica Margarida Maria Cavalcante da 7ª CE e a urgente necessidade apresentada pela interessada, deliberamos que a aluna tenha seu Histórico Escolar Chancelado para que possa prosseguir seus estudos. É o Parecer SMJ.

19-Processo: 521/08. Interessada: Elizabete Cristina Figueiredo Lima Teles. Assunto: Regularização de Vida Escolar. Relatora: Conselheira Bárbara Heliadora Costa e Silva. Parecer: 263/08 de 30 de setembro de 2008. Conclusão: "No ensino de 2º Grau de acordo com o Artigo 6º da Resolução 8/71 CFE, admitiam-se variações não somente de carga horária como do número de períodos letivos em que sejam incluídas as disciplinas, eventualmente, área de estudo ou atividade" face ao exposto, somos de parecer que o Histórico Escolar da Interessada seja autenticado pela GLNSE/SEE/AL. É o Parecer SMJ.

20-Processo: 610/08. Interessada: Ana Luiza de Oliveira Nogueira. Assunto: Regularização de Vida Escolar. Relatora: Conselheira Bárbara Heliadora Costa e Silva. Parecer: 265/08 de 02 de outubro de 2008.

21-Processo: 605/08. Interessado: Romualdo José Mendes Pereira. Assunto: Regularização de Vida Escolar. Parecer: 268/08 de 30 de setembro de 2008. Conclusão: Deliberamos que a 3ª CE, em Palmeira dos Índios, realize averiguação na Pasta Individual do Aluno com a maior brevidade possível, para que não ocorram prejuízos em sua vida profissional e pessoal e, não havendo ausência de disciplinas constantes nas Matrizes Curriculares da época proceda à chancela do Histórico Escolar da Conclusão da Educação Básica sem habilitação profissional. É o Parecer SMJ.

22-Processo: 571/08. Interessado: Luciano Davis Monteiro. Assunto: Regularização de Vida Escolar. Relatora: Conselheira Bárbara Heliadora Costa e Silva. Parecer: 269/08 de 02 de dezembro de 2008. Conclusão: deliberamos pela realização, em caráter especial, de Exame Supletivo dos Componentes Curriculares Língua Portuguesa, Matemática e Artes no CEJA – Paulo Freire. É o Parecer SMJ.

23-Processo: 439/08. Interessada: Irismar Freire Torres. Assunto: Regularização de Vida Escolar. Relatora: Conselheira Bárbara Heliadora Costa e Silva. Parecer: 271/08 de 30 de setembro de 2008.

24-Processo: 562/08. Interessada: Maria José de Andrade da Silva. Assunto: Regularização de Vida Escolar. Relatora: Conselheira Bárbara Heliadora Costa e Silva. Parecer: 562/08 de 23 de setembro de 2008.

25-Processo: 564/08. Interessada: Aline dos Santos. Assunto: Regularização de Vida Escolar. Relatora: Bárbara Heliadora Costa e Silva. Parecer: 564/08 de 30 de setembro de 2008.

26- Processo: 576/08. Interessada: Patricia Gomes da Silva. Assunto: Regularização de Vida Escolar. Relatora: Conselheira Bárbara Heliadora Costa e Silva. Parecer: 276/08 de 30 de setembro de 2008. 27- Processo: 508/08. Interessado: Diêgo Medeiros Santana. Assunto: Regularização de Vida Escolar. Relatora: Conselheira Bárbara Heliadora Costa e Silva. Parecer: 280/08 de 30 de setembro de 2008.

27- Processo: 296/08. Interessado: Paulo Ferreira da Silva. Assunto: Regularização de Vida Escolar. Relatora: Conselheira Bárbara Heliadora Costa e Silva. Parecer: 282/08 de 26 de agosto de 2008.

28- Processo: 533/08. Interessada: Ana Maria da Silva Araújo. Assunto: Regularização de Vida Escolar.

Relatora: Conselheira Bárbara Heliadora Costa e Silva. Parecer: 283/08 de 30 de setembro de 2008.

29- Processo: 618/08. Interessado: Marcos Antonio Barros da Silva. Assunto: Regularização de Vida Escolar. Relatora: Conselheira Bárbara Heliadora Costa e Silva. Parecer: 293/08 de 02 de dezembro de 2008.

30-Processo: 617/08. Interessado: Luiz dos Santos. Relatora: Bárbara Heliadora Costa e Silva. Parecer: 296/08 de 02 de dezembro de 2008.

31-Processo: 684/08. Interessado: Edinaldo Lídio de Souza. Assunto: Regularização de Vida Escolar. Relatora: Conselheira Bárbara Heliadora Costa e Silva. Parecer: 303/08 de 02 de dezembro de 2008. Conclusão: face ao exposto e considerando ser a Polícia Militar uma instância Pública, onde seus servidores são selecionados ou concursados para os cargos que ocupam e, diante de um Plano de Formação, estão oportunizando novos enquadramentos funcionais, o que representa nova situação salarial e profissional e sendo a conclusão da Educação Básica um dos critérios estabelecidos pela PM para que concluintes de Cursos de Formação de Praças elevem sua graduação, deliberamos que o interessado seja submetido aos Exames Supletivos do Ensino Médio em caráter especial no CEJA- Paulo Freire, Maceió/AL, para fins de regularização de sua vida escolar. É o Parecer SMJ.

32-Processo: 694/08. Interessado: José Luciano Lopes dos Santos. Assunto: Esclarecimento em relação às características dos Exames Supletivos. Relatora: Conselheira Bárbara Heliadora Costa e Silva. Parecer: 305/2008 de 09 de dezembro de 2008. Conclusão: face ao exposto, somos de Parecer que somente poderá ser considerado estudante da Rede Pública ou Privada de ensino, o aluno devidamente matriculado em uma unidade escolar para realizar formalmente um curso com avaliação no processo modalidade presencial ou à distância. É o Parecer SMJ.

33-Processo: 669/08. Interessado: Gustavo Ferreira Gomes. Assunto: Veracidade de documentação escolar. Relatora: Conselheira Bárbara Heliadora Costa e Silva. Parecer: 334/08 de 16 de dezembro de 2008. Histórico: O Sr Gustavo Ferreira Gomes, apresentou neste CEE/AL requerimento solicitando informações sobre a veracidade da Documentação Escolar apresentada pelo Sr. José Luis de Oliveira, emitida pela Direção da Escola Municipal Marechal Arthur da Costa e Silva, em Japaratinga/AL. Conclusão: face ao exposto, o CEE/AL encaminhou solicitação à equipe de inspeção da Gerência de Legislação e Normatização da SEE/AL para averiguação com base em visita in loco, da ficha individual do aluno, os diários de classe e as atas de resultados finais, a fim de comprovar o que consta na Declaração de Conclusão de Curso constante no processo. Mediante o resultado da visita realizada pelas técnicas da SEE/AL, e a análise dos documentos escolares solicitados, somos de Parecer que não há como comprovar o Nível de Escolaridade apresentado nas Declarações emitidas pela Escola Municipal Arthur da Costa e Silva, tendo em vista a ausência de documentos escolares comprobatórios. É o Parecer SMJ.

34-Processo: 661/08. Interessada: Sarah Houly Simões. Assunto: Chancela de Histórico Escolar. Relatora: Conselheira Bárbara Heliadora Costa e Silva. Parecer: 354/08 de 23 de dezembro de 2008. Histórico: a interessada cursou a 6ª série no ano letivo de 2007, na Escola Conceição Lyra em São Miguel dos Campos/AL, mas ficara retida nos componentes Curriculares de Matemática, Ciências e História. Em 2008, a aluna transferiu-se para o Colégio Anchieta, na Bahia, onde cursou a 7ª série e prestou dependência dos componentes acima citados sendo aprovada para cursar a 8ª série do Ensino Fundamental. Conclusão: face ao exposto, após análise dos documentos comprobatórios e considerando a legalidade da Progressão Parcial à qual fora submetida a aluna, deliberamos por sua matrícula na 8ª série ou 9º ano do Ensino Fundamental em qualquer Escola do Sistema Estadual de Ensino de Alagoas. É o Parecer. SMJ.

35-Processo: 180009686/08-SEE/AL e 643/08. Interessada: Suzana Wanderley Gomes de Barros Costa. Assunto: Equivalência de Estudos Realizados no Exterior por seu Filho Felipe Gomes de Barros. Relatora: conselheira Bárbara Heliadora Costa e Silva. Parecer: 336/08 de 16 de dezembro de 2008. Conclusão: Face ao exposto verifica-se que a documentação expedida pela escola Windson Secondary School, Colúmbia/Canadá encontra-se revestida das formalidades consulares; a tradução da documentação fora realizada por tradutor Juramentador Oficial que garante a autenticidade da documentação apresentada; e de acordo com o Parecer SEEE/GLNE/AL Nº 035/08, deliberamos pela

revalidação do Diploma de Conclusão do Ensino Médio do interessado pela Gerência de Legislação e Normatização do Ensino da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte do Estado de Alagoas estando o mesmo habilitado a prosseguir seus estudos em nosso País. É o Parecer. SMJ.

36-Processo: SEEE1800-10147/08 e CEE/AL 624/08. Interessado: Nailton Alves Ferraz Filho. Assunto: Equivalência de estudos realizados por sua irmã Maria Cristina de Souza Ferraz. Relatora: Conselheira Bárbara Heliodora Costa e Silva. Parecer: 292/08 de 02 de dezembro de 2008. Conclusão: face ao exposto verifica-se que a documentação expedida pela escola Eastland High School, Lanark-Illinois/Estados Unidos da América, encontra-se revestida das formalidades consulares e que a tradução da documentação fora realizada por tradutor Juramentado Oficial, o que garante a autenticidade da documentação apresentada e de acordo com o Parecer SEEE/GLNE/AL Nº 029/08 deliberamos pela revalidação do Diploma de Conclusão do Ensino Médio de Maria Cristina de Souza Ferraz pela Gerência de Legislação e Normatização do Ensino da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte do Estado de Alagoas estando a mesma habilitada a prosseguir seus estudos em nosso País. É o Parecer. SMJ.

37-Processo: 1800-09679/08 SEE/AL e 644/08 CEE/AL. Interessado: André Graça Generoso Pereira. Assunto: Equivalência de estudos realizados no exterior por seu filho Diogo Mortimer Generoso Pereira. Relatora: Conselheira Bárbara Heliodora Costa e Silva. Parecer: 291 de 02 de dezembro de 2008. Conclusão: Face ao exposto verifica-se que a documentação expedida pela escola Liberty High School, Virgínia/Estados Unidos da América, encontra-se revestida das formalidades consulares; a tradução da documentação fora realizada por tradutor Juramentado Oficial que garante a autenticidade da documentação apresentada; e de acordo com o Parecer SEEE/GLNE/AL Nº 037/08 deliberamos pela revalidação do Diploma de Conclusão do Ensino Médio do interessado pela Gerência de Legislação e Normatização do Ensino da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte do Estado de Alagoas estando o mesmo habilitado a prosseguir seus estudos em nosso País. É o Parecer. SMJ.

38-Processo: 1800-09001/08SEE e CEE/AL 614/08. Interessado: Domingos Intchalá. Assunto: Equivalência de estudos realizados no exterior. Relatora: Conselheira Bárbara Heliodora Costa e Silva. Parecer: 286/08 de 18 de novembro de 2008. Conclusão: face ao exposto verifica-se que a documentação expedida pela Escola Liceu Dr. Agostinho Neto em Bissau/República da Guiné Bissau-África, encontra-se revestida das formalidades consulares; a tradução da documentação fora realizada por tradutor Juramentado Oficial, o que garante a autenticidade da documentação apresentada; e de acordo com o Parecer SEEE/GLNE/AL Nº 025/08, deliberamos pela revalidação do Diploma de Conclusão do Ensino Médio do interessado pela Gerência de Legislação e Normatização do Ensino da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte do Estado de Alagoas estando o mesmo habilitado a prosseguir seus estudos em nosso País. É o Parecer. SMJ.

39-Processo: 0008602-7/08SEE/AL e 547/08 CEE/AL. Interessada: Cristina Ricardo Uchôa Lins. Assunto: Equivalência de estudos realizados no exterior por sua filha Camila Ricardo Uchôa Lins. Relatora: Conselheira Bárbara Heliodora Costa e Silva. Parecer: 272/08 de 30 de setembro de 2008. Conclusão: face ao exposto, verifica-se que a documentação expedida pela Fauquier High School, Virgínia/Estados Unidos da América, encontra-se revestida das formalidades consulares; a tradução da documentação fora realizada por tradutor Juramentado Oficial, o que garante a autenticidade da documentação apresentada; e de acordo com o Parecer SEEE/GLNE/AL Nº 025/08 deliberamos pela revalidação do Diploma de Conclusão do Ensino Médio de Camila Ricardo Lins Uchôa, pela Gerência de Legislação e Normatização do Ensino da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte do Estado de Alagoas estando a mesma habilitada a prosseguir seus estudos em nosso País. É o Parecer. SMJ.

40-Processo: 305/2008 CEE/AL. Interessado: Colégio Maria Montessori. Assunto: Equivalência de estudos realizados no exterior pelo aluno Jerônimo Rabelo Faria. Relatora: conselheira Bárbara Heliodora Costa e Silva. Parecer: 251/08 de 02 de dezembro de 2008. Conclusão: de acordo com o que consta na Resolução CEE/AL Nº 56/2005, que trata sobre credenciamento de tradutores para atuar junto ao CEE/AL e dá outras providências afirmamos que no Artigo 1º consta o nome do Professor Eduardo Magalhães Junior credenciado para traduzir documentos escolares lavrado em Inglês e Espanhol. Orientamos a Direção do referido Colégio a encaminhar o processo a Secretaria da Educação e do Esporte para que o mesmo seja analisado pela GLNSE. É o Parecer. SMJ.

41-Processo: 729/08. Interessada: Rita de Cássia Santos Vasconcelos. Assunto: Regularização da Vida Escolar de Jorge Muniz Batista. Relatora: Conselheira Bárbara Heliodora Costa e Silva. Parecer: 02/09 de 05 de janeiro de 2009. Histórico: A Sra. Rita de Cássia Santos Vasconcelos solicita a regularização da vida escolar de Jorge Muniz Batista para que o mesmo possa realizar sua Matrícula na Universidade de Sergipe na qual obteve aprovação em concurso vestibular no Curso de licenciatura- Matemática. Conclusão: Face ao exposto, deliberamos que o aluno Jorge Muniz Batista seja encaminhado para exames Supletivos Especiais dos Componentes Curriculares Língua Estrangeira Moderna – Inglês e Ensino Religioso, no Centro de Educação de Jovens e Adultos Paulo Freire em Maceió/AL ou Remy maia em Palmeira dos Índios e em obtendo resultado satisfatório apresentar o Histórico Escolar na 9ª CE para a devida autenticação. É o Parecer ad referendum. Conselheira Maria Gorete Rodrigues de Amorim Lopes – Presidente do CEE/AL.

42- Processo: 736/08. Interessado: Valdir Dias da Silva Assunto: Regularização de vida escolar dos alunos Maria Sabrina Crislanda e Jonathan Julio da Silva. Relatora: Conselheira Bárbara Heliodora Costa e Silva. Parecer: 03/09 de 08 de janeiro de 2009. Histórico: O Sr. Valdir Dias Silva, Diretor geral da Escola Estadual Manoel Simplício do Nascimento, Maceió/AL, solicita a regularização da Vida Escolar dos alunos Maria Sabrina Crislanda Gomes dos Santos e Jonathan Julio da Silva, matriculados regularmente na referida escola, cursando o 9º ano do Ensino Fundamental. Os alunos em tela foram aprovados no Concurso realizado pelo CEFET (Centro federal e Tecnológico de Alagoas) e necessitam comprovar a Conclusão do Ensino Fundamental para prosseguimento de seus estudos em Nível Médio. A Escola Estadual Manoel Simplício do Nascimento, de acordo com informação de seu diretor só ofertou até a presente data 505 da Matriz Curricular para o ano letivo de 2008. Conclusão: face ao exposto e considerando que 1- os alunos obtiveram aprovação no Exame de seleção do CEFET/AL apresentando dessa forma êxito no desenvolvimento das competências relativas aos conteúdos do Ensino Fundamental; 2- não podem ser penalizados pelas irregularidades das Instituições Escolares da Rede Estadual de Ensino; 3- o cancelamento de seus Históricos Escolares possibilitará o prosseguimento de seus estudos em Nível Médio Profissionalizante deliberamos que Maria Sabrina Crislanda Gomes e Jonathan Julio da Silva sejam submetidos à Reclassificação nos termos do Artigo 23, parágrafo 1º e artigo 24, inciso II, alínea b, da LDB nº 9394/96, mediante os seguintes procedimentos: a) Reunião da equipe pedagógica da escola e designação de uma banca de docentes para organizar um conjunto de testes e entrevistas com os alunos em tela; b) a banca deve definir um programa de conteúdos curriculares e informar aos alunos com antecedência; c) os testes e entrevistas devem identificar habilidades e conhecimentos adquiridos pelos respectivos alunos em tela, nas áreas do conhecimento integrantes da base nacional comum, orientando-se pelas Diretrizes Curriculares nacionais; d) após a realização dos testes a banca examinadora e a equipe pedagógica da escola devem reunir-se oferecendo um parecer conclusivo sobre o prosseguimento dos estudos dos referidos alunos; e) Concluído os procedimentos acima, a Unidade Escolar deve fechar relatório detalhado, inclusive com Atas das etapas realizadas e testes arquivando-os junto à pasta individual dos alunos; f) O processo de reclassificação deve ser registrado nos Históricos Escolares dos alunos habilitando-os ao prosseguimento nos estudos. É o Parecer ad referendum. Conselheira Maria Gorete Rodrigues de Amorim Lopes – Presidente do CEE/AL

43-Processo: 621/08. Interessado: Dickson de Moura Nogueira. Assunto: Regularização de vida Escolar. Relatora: Conselheira Bárbara Heliodora Costa e Silva. Parecer: 06/09 de 14 de janeiro de 2009. Conclusão: Face ao exposto deliberamos que o interessado seja dispensado do componente curricular Educação Física, não cursado na 1ª e 2ª séries do Ensino Médio nos anos de 2004 e 2005 e seu Histórico Escolar seja devidamente autenticado pela 9ª CE/SEE/AL. É o Parecer ad referendum. Conselheira Maria Gorete Rodrigues de Amorim Lopes.

44-Processo: 029/09. Interessado: Ademir Elias da Silva. Assunto: Regularização de Vida Escolar. Ausência de Componente Curricular. Relatora: Conselheira Bárbara Heliodora Costa e Silva. Parecer: 07/09 de 13 de janeiro de 2009. Histórico: O aluno Ademir Elias da Silva foi aprovado no Processo Seletivo Vestibular 2009 da Universidade Federal de Alagoas (UFAL), no curso de Física, necessitando do Histórico Escolar devidamente autenticado para efetivação de sua matrícula. Porém, a Escola Estadual Monsenhor Benício Dantas em Maceió/AL, não ofertou na 3ª série do Ensino Médio no ano letivo de 2003 o Componente Curricular Língua Estrangeira – Inglês, por carência de Professor na Rede pública Estadual de Ensino. Conclusão: Face ao exposto e considerando o que preceitua a Resolução

18 /2002- CEE/AL deliberamos que o aluno seja submetido aos Exames Supletivos Especiais do Ensino Médio em caráter de Urgência no Centro Educacional de Jovens e Adultos Paulo Freire Maceió/AL, a fim de regularizar sua vida escolar. Após a realização do exame e, obtendo resultado favorável o aluno deverá apresentar documento expedido pelo Centro Educacional de Jovens e Adultos Paulo Freire à escola Estadual Monsenhor Benício de Barros Dantas, onde com base nesse Parecer, deverá reconhecer o resultado dos exames e expedir no prazo de 05 dias úteis a contar da data do recebimento do citado documento, o Histórico Escolar do aluno, correspondente à conclusão do Ensino Médio, devidamente autenticado pela CRE responsável. Este parecer e o resultado expedido pelo Centro deverão constar na pasta individual do aluno devendo permanecer arquivada na escola. É o Parecer ad referendum. Conselheira Maria Gorete Rodrigues de Amorim Lopes – Presidente do CEE/AL.

45-Processo: 636/08. Interessada: Larissa Isis Moura dos Santos. Assunto: Regularização de Vida Escolar. Relatora: Conselheira Bárbara Heliodora Costa e Silva. Parecer: 08/09 de 14 de janeiro de 2009. Histórico: Larissa Isis Moura dos Santos solicita regularização de sua vida escolar tendo em vista a necessidade de comprovar em seu local de trabalho documentação de conclusão do Ensino Fundamental, conforme declaração da empresa R & F Contabilidade S/S LTDA, anexa ao processo. A referida aluna submeteu-se aos Exames Gerais Supletivos do Ensino Fundamental realizado pela Secretaria de Educação e do Esporte do Estado de Alagoas, tendo sido aprovada nos componentes curriculares de Língua Estrangeira moderna – Inglês, Arte, História, Língua Portuguesa e Matemática, ficando com pendência nos componentes curriculares de Geografia e Ciências, conforme Declaração de Aprovação Parcial expedida pelo CEJA Paulo Freire em Maceió/AL. Conclusão: Face ao exposto após análise dos documentos comprobatórios e de acordo com o que preceitua a Resolução Nº 18/2002 CEE/AL, Artigo 18, inciso II. Deliberamos que Larissa Isis Moura dos Santos seja submetida em caráter de urgência aos Exames Supletivos Especiais dos componentes curriculares Geografia e Ciências no CEJA Paulo Freire que certificará à interessada. É o Parecer ad referendum. Conselheira Maria Gorete Rodrigues de Amorim Lopes. Presidente do CEE/AL.

46-Processo: 026/09. Interessada: Maria de Lourdes Correia da Silva (Larissa Alécio da Silva). Assunto Regularização de Vida Escolar. Ausência de Componente Curricular. Relatora: Conselheira Bárbara Heliodora Costa e Silva. Parecer: 10/09 de 14 de janeiro de 2009. Conclusão: Face ao exposto deliberamos que a interessada seja submetida a processo de verificação de saberes nos termos do Artigo 23, parágrafo 1º e Artigo 24, inciso II, alínea b da LDB nº 9.394/96. A Instituição responsável pela vida escolar da aluna Larissa Alécio Silva fica determinado: 1- ofertar todos os componentes curriculares obrigatórios no Ensino Fundamental e Ensino Médio para os alunos que se encontram cursando; 2- fazer levantamento urgente de alunos concluintes do Ensino Fundamental ou Médio com pendência em disciplinas não ofertadas no período do curso; 3- observar o Parecer 618/2004 CEE/AL e o Parecer 46/2008 CEE/AL e escolher uma alternativa para sanar o problema de alunos que concluíram até 2008, com pendência em disciplinas não ofertadas no Ensino Fundamental e Médio; 4- fazer levantamento de alunos que cursaram o Ensino fundamental e Médio, com pendência em disciplinas não ofertadas em anos anteriores, e providenciar urgentemente a inclusão do(s) aluno(s) em turmas compatíveis para que curse(m) a(s) disciplina(s) pendente(s) paralelamente, ou seja, em horário contrário ao do curso; 5- encaminhar relatório para o CEE/AL apresentando relação de alunos que concluíram o Ensino Fundamental ou Médio com pendência em componente(s) curricular (es) obrigatórios, por não oferta pela instituição escolar; 6- apresentar no relatório alternativa encontrada para regularizar a vida escolar, principalmente, dos alunos que concluíram o Ensino Médio com pendência em algum componente curricular até 2008. É o Parecer ad referendum. Conselheira Maria Gorete Rodrigues de Amorim Lopes. Presidente do CEE/AL.

47- Processo: 657/08. Interessado: José Calazans dos Santos Neto. Assunto: Regularização de Vida Escolar. Ausência de Componente Curricular por não constar na Matriz Curricular. Relatora: conselheira Bárbara Heliodora Costa e Silva. Parecer: 12/09 de 14 de janeiro de 2009. Conclusão: face ao exposto deliberamos que o processo retorne a 9ª CE em Penedo/AL a fim de que a equipe de inspeção responsável proceda com o cancelamento do Histórico Escolar do aluno. É o Parecer ad referendum. Conselheira Maria Gorete Rodrigues Amorim Lopes. Presidente do CEE/AL.

48- Processo: 608/08. Interessada: Priscila Barros da Silva. Assunto: Regularização de Vida Escolar. Ausência de componente curricular. Relatora: Conselheira Bárbara Heliodora Costa e Silva. Parecer: 013/09 de 15 de janeiro de 2009. Conclusão: face ao exposto, deliberamos que o aluno Jorge Muniz

Batista seja encaminhado para exames Supletivos Especiais do Componente Curricular Arte, no Centro de Educação de Jovens e Adultos Paulo Freire em Maceió/AL ou Remy Maia em Palmeira dos Índios e em obtendo resultado satisfatório apresentar o Histórico Escolar à Escola Estadual Correia Titara em Piaçabuçu/AL onde, com base nesse Parecer deverá reconhecer o resultado dos Exames e expedir no prazo de 05 dias úteis a contar da data de recebimento do citado documento o Histórico Escolar da aluna Priscila Barros da Silva. É o Parecer ad referendum. Conselheira Maria Gorete Rodrigues de Amorim Lopes – Presidente do CEE/AL.

49-Processo: 032/09. Interessado: Newton Bruno Chagas Santana. Assunto: Regularização de Vida Escolar. Relatora: Conselheira Bárbara Heliodora Costa e Silva. Parecer: 15/09 de 19 de janeiro de 2009. Histórico: Newton Bruno Chagas Santana submeteu-se ao processo seletivo da Universidade Federal de Alagoas (UFAL), obtendo aprovação para o curso de Matemática- Licenciatura, ano letivo de 2009, Entretanto, o aluno não obteve aprovação integral na conclusão do Ensino Médio no Colégio Dinâmico, Maceió/AL, pois ficara retido nos componentes curriculares de Filosofia, História e Biologia. Conclusão: A aluna apresentou ao ser aprovada em Processo Seletivo CEFET/AL, desenvolvimento de competências relativas aos conteúdos do Ensino Médio e conforme declaração da Escola Estadual Moreira e Silva já fora ofertado 75% da matriz curricular. Face ao exposto deliberamos que a Escola Estadual Moreira e Silva, Maceió/AL, de acordo com o Artigo 23, inciso V, alínea c da LDB Nº 9.394/96 e fazendo uso de sua autonomia, reúna o Conselho de Classe para com base no Histórico Escolar da aluna, verifique-se a possibilidade de sua promoção e conseqüente Conclusão do Ensino Médio. É o Parecer ad referendum. Conselheira Maria Gorete Rodrigues de Amorim Lopes.

50-Processo: 042/09. Interessada: Maria Verônica de Lira Castro (Julie Monique de Lima Castro). Assunto: Regularização de Vida Escolar. Relatora: Conselheira Bárbara Heliodora Costa e Silva. Parecer: 16/09 de 19 de janeiro de 2009. Conclusão: face ao exposto, deliberamos que o Colégio Santa Tereza, possibilite a aluna ser reavaliada nas disciplinas Física, Língua Estrangeira – Inglês, Língua Portuguesa e Literatura da 3ª série do Ensino Médio, para que prossiga estudos considerando que no vestibular a aluna obteve aprovação por apresentar desenvolvimento de competências relativas aos conteúdos do Ensino Médio. É o Parecer ad referendum. Conselheira Maria Gorete Rodrigues de Amorim Lopes. Presidente do CEE/AL.

51-Processo: 50/09. Interessada: Lívia Gomes da Silva. Assunto: Regularização de Vida Escolar. Relatora: Conselheira Bárbara Heliodora Costa e Silva. Parecer: 17/09 de 19 de janeiro de 2009. Conclusão: A aluna apresentou ao ser aprovada em Processo Seletivo CEFET/AL, desenvolvimento de competências relativas aos conteúdos do Ensino Médio e conforme declaração da Escola Estadual Moreira e Silva já fora ofertado 75% da matriz curricular. Face ao exposto deliberamos que a Escola Estadual Moreira e Silva, Maceió/AL, de acordo com o Artigo 23, inciso V, alínea c da LDB Nº 9.394/96 e fazendo uso de sua autonomia, reúna o Conselho de Classe para com base no Histórico Escolar da aluna, verifique-se a possibilidade de sua promoção e conseqüente Conclusão do Ensino Médio. É o Parecer ad referendum. Conselheira Maria Gorete Rodrigues de Amorim Lopes.

52-Processo: 53/09. Interessado: Carlos Henrique da Silva. Assunto: Regularização de Vida Escolar. Relatora: Conselheira Bárbara Heliodora Costa e Silva. Parecer: 18/09 de 19 de janeiro de 2009. Conclusão: O aluno apresentou ao ser aprovado em Processo Seletivo CEFET/AL, desenvolvimento de competências relativas aos conteúdos do Ensino Médio e conforme declaração da Escola Estadual Moreira e Silva já fora ofertado 75% da matriz curricular. Face ao exposto deliberamos que a Escola Estadual Moreira e Silva, Maceió/AL, de acordo com o Artigo 23, inciso V, alínea c da LDB Nº 9.394/96 e fazendo uso de sua autonomia, reúna o Conselho de Classe para com base no Histórico Escolar da aluna, verifique-se a possibilidade de sua promoção e conseqüente Conclusão do Ensino Médio. É o Parecer ad referendum. Conselheira Maria Gorete Rodrigues de Amorim Lopes.

53-Processo: 061/09. Interessada: Cícera Vieira Góes (Adson Leonardo Góes de Souza). Assunto: Regularização de Vida Escolar. Relatora: Conselheira Bárbara Heliodora Costa e Silva. Parecer: 19/09 de 19 de janeiro de 2009. Conclusão. Face ao exposto, deliberamos que o Colégio Santa Rosa possibilite ao aluno ser reavaliado na disciplina de Língua Estrangeira Moderna – Inglês da 3ª série do Ensino Médio, para que prossiga seus estudos considerando que no vestibular o aluno obteve a aprovação por apresentar desenvolvimento de competências relativas aos conteúdos do Ensino Médio. É o Parecer ad referendum. Conselheira Maria Gorete Rodrigues de Amorim Lopes.

54-Processo: 674/08. Interessado: Saulo Antônio Ferreira. Assunto: Regularização de Vida Escolar. Ausência de Componente Curricular. Relatora: Conselheira Bárbara Heliodora Costa e Silva. Parecer: 025/09 de 19 de janeiro de 2009. Conclusão: Face ao exposto deliberamos que o interessado seja submetido a processo de verificação de saberes nos termos do Artigo 23, parágrafo 1º e Artigo 24, inciso II, alínea b da LDB nº 9.394/96. Que a Escola Estadual Professor Pedro Reys, Instituição responsável pela vida escolar do aluno, Saulo Antônio Ferreira proceda com os demais alunos concluintes do Ensino Fundamental e Ensino Médio conforme determina: 1- ofertar todos os componentes curriculares obrigatórios no Ensino Fundamental e Ensino Médio para os alunos que se encontram cursando; 2- fazer levantamento urgente de alunos concluintes do Ensino Fundamental ou Médio com pendência em disciplinas não ofertadas no período do curso; 3- observar o Parecer 618/2004 CEE/AL e o Parecer 46/2008 CEE/AL e escolher uma alternativa para sanar o problema de alunos que concluíram até 2008, com pendência em disciplinas não ofertadas no Ensino Fundamental e Médio; 4- fazer levantamento de alunos que cursaram o Ensino fundamental e Médio, com pendência em disciplinas não ofertadas em anos anteriores, e providenciar urgentemente a inclusão do(s) aluno(s) em turmas compatíveis para que cursem a(s) disciplina(s) pendente(s) paralelamente, ou seja, em horário contrário ao do curso; 5- encaminhar relatório para o CEE/AL apresentando relação de alunos que concluíram o Ensino Fundamental ou Médio com pendência em componente(s) curricular (es) obrigatórios, por não oferta pela instituição escolar; 6- apresentar no relatório alternativa encontrada para regularizar a vida escolar, principalmente, dos alunos que concluíram o Ensino Médio com pendência em algum componente curricular até 2008. É o Parecer ad referendum. Conselheira Maria Gorete Rodrigues de Amorim Lopes. Presidente do CEE/AL.

54- Processo: 659/08. Interessada: Rosaly Brandão Marques. Assunto: Regularização de Vida Escolar. Relatora: Conselheira Bárbara Heliodora Costa e Silva. Parecer: 028/09 de 20 de janeiro de 2009.. Histórico: A interessada Concluiu o Ensino Médio na Modalidade Regular no ano letivo 2005 no Colégio Vila Rica em Maceió/AL, estando a Escola com Processo SEEE/AL Nº 0015158-2/2007 e CEE/AL Nº 606/07 em tramitação nesse Conselho Conclusão: Face ao exposto e considerando a urgente necessidade apresentada pela interessada para conclusão de seu Curso Técnico Profissionalizante realizado na Escola Técnica de Enfermagem Santa Bárbara e para que não perca a oportunidade de emprego deliberamos que a equipe de inspeção responsável proceda à análise do Histórico Escolar da requerente, para averiguação do cumprimento dos componentes curriculares e carga horária exigida pela legislação em vigor no período em que a aluna estudou. Estando o Histórico Escolar da aluna em situação regular, autorizamos o cancelamento do referido documento. Caso seja detectada alguma irregularidade o presente processo deve retornar a esse CEE/AL com relatório detalhando as pendências existentes para que seja analisada a possibilidade de validação dos estudos realizados pela aluna. É o Parecer ad referendum. Conselheira Maria Gorete Rodrigues de Amorim Lopes. Presidente do CEE/AL.

55- Processo: 041/09. Interessada: Claudia Maria de Lima (José Eronildo da Silva Filho). Assunto: Regularização de Vida Escolar. Relatora: Conselheira Bárbara Heliodora Costa e Silva. Parecer: 30/09. De 21 de janeiro de 2009. Histórico: O aluno José Eronildo da Silva Filho fora aprovado no Processo Seletivo do CEFET/AL, Marechal Deodoro/AL e necessita comprovar conclusão de escolaridade do Ensino Fundamental para renovar sua matrícula no curso de Guia Regional de Turismo. O referido aluno fora reprovado por insuficiência de notas e infrequência nos componentes curriculares Língua Portuguesa, Matemática, Arte, educação Física, Ensino Religioso, e Língua Estrangeira Moderna – Inglês, na 8ª série do Ensino Fundamental na referida escola. Conclusão: Face ao exposto e considerando que a carga mínima anual será de 800 horas, distribuídas por um mínimo de 200 dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver, de acordo com o inciso I, do Artigo 24 da LDB nº 9.394/96 e que o controle da frequência fica a cargo da escola, conforme o disposto em seu regimento Escolar e nas normas do respectivo Sistema de Ensino, exigida a frequência mínima de 75% do total das horas letivas para aprovação, de acordo com o inciso VI, do mesmo Artigo, deliberamos que o aluno retorne a Escola e repita o 9º ano do Ensino Fundamental, pois, o mesmo não atendeu as determinações legais. É o Parecer ad referendum. Conselheira Maria Gorete Rodrigues de Amorim Lopes.

56- Processo: 046/09. Interessada: Eveliyn Ester Gomes Bezerra. Assunto: Regularização de Vida Escolar. Relatora: Conselheira Bárbara Heliodora Costa e Silva. Parecer: 33/09 de 21 de janeiro de

2009. Conclusão: A aluna apresentou ao ser aprovada em Processo Seletivo da Universidade Federal de Alagoas (UFAL), desenvolvimento de competências relativas aos conteúdos do Ensino Médio e conforme declaração da Escola Estadual Moreira e Silva já fora ofertado 75% da matriz curricular. Face ao exposto deliberamos que a Escola Estadual Moreira e Silva, Maceió/AL, de acordo com o Artigo 23, inciso V, alínea c da LDB Nº 9.394/96 e fazendo uso de sua autonomia, reúna o Conselho de Classe para com base no Histórico Escolar da aluna, verifique-se a possibilidade de sua promoção e conseqüente Conclusão do Ensino Médio. É o Parecer ad referendum. Conselheira Maria Gorete Rodrigues de Amorim Lopes.

57-Processo: 039/09. Interessada: Tatiana Medeiros dos Santos. Assunto: Regularização de Vida escolar. Relatora: Conselheira Bárbara Heliodora Costa e Silva. Parecer: 037/09 de 13 de janeiro de 2009. Conclusão: Face ao exposto e considerando o que preceitua a Resolução Nº 18/2002 em seu artigo 18, deliberamos que Tatiana Medeiros dos Santos seja submetida aos Exames Especiais do Ensino Médio dos componentes curriculares de Matemática e Química, no Centro Educacional Paulo Freire, Maceió/AL a fim de regularizar sua vida escolar. É o Parecer ad referendum. Conselheira Maria Gorete Rodrigues de Amorim Lopes.

58- Processo: 728/08. Interessada: Rita de Cássia Santos Vasconcelos (Isadora Pereira Farias). Assunto: Regularização de Vida Escolar. Relatora: Conselheira Bárbara Heliodora Costa e Silva. Parecer: 38/09 de 24 de janeiro de 2009. Conclusão: Face ao exposto deliberamos que a equipe de inspeção da 9ª CE em Penedo/AL, proceda ao cancelamento do Histórico da aluna Isadora Pereira de Farias. É o Parecer ad referendum. Conselheira Maria Gorete Rodrigues de Amorim Lopes. Presidente do CEE/AL.

59-Processo: 70/09. Interessado: Maria do Socorro Nunes (Franco Daniel Vilela Nunes). Assunto: Regularização de Vida Escolar. Relatora: Conselheira Bárbara Heliodora Costa e Silva. Parecer: 039/09 de 23 de janeiro de 2009. Histórico: O aluno franco Daniel Vilela Nunes, submeteu-se ao Processo Seletivo (vestibular) da Universidade Federal de Alagoas (UFAL), onde obteve aprovação para o Curso de Administração. Entretanto o mesmo não obteve aprovação integral na conclusão do Ensino Médio realizado no Colégio Santa madalena Sofia, Maceió/AL, ficando retido nas disciplinas de Língua Portuguesa, Redação, Física e Química, ultrapassando 35% da carga horária da 3ª série do Ensino Médio. Conclusão: face ao exposto deliberamos pelo indeferimento da solicitação, por ultrapassar o percentual de 35% da Matriz Curricular ofertada pela escola. É o Parecer ad referendum. Conselheira Maria Gorete Rodrigues de Amorim Lopes.

59- Processo: 089/09. Interessado: Thasianny da Silva Santos. Assunto: Regularização de Vida escolar. Relatora: Conselheira Bárbara Heliodora Costa e Silva. Parecer: 40/09 de 27 de janeiro de 2009 ad referendum. Conselheira Maria Gorete Rodrigues de Amorim Lopes.

60- Processo: 087/09. Interessada: Camila Bruna de Araújo Leite. Assunto: Regularização de Vida Escolar. Relatora: Conselheira Bárbara Heliodora Costa e Silva. Parecer: 42/09 de 27 de janeiro de 2009 ad referendum. Conselheira Maria Gorete Rodrigues de Amorim Lopes.

61- Processo: 086/09. Interessada: Maria Elizabete Rodrigues Viana. Assunto: regularização de Vida Escolar. Relatora: Conselheira Bárbara Heliodora Costa e Silva. Parecer: 043/09 de 27 de janeiro de 2009 ad referendum. Conselheira Maria Gorete Rodrigues de Amorim Lopes. Presidente do CEE/AL.

62-Processo: 85/09. Interessado: Joelison Rodrigues nascimento. Assunto: Regularização de Vida Escolar. Relatora: Conselheira Bárbara Heliodora Costa e Silva. Parecer: 44/09 de 27 de janeiro de 2009 ad referendum. Conselheira Maria Gorete Rodrigues de Amorim Lopes.

63- Processo: 88/09. Interessado: Carlos Alberto Barbosa da Silva. Assunto: Regularização de vida escolar. Relatora: Conselheira Bárbara Heliodora Costa e Silva. Parecer: 45/09 de 27 de janeiro de 2009 ad referendum. Conselheira Maria Gorete Rodrigues de Amorim Lopes.

64- Processo: 101/09. Interessada: Maria Sileide da Conceição. Assunto: Regularização de Vida escolar. Relator: Conselheiro Luiz Henrique de Oliveira Cavalcante. Parecer: 48/09 de 05 de fevereiro de 2009, SMJ.

65- Processo: 093/09. Interessado: Colégio motivo. Assunto: Regularização de Vida Escolar. Relatora: Conselheira Bárbara Heliodora Costa e Silva. Parecer: 047/09 de 03 de fevereiro de 2009, SMJ.

66- Processo: 023/09. Interessada: Tamires Gomes dos Santos. Assunto: Regularização de vida escolar. Relatora: Conselheira Bárbara Heliodora Costa e Silva. Parecer: 049/09 de 03 de fevereiro de 2009, SMJ.

67-Processo: 391/2008. Interessada Raquel Medeiros da Silva. Assunto: Regularização de Vida Escolar. Relatora: Conselheira Bárbara Heliodora Costa e Silva. Parecer: 051/09 de 02 de fevereiro de 2009, SMJ.

68- Processo: 401/2008. Interessado: Melquisedec dos Santos. Assunto: Regularização de Vida escolar. Relatora: Conselheira Bárbara Heliodora Costa e Silva. Parecer: 55/09 de 28 de janeiro de 2009, ad referendum. Conselheira Maria Gorete Rodrigues de Amorim Lopes, Presidente do CEE/AL.

69-Processo: 091/09. Interessado: Berto Nilton Pereira de Lima. Assunto: Regularização de Vida Escolar. Relatora: Conselheira Bárbara Heliodora Costa e Silva. Parecer: 56/2009 ad referendum. Conselheira Maria Gorete Rodrigues de Amorim Lopes.

70- Processo: 119/09. Interessada: Sheylla Cardoso Camelo de Morais. Assunto: Regularização de Vida Escolar. Relatora: Conselheira Bárbara Heliodora Costa e Silva. Parecer: 60/09 de 10 de fevereiro de 2009. É o parecer, SMJ.

71-Processo: 04/09. Interessada: Ruanícia Arachele Sabino Silva Santos. Assunto: Regularização de Vida escolar. Relatora: Conselheira Bárbara Heliodora Costa e Silva. Parecer: 61/09 de 10 de fevereiro de 2009, SMJ.

72-Processo: 098/09. Interessada: 9ª CE (Marcos Alexandre Bispo de Lira). Assunto: Regularização de Vida Escolar. Relatora: Conselheira Bárbara Heliodora Costa e Silva. Parecer: 63/09 de 10 de fevereiro de 2009, SMJ.

73-Processo: 098/09. Interessada: 9ª CE (Edmara Ramos Melo). Assunto: Regularização de Vida Escolar. Relatora: Conselheira Bárbara Heliodora Costa e Silva. Parecer: 64/09 de 10 de fevereiro de 2009, SMJ.

74- Processo: 098/09. Interessada: 9ª CE (Maria das Virgens Nunes dos Santos), Assunto: Regularização de Vida Escolar. Relatora: Conselheira Bárbara Heliodora Costa e Silva. Parecer: 66/09 de 10 de fevereiro de 2009, SMJ.

75- Processo: 098/09. Interessada: 9ª CE (José Éliton dos Santos). Assunto: Regularização de vida escolar. Relatora: Conselheira Bárbara Heliodora Costa e Silva. Parecer: 65/09 de 10 de fevereiro de 2009, SMJ.

76- Processo: 098/09. Interessada: 9ª CE (Ariane Martins da Silva). Assunto: Regularização de vida escolar. Relatora: Conselheira Bárbara Heliodora Costa e Silva. Parecer: 67/09 de 10 de fevereiro de 2009, SMJ.

77-Processo: 098/09. Interessada: 9ª CE (Luan Kléberton de Lima Fontes). Assunto: Regularização de Vida escolar. Relatora: Conselheira Bárbara Heliodora Costa e Silva. Parecer: 68/09 de 10 de fevereiro de 2009, SMJ.

78-Processo: 098/09. Interessada: 9ª CE (Cláudia de Oliveira Souza). Assunto: Regularização de Vida escolar. Relatora: Conselheira Bárbara Heliodora Costa e Silva. Parecer: 69/09 de 10 de fevereiro de 2009, SMJ.

79- Processo: 005/09. Interessada: Lucineide Palmeira da Silva. Assunto: regularização de Vida Escolar. Relatora: Conselheira Bárbara Heliodora Costa e Silva. Parecer: 70/09 de 10 de fevereiro de 2009, SMJ.

80-Processo: 115/2008. Interessada: Manuella dos Santos. Assunto: Regularização de vida escolar.

Relatora: Conselheira Bárbara Heliodora Costa e Silva. Parecer: 71/09 de 26 de fevereiro de 2009. SMJ.

81-Processo: 173/08. Interessada: 9ª CE (Ana Patrícia Silva Nunes). Assunto: regularização de Vida escolar. Relatora: Conselheira Bárbara Heliodora Costa e Silva. Parecer: 73/09 de 10 de fevereiro de 2009, SMJ.

82- Processo: 172/08. Interessada: 9ª CE (Silmaria Cordeiro dos Santos). Assunto: Regularização de Vida escolar. Relatora: Conselheira Bárbara Heliodora Costa e Silva. Parecer: 74/09 de 10 de fevereiro de 2009, SMJ.

83-Processo: 115/08. Interessada: 9ª CE (Vanderley da Silva Costa). Assunto: Regularização de vida escolar. Relatora: Conselheira Bárbara Heliodora Costa e Silva. Parecer: 75/09 de 10 de fevereiro de 2009, SMJ.

84-Processo: 312/08. Interessada: Neide Dias (Leonardo Souza Lemos). Assunto: Regularização de vida escolar. Relatora: Conselheira Bárbara Heliodora Costa e Silva. Parecer: 76/09 de 10 de fevereiro de 2009, SMJ.

85-Processo: 311/08. Interessada: Neide Dias (Wellington Alves). Assunto: Regularização de Vida escolar. Relatora: Conselheira Bárbara Heliodora Costa e Silva. Parecer: 80/09 de 10 de fevereiro de 2009, SMJ.

86- Processo: 105/09. Interessada: Aline Virgínia da Silva. Interessada: Assunto: Regularização de vida escolar. Relatora: Conselheira Bárbara Heliodora Costa e Silva. Parecer: 84/09 de 26 de fevereiro de 2009, SMJ.

87- Processo: 100/09. Interessada: Angela Maria Vieira de Melo. Assunto: Regularização de vida escolar. Relatora: Conselheira Bárbara Heliodora Costa e Silva. Parecer: 104/09 de 26 de fevereiro de 2009, SMJ.

88- Processo: 134/09. Interessada: Julyana Patrícia da Silva. Assunto: Regularização de vida escolar. Relatora: Conselheira Bárbara Heliodora Costa e Silva. Parecer: 108/09 de 26 de fevereiro de 2009, SMJ.

89- Processo: 438/2008. Interessada: Raquel Venâncio da Silva. Assunto: Regularização de vida escolar. Relatora: Bárbara Heliodora Costa e Silva. Parecer: 110/09 de 03 de março de 2009, SMJ.

90- Processo: 080/09. Interessado: Rchegevan Ferreira Lívio. Assunto: Regularização de vida escolar. Relatora: Conselheira Bárbara Heliodora Costa e Silva. Parecer: 111/09 de 03 de março de 2009, SMJ.

91- Processo: 196/09. Interessada: Edileide Ferreira da Silva. Assunto: Regularização de vida escolar. Relatora: Conselheira Bárbara Heliodora Costa e Silva. Parecer: 167/09 de 24 de março de 2009, SMJ.

92- Processo: 118/09. Interessado: Rafael Laurindo Guabiraba. Assunto: Regularização de vida escolar. Relatora: Conselheira Bárbara Heliodora Costa e Silva. Parecer: 193/09 de 07 de abril de 2009, SMJ.

93-Processo: 0021565-1/2003-SEE/AL e 425/2003- CEE/AL. Interessada: Tânia Cristina Barbosa Moreira. Assunto: Encerramento das atividades Escolares da Escola Professora Antonieta Leite, Maceió/AL. Relator: Conselheiro Odeval Antero de Lima. Parecer: 200/09 de 19 de maio de 2009. Conclusão: Face as considerações apresentadas e de acordo com o Parecer concluído pela GLNE-SEE/AL em 23 de fevereiro de 2006, constatando-se que as condições de funcionamento da referida escola eram adequadas ao desenvolvimento das atividades educativas e opinando favoravelmente pelo encerramento oficial das atividades desenvolvidas pela instituição somos de parecer que a instituição seja declarada extinta e todo seu acervo documental devidamente organizado seja depositado na 1ª CE-SEE/AL, para que se mantenha o registro da vida escolar dos alunos em qualquer tempo; seja declarada a validade dos estudos realizado nas etapas da Educação Infantil e Ensino Fundamental (1º ao 5º) ano, ofertados pela Escola Professora Maria Antonieta, em Maceió/AL, nos termos da Portaria nº 631/2000 – SEE/AL. É o Parecer, SMJ. Sala das Sessões do Cônego Teófanos Barros do Conselho

Estadual de Educação de Alagoas em 26/05/2009. Conselheira Bárbara Heliodora Costa e Silva, Presidente da CEB-CEE/AL, Maria Gorete Rodrigues Amorim Lopes, Presidente do CEE/AL.

94- Processo: 1800-2496/2005 e 1800-17682/2005 SEE/AL e 176/2009 CEE/AL. Interessada: Escola Divino Verbo. Assunto: Encerramento das atividades Escolares da Escola Divino Verbo, Maceió/AL. Relator: Conselheiro Odeval Antero de Lima. Parecer: 203/2009 de 14 de abril de 2009. Conclusão: das considerações apresentadas e de acordo com o Parecer concluído pela GLNE-SEE/AL em 15 de maio de 2006, constatando-se que as condições de funcionamento da referida escola eram adequadas ao desenvolvimento das atividades educativas e opinando favoravelmente pelo encerramento oficial das atividades desenvolvidas pela instituição. Somos de parecer que a instituição seja declarada extinta e todo seu acervo documental devidamente organizado seja depositado na 14ª CE-SEE/AL, para que se mantenha o registro da vida escolar dos alunos em qualquer tempo; seja declarada a validade dos estudos realizado nas etapas da Educação Infantil e Ensino Fundamental (1ª ao 8ª) série, ofertado pela Escola Divino Verbo, em Maceió/AL, nos termos da Portaria nº 1.149/1998 – SEE/AL. É o Parecer, SMJ. Sala das Sessões do Cônego Teófanos Barros do Conselho Estadual de Educação de Alagoas em 28/04/2009.

95-Processo: 248/08. Interessada: Noêmia Ferreira dos Santos. Assunto: Regularização de Vida Escolar. Relatora: Conselheira Bárbara Heliodora Costa e Silva. Parecer: 206/09 de 29 de abril de 2009.

96- Processo: 121/09. Interessada: Ana Lúcia da Silva Azevedo. Assunto: Regularização de vida escolar de alunos da Escola Estadual Professor Virgínio de Campos e Pronunciamento sobre Conduta de Professora. Relator: Conselheiro Luiz Henrique de Oliveira Cavalcante. Parecer: 207/09 de 14 de abril de 2009. Conclusão: Face ao exposto, e considerando que a Escola conta com um Conselho Escolar que em seu caráter consultivo e deliberativo, tendo co- responsabilidade em relação ao processo educacional, já expressou sua visão e se posicionou sobre a matéria e, considerando que, esse conselho deva ter uma visão mais ampla e direta das reais necessidades educacionais dos estudantes em questão, concordamos com o posicionamento do Conselho Escolar da Instituição em ênfase em proporcionar forma mais justa de avaliação orientando que se proceda de imediato à matrícula dos alunos nos anos subseqüentes com vistas à garantia de prosseguimento de estudos. Com relação à Professora citada no processo em tela, somos de entendimento que não cabe a esse Conselho avaliar sua conduta até porque necessário se fariam outros elementos que o processo não contempla, entendemos ainda que pelo expressado trata-se de situações de ordem pedagógica- administrativa, haja vista o observado: denúncia de não cumprimento da carga horária; não participação ao planejamento pedagógico; posse dos diários de classe; punição a aluno; desrespeito ao que preceitua a LDB Nº 9.394/96; desrespeito ao princípio da laicidade; registro em diário de classe de ação pedagógica não praticada; participação de membros de entidade representativa de classe em ação pedagógica na escola; desrespeito ao inciso XII do Artigo 2º da Lei Estadual Nº 6.754/06. Nesse sentido, mediante a gravidade do denunciado compreendemos urgente que se tome providencias, portanto cabe- nos imputar responsabilidade a 13ª CE em averiguar de imediato os itens citados acima e outros necessários, tomando as medidas cabíveis. É o parecer SMJ.

97-Processo: 267/09. Interessada: Carmem Conceição Santos da Silva. Assunto: Regularização de vida escolar. Relatora: Conselheira Bárbara Heliodora Costa e Silva. Parecer: 212/09 de 12 de maio de 2009, SMJ.

98-Processo: 131/09. Interessado: Secretaria Municipal de Educação de Marechal Deodoro/AL. Assunto: Regularização de Certificação pelo ENCCEJA. Relatora: Conselheira Bárbara Heliodora Costa e Silva. Parecer: 227/09 de 12 de maio de 2009. Conclusão: Face ao exposto, e considerando que a Secretaria Municipal de Educação de Marechal Deodoro: 1—Não tem Sistema Municipal de Ensino em Lei própria que disponha de um ordenamento legal disciplinando seu Sistema de Ensino e de normas regulamentando a autorização de funcionamento das escolas de sua incumbência (Artigo 11 da LDBEN nº9394/96 e seus incisos); 2- Não consultou nem solicitou Autorização do Conselho Estadual de Educação para proceder a Certificação dos participantes aprovados no Exame do ENCCEJA/2008 conforme estabelece o Termo de Compromisso e Cooperação Técnica celebrado com o INEP; 3- Descumpriu a cláusula segunda, inciso II, alínea a, d e g, bem como a cláusula quarta, inciso II, alínea e do termo de Compromisso e Cooperação Técnica; 4- Descumpriu a Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional (LDBEN Nº 9394/96) especificamente em seu Artigo 11, inciso v e a Resolução

51/2002 CEE/AL. 5- na ausência de normas legais regulamentares para o exercício de suas atribuições o Município deve adotar as Resoluções do Conselho Estadual de Educação de Alagoas. Por todo o exposto a resposta referente à Consulta é que o exame para Certificação de Competências de Jovens e Adultos realizado pelo município de Marechal Deodoro/AL de acordo com a Portaria 100/2008 INEP e com base no termo de Compromisso e Cooperação Técnica Não é válido. Quanto aos participantes aprovados no exame deverão ser submetidos aos Exames Gerais do Sistema Estadual de Ensino da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte de Alagoas para a devida Conclusão do Ensino Fundamental e Médio., conforme o caso. Sendo o consultante o Responsável atual pela Secretaria Municipal de Educação do Município de Marechal Deodoro/AL, recomenda-se ao mesmo, adotar as medidas cabíveis necessárias ao ressarcimento dos prejuízos causados aos participantes do ENCCEJA/2008 e ao erário público na forma da legislação vigente. É o Parecer, SMJ.

99-Processo: 0020740-4/2007 – SEE/AL e 394/2008- CEE/AL. Interessado: Sociedade Ginásio de Educação da Comunidade José de Alencar. Assunto: Encerramento das Atividades da Escola de 1º e 2º Graus José de Alencar, Maceió/AL. Relator: Conselheiro Odeval Antero de Lima. Parecer: 236/09 de 19 de maio de 2009. Conclusão: Diante das considerações apresentadas e de acordo com o Parecer concluído pela GLNE-SEE/AL em 21 de maio de 2008, constatando-se que as condições de funcionamento da referida escola eram adequadas ao desenvolvimento das atividades educativas e opinando favoravelmente pelo encerramento oficial das atividades desenvolvidas pela instituição somos de parecer que a instituição seja declarada extinta e todo seu acervo documental devidamente organizado seja depositado na 13ª CE-SEE/AL, para que se mantenha o registro da vida escolar dos alunos em qualquer tempo; seja declarada a validade dos estudos realizado nas etapas do Ensino Fundamental (6º ao 9º) ano, ofertados pela Escola de 1º e 2º Grau José de Alencar, em Maceió/AL, nos termos da Portaria nº 995//1995 – SEE/AL. Encaminhe o processo em tela à Câmara de Educação Profissional, após homologação e publicação desse Parecer para que a mesma se pronuncie quanto ao funcionamento do Curso de Ensino Médio com habilitações em Magistério(1ª a 4ª) série e técnico em Contabilidade, ofertados pela instituição de ensino citada nos autos. É o Parecer, SMJ. Sala das Sessões do Cônego Teófanos Barros do Conselho Estadual de Educação de Alagoas em Maceió 26 de maio de 2009.

100- Processo: 265/09. Interessado: Wilson da Silva Lindolfo. Assunto: Regularização de vida escolar. Relatora: Conselheira Bárbara Heliodora Costa e Silva. Parecer: 238/09 de 02 de junho de 2009, SMJ.

101-Processo: 239/09. Interessado: Sérgio Teotônio de Souza. Assunto: Regularização de vida escolar. Relatora: Conselheira Bárbara Heliodora Costa e Silva. Parecer: 239/09 de 02 de junho de 2009, SMJ.

102- Processo: 0022057-7/06-SEE e 343/07-CEE/AL. Interessada: Sandra Maria Cruz Silva. Assunto: Regularização de histórico escolar. Relator: Conselheiro Luiz Henrique de Oliveira Cavalcante. Parecer: 246/09. Conclusão: Face ao exposto, somos de Parecer que a Secretaria de Estado da Educação e do Esporte de Alagoas, através de sua GLNSE-SEE/AL, nos Termos da Resolução 02/95 e do Parecer nº 492/98CEE/AL, certifique a Equivalência dos estudos de 2º Grau realizados em Lisboa- Portugal por Sandra Maria Cruz Silva, ao nível médio ministrado no Brasil; que os autos seja evoluído ao Pleno desse colegiado para promover a discussão e a edição de nova norma para o sistema estadual de ensino, que trate de procedimentos de equivalência de estudos e de revalidação de documentos escolares, com base na Lei Federal nº9394/96, e com abrangência à Educação Profissional Técnica de nível médio, que se oriente a Srª. Sandra Maria da Cruz Silva, se ainda desejar a requere do Instituto Federal de Educação Tecnológica de Alagoas (IFET) em Maceió/AL a devida revalidação de seus documentos escolares nos termos do Parecer CNE/CEB nº 18/2002. É o Parecer, SMJ.

103- Processo: 673/08. Interessada: Maria José Alves da Costa. Assunto: regularização de vida escolar. Relatora: Conselheira Bárbara Heliodora Costa e Silva. Parecer: 294/08 de 02 de dezembro de 2008. Conclusão: Face ao exposto, e em havendo urgência de emissão de Históricos escolares, a CEB-CEE/AL recomenda à Presidência do CEE/AL que, autorize ad referendum à CNEC a emitir documentos escolares dos estudantes regularmente matriculados no colégio Cenecista Santa Cruz, município de Taquarana/AL, bem como autorize a GLNSE-SEE/AL a cancelar tais históricos com base na autorização aqui proposta até pronunciamento final do Pleno do CEE/AL. Que a GLNE- SEE/AL, verifique as distorções nos históricos escolares dos alunos citados no processo, conforme ofício-GLNE/867/08 de 14 de novembro de 2008 e faça as correções necessárias para cancelamento dos

mesmos. É o parecer, SMJ.

104-Processo: 273/09. Interessado: José Alfredo dos Santos. Assunto: Regularização de Vida escolar. Relatora: Conselheira Bárbara Heliodora Costa e Silva. Parecer: 249/09 de 02 de junho de 2009, SMJ.

105-Processo: 1800-11828/08 SEE/AL e 716/08 CEE/AL. Interessada: Edna de Albuquerque Moura Fernandes Coelho. Assunto: Equivalência de Estudos realizados no exterior por Pedro de Albuquerque Fernandes. Relatora: Conselheira Bárbara Heliodora Costa e Silva. Parecer: 036/08 de 22 de janeiro de 2009, ad referendum. Conselheira Maria Gorete Rodrigues de Amorim Lopes. Presidente do CEE/AL.

106-Processo: 1800-11277/08SEE/AL e 714/08 CEE/AL. Interessada: Marta Rodrigues Lima Pontes. Assunto: Equivalência de estudos realizados no exterior por sua filha Fernanda Rodrigues Lima Pontes. Relatora: Conselheira Bárbara Heliodora Costa e Silva. Parecer: 035/08 de 22 de janeiro de 2009, ad referendum. Conselheira Maria Gorete Rodrigues de Amorim Lopes. Presidente do CEE/AL.

107- Processo: 180-11748/08-SEE/AL e 715/08-CEE/AL. Interessado: Arthur Wanderley Silva Cavalcante. Assunto: Equivalência de estudos realizados no exterior. Relatora: Conselheira Bárbara Heliodora Costa e Silva. Parecer: 034/08 de 22 de janeiro de 2009, ad referendum. Conselheira Maria Gorete Rodrigues de Amorim Lopes. Presidente do CEE/AL.

108- Processo: 1800-9686/08 SEE/AL e 643/08 CEE/AL. Interessada: Maria Patricia Lima Motta. Assunto: Equivalência de Estudos realizados no exterior por seu filho Felipe Lima Melo Motta. Relatora: conselheira Bárbara Heliodora Costa e Silva. Parecer: 335/08 de 16 de dezembro de 2008. É o parecer SMJ.

109-Processo: 621/08. Interessado: Dickson de Moura Nogueira. Assunto: Regularização de vida escolar/Ausência de Educação Física. Relatora: Cons^a Bárbara Heliodora Costa e Silva. Parecer: 06/2009, de 14/01/09.

I – HISTÓRICO:

O interessado Dickson de Moura Nogueira, através do Processo CEE/AL N° 621/2008 requer providência deste Conselho quanto à regularização de sua vida escolar.

II – RELATÓRIO:

Dickson de Moura Nogueira, concluiu o Ensino Médio, em 2006, não tendo cursado o Componente Curricular Educação Física, na 1ª e na 2ª séries do Ensino Médio, nos anos de 2004 e 2005, conforme Histórico Escolar fornecido pela Escola Estadual Dr. Alcides Andrade, localizada na Rodovia Eng.º Joaquim Gonçalves S/N, no Bairro Dom Constantino, no município de Penedo/AL.

Conforme análise documental, o componente curricular Educação Física, que também faz parte da Base Nacional Comum, de acordo com Art. 26 da Lei N° 9.394/96 de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN) e a Lei SEEE/AL N° 6.739/06, consta na Matriz Curricular das 3 (três) séries do Ensino Médio da Escola Estadual Dr. Alcides Andrade nos anos letivos de 2004, 2005 e 2006, mas a carência de profissional da área impossibilitou sua oferta nos anos de 2004 e 2005.

Atualmente Dickson de Moura Nogueira foi aprovado no vestibular da Faculdade de Sergipe, para cursar Educação Física e necessita do Histórico Escolar cancelado para apresentar solicitando que a situação seja resolvida com urgência.

III - VOTO DA RELATORA:

Diante do exposto e considerando que:

- 1-Escola Estadual Dr. Alcides Andrade, não ofertou o Componente Curricular Educação Física por falta de Professor, tornando-se o aluno, impossibilitado de qualquer tipo de avaliação, que objetive suprir o que não foi ofertado pela Escola no período que o mesmo cursou o referido nível de ensino;
1. No Parecer CEE/AL N° 170/06, o item 01 do voto da Relatora afirma que: É obrigatório que o Sistema Estadual de Ensino de Alagoas adote integralmente a Lei N° 10.793, de 1° de dezembro de 2003, que alterou o Art. 26, § 3°. da Lei N° 9.394/96 de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN).

No item 04 consta que:

As Redes de Ensino Públicas e Privadas que compõem o Sistema Estadual de Ensino de Alagoas,

devem dotar as unidades escolares de condições físicas, equipamentos e professores habilitados para oferecerem diversificadas alternativas que atendam às especificidades dos diversos públicos da Educação Básica, respeitando critérios como idade, interesses, aptidões, disponibilidade de tempo, condições de saúde, etc., de sorte a incluir a maioria dos estudantes nas práticas da Educação Física Escolar, na perspectiva da formação da cidadania.

2. Somente em julho de 2006, através da Lei SEEE/AL N° 6.739 fôra disciplinada a prática de Educação Física na Rede Pública Estadual de Ensino de Alagoas, que no Parágrafo Único do Art. 1° estipula o mínimo de 02 (duas) aulas a serem ministradas semanalmente;
3. Analisando mais acuradamente o Histórico Escolar do aluno percebe-se que o total de horas aulas ofertadas, excede em 593, às 2400 horas propostas pela Lei, totalizando 2.993 horas;
4. Nesta perspectiva, temos de admitir que até dois mil e seis, nenhuma lei estipulava a carga horária do Componente Curricular Educação Física, apesar de sua obrigatoriedade, o que facilitava a oferta do Componente com muitas variáveis, isto é, algumas escolas ofereciam 01 (uma) aula por semana e outras 02 (duas);
5. Histórico Escolar fornecido pela Escola Estadual Dr. Alcides Andrade, consta que no ano de 2006, a mesma ofertou 82 (oitenta e duas) horas aula do Componente Curricular Educação Física.
6. A Escola Estadual Dr. Alcides Andrade encontra-se com estudos anteriormente realizados, validados até 2006 por meio da Resolução CEE/AL N° 53/06.
7. Ao aluno não deve ser atribuído nenhum prejuízo, além do causado pelo Sistema Estadual de Ensino de Alagoas, que se omitiu de suas responsabilidades ao não cumprir a legislação em vigor;
8. O cancelamento do Histórico Escolar de Dickson de Moura Nogueira.
9. Possibilitará benefícios educacionais a um estudante, que de acordo com a solicitação realizada estará se profissionalizando através de um curso superior, onde certamente desenvolverá conhecimentos que superaram àqueles não ofertados pela escola onde concluiu a Educação Básica, pois o curso que fará será Educação Física.

Por todos estes motivos, somos de parecer que o interessado seja dispensado do Componente Curricular Educação Física, não cursado na 1ª e na 2ª séries do Ensino Médio nos anos de 2004 e 2005 e seu Histórico Escolar seja devidamente autenticado pela 9ª CE/AL.

PROF^a BÁRBARA HELIODORA COSTA E SILVA

CONSELHEIRA RELATORA

É a decisão ad referendum do Pleno

Prof^a MARIA GORETE RODRIGUES DE AMORIM LOPES

PRESIDENTE DO CEE/AL

110-Processo: 323/09. Interessado: Noêmia Ferreira dos Santos. Assunto: Regularização de Vida escolar/Ausência de Química e Geografia. Relatora: Conselheira Bárbara Heliodora Costa e Silva. Parecer: 310/2009 de 29/04/2009 SMJ.

I – HISTÓRICO:

Márcia Correia dos Santos, através do Processo CEE/AL N° 323/09 requer providência deste Conselho quanto à regularização de sua vida escolar.

II - RELATÓRIO

A aluna concluiu o Ensino Médio em 1990, não tendo cursado os Componentes Curriculares GEOGRAFIA E QUÍMICA, na 1ª série do Ensino Médio no ano letivo de 1988, conforme Histórico Escolar fornecido pela Escola Estadual Ana Lins, em São Miguel dos Campos /AL.

Após análise comparativa do Histórico Escolar e Matriz Curricular do Ensino Médio, foi averiguado que os Componentes Curriculares acima citados constam na referida Matriz Curricular do Ensino Médio, ano letivo de 1988 e não foram ofertadas por falta de professor na da referida Escola.

III - VOTO DA RELATORA

Diante do exposto e considerando:

Que à aluna não deve ser atribuído nenhum prejuízo, além do causado pelo Sistema Estadual de Ensino de Alagoas, que se omitiu de suas responsabilidades ao não cumprir a legislação em vigor, determinamos que:

1. A aluna MARCIA CORREIA DOS SANTOS, seja encaminhada para realizar os Exames Especiais

da Secretaria de Educação no Centro Educacional Paulo Freire, Maceió/AL ou Remy Maia em Palmeira dos Índios/AL, dos Componentes Curriculares de Geografia e Química, a fim de regularizar sua vida escolar

2. De posse do resultado e tendo obtido êxito na avaliação a referida aluna deverá apresentar o resultado obtido à Escola Estadual se A Escola Estadual Ana Lins, São Miguel dos Campos/AL encaminhe a 2ª CE – São Miguel dos Campos/AL, levantamento de alunos concluintes do Ensino Fundamental e/ou Ensino Médio até 2008, com disciplinas do Núcleo Comum não contempladas na Matriz Curricular de anos letivos cursados pelos respectivos alunos, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da data de recebimento desse Parecer;
3. A 9ª CE – Penedo/AL proceda com o cancelamento dos demais Históricos Escolares expedidos até o ano letivo de 2004 em situação similar ao caso acima exposto, mediante análise das Matrizes Curriculares vigentes nos anos letivos cursados até 2004;
4. Que a 9ª CE – Penedo/AL, proceda com a averiguação das Matrizes Curriculares do ano letivo de 2008 e 2009 das escolas da rede estadual de ensino, com a finalidade de ajuste, caso não estejam condizentes com a legislação em vigor.

É o Parecer, ad referendum.

Maceió, 29/04/2009.

CONSª BÁRBARA HELIODORA COSTA E SILVA

RELATORA

CONSª BÁRBARA HELIODORA COSTA E SILVA

PRESIDENTE DA CEB/CEE/AL

111-Processo: 409/2009. Interessado: Maria Aparecida de Souza. Assunto: Regularização de Vida escolar/Ausência de Educação Física. Relatora: Conselheira Bárbara Heliodora Costa e Silva. Parecer: 308/09 14/07/2009. SMJ.

I – HISTÓRICO:

A Sra. Maria Aparecida de Souza, por meio do Processo CEE/AL N°409/2009 requer providências deste Conselho quanto à regularização de sua vida escolar.

II – RELATÓRIO:

Aluna, MARIA APARECIDA DE SOUZA, está impedida de prosseguir seus estudos de Graduação, na UNOPAR, devido a ausência dos Componentes Curriculares do Ensino Médio: Arte na 3ª série e Ed. Física na 2ª série, em 2004 e 2005 respectivamente, de acordo com a Declaração expedida pela Escola Estadual Correia Titara da cidade de Piaçabuçu-AL, em 10/06/2009..

VOTO DA RELATORA:

Diante do exposto e considerando:

Que ao aluno não deve ser atribuído nenhum prejuízo, além do causado pelo Sistema Estadual de Ensino de Alagoas, que se omitiu de suas responsabilidades ao não cumprir a legislação em vigor; - A exigência do Componente Curricular Educação Física em seu Histórico Escolar é imprescindível para sua matrícula em qualquer Escola do Sistema de Ensino no País; Diante do exposto determinamos:

1. Que a Escola Estadual Correia Titara em Piaçabuçu-AL, em caráter excepcional, proceda com o processo de reclassificação da estudante nos Componentes Curriculares Ed. Física e Arte nos termos dos Art. 23 § 1º inciso I e Art.24 § II ,alínea “b” da LDB/9394/96, mediante os seguintes procedimentos:
 - a) Reunião da equipe pedagógica da escola e designação de uma Banca de Docentes para organizar um conjunto de testes e entrevistas com o aluno;
 - b) Definição, pela Banca, de um programa de conteúdos curriculares e habilidades que serão utilizados na avaliação, devendo o aluno e/ou seus responsáveis serem informados, marcando data com antecedência;
 - c) Os testes e entrevistas devem identificar habilidades e conhecimentos adquiridos pela aluna na área do conhecimento integrante da base nacional comum, orientando-se pelas Diretrizes Curriculares Nacionais;
 - d) Após a realização dos testes, a Banca Examinadora e a equipe pedagógica da escola devem reunir-se emitindo parecer conclusivo;
 - e) Concluídos os procedimentos acima a unidade escolar deve fechar relatório detalhado, inclusive

com atas dos procedimentos realizados, arquivando-os junto à pasta do aluno;

- f) O processo de reclassificação deve ser registrado no Histórico Escolar do aluno, habilitando-o ao prosseguimento nos estudos.

Este parecer e os resultados obtidos no processo de reclassificação do aluno deverão constar na pasta individual do mesmo devendo permanecer arquivada na escola.

2. Que a Escola Estadual Correia Titara, situada em Piaçabuçu-AL, realize o levantamento dos demais alunos concluintes dos Ensinos Fundamental e Médio com pendências em disciplinas, até cular dos respectivos anos;
3. Observe as alternativas apresentadas no Parecer 618/2004 – CEE/AL, e escolha a(s) alternativa(s) que aplicará para resolução do problema em questão; 4. Organize a oferta de disciplinas não ofertadas no período do curso, para concluintes do Ensino Fundamental ou Ensino Médio, com pendência em componentes curriculares; 5. Após oferta e avaliação do(s) componente(s) curricular (es) em pendência, registre em Ata Especial e realize a expedição do Histórico Escolar dos alunos, para que sejam devidamente cancelados pela CE/SEEE-AL responsável;7. Em caso de aprovação em vestibular, concurso público ou exigência de apresentação urgente do Histórico Escolar cancelado no local de trabalho, encaminhar o caso ao Conselho Estadual de Educação para novos procedimentos legais.

É o Parecer, S.M.J.

Maceió, 14/07/2009.

CONSª BÁRBARA HELIODORA COSTA E SILVA

RELATORA

III – CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica acompanha o voto da relatora.

Maceió/AL, em 14/07/2009.

CONSª. BARBARA HELIODORA COSTA E SILVA

112-Processo: 093/2009 /2009. Interessado: Colégio Motivo. Assunto: Regularização de vida escolar /Cancelamento de Histórico. Relatora: Conselheira Bárbara Heliodora Costa e Silva. Parecer: 047/2009 de 03/02/2009. SMJ.

I – RELATÓRIO:

O Colégio Motivo – Jatiúca – Maceió/AL solicita providências deste Conselho quanto à regularização de vida escolar dos alunos Matheus de Melo Lôbo e Luiz Henrique Moraes da Silva, tendo em vista que os mesmos foram aprovados no vestibular da Universidade de São Paulo – USP/SP, nos cursos de Engenharia Elétrica e Física, e necessitam apresentar o Histórico Escolar do Ensino Médio concluído e cancelado para realização de matrícula.

Os respectivos alunos concluíram o Ensino Médio, no ano letivo de 2008 no Colégio Motivo, no Município de Maceió/AL, estando o referido Colégio com Processo em tramitação no Conselho Estadual de Educação.

II – VOTO DA RELATORA:

Diante do exposto e considerando a urgente necessidade apresentada pelo Colégio Motivo – Maceió/AL, a fim de que os alunos Matheus de Melo Lôbo e Luiz Henrique Moraes da Silva não percam a oportunidade de prosseguimento de estudos, votamos por: Encaminhar o presente Processo à GLNSE-SEE/AL, a fim de que proceda com análise do Histórico Escolar dos alunos Matheus de Melo Lôbo e Luiz Henrique Moraes da Silva, para averiguação do cumprimento dos componentes curriculares e carga horária exigida pela legislação em vigor no período no qual os mesmos estudaram;Estando o Histórico Escolar dos alunos em situação regular, autorizamos o cancelamento do referido documento; Caso seja detectada alguma irregularidade, o presente processo deve retornar e este CEE/AL com relatório detalhando as pendências existentes para que seja analisada a possibilidade de validação dos estudos realizados por Matheus de Melo Lôbo e Luiz Henrique Moraes da Silva.

É o Parecer, S.M.J.

Maceió, 03/02/2009.

CONSª BÁRBARA HELIODORA COSTA E SILVA

Conselheira Relatora CEB-CEE/AL

III – CONCLUSÃO DA CÂMARA:

A Câmara de Educação Básica acompanha o voto da relatora.
Maceió, 03 de fevereiro de 2009.

CONSª BÁRBARA HELIODORA COSTA E SILVA
Presidente da CEB-CEE/AL

113-Processo: 394/2005-CEE/AL/2009. Interessado: Secretaria Municipal de Educação de Feira Grande/AL. Assunto: Solicita regularização da vida escolar dos alunos das escolas públicas municipais Relator: Cons. Luiz Henrique de Oliveira Cavalcante Parecer: 30/06/2009. SMJ.

I - RELATÓRIO:

O Senhor Secretário de Educação do Município de Feira Grande/AL solicita que este Conselho Estadual de Educação regularize a vida escolar dos alunos das escolas municipais, visto que muitas unidades escolares expandiram sua oferta em etapas e modalidades, sem, contudo oficializar seu processo de autorização, credenciamento ou reconhecimento, junto ao Sistema Estadual de Ensino. Após envio por parte da SEMED/ FEIRA GRANDE /AL do detalhamento quanto à situação de cada unidade escolar da rede municipal de ensino, percebemos que as escolas encontram-se em funcionamento sem os devidos atos de regularização. Tal fato é bastante grave e espelha omissão reiterada no passado que, paulatinamente, começa a ser revertido, no caminho da retomada do papel legal atribuído ao Poder Público e ao Sistema Estadual de Ensino.

II – VOTO DA RELATORA:

Considerando:

1. Que as escolas públicas municipais são instituições criadas pelo Poder Público Municipal, cujo processo é administrado pelo Poder Executivo, com anuência do Poder Legislativo, e por meio de atos legais;
1. Que a Educação é dever constitucional do Estado e da família, cabendo à família encaminhar os filhos menores, obrigatoriamente, a partir dos seis anos de idade, às instituições escolares que o Poder Público tem o dever de ofertar;
2. Que a Constituição Federal, a LDB (Lei 9.394/96) e o PEE (Lei 6757/2006) apontam para a universalização da Educação Básica;
3. Que as instituições públicas de ensino são obrigadas, por lei, a contratar docentes por meio de concurso público de provas e títulos, onde são aferidas a proficiência na área de estudos e a habilitação legal dos docentes;
4. O interesse público maior dos estudantes, e seus direitos de cidadãos, a Relatora propõe ao Pleno/AL:

1. Validar os estudos nas etapas da Educação Básica: Educação Infantil e Ensino Fundamental – 1º ao 9º ano, e na modalidade EJA (I SEGMENTO) - Ensino Fundamental, realizadas até o ano letivo de 2008 nas escolas públicas da rede municipal de ensino de Feira Grande/Alagoas, conforme lista anexa;
2. Determinar aos Diretores das Escolas Públicas Municipais que dêem entrada ao processo de regularização das unidades escolares de Educação Infantil e Ensino Fundamental pelas quais são responsáveis até 28/10/2009, nos termos da Resolução 51/2002-CEE e atendendo às determinações da Resolução nº 08/2007-CEE/AL. O não atendimento do citado prazo implicará em denúncia dos responsáveis junto ao Ministério Público;
3. Determinar que as Unidades Escolares da rede municipal de ensino de Feira Grande/AL encaminhem de imediato, Atas de Resultados Finais de todos os períodos letivos/etapas da Educação Básica ofertadas ao setor responsável pela Inspeção Educacional da 5ª Coordenadoria Regional de Ensino - Arapiraca/AL;
 - 3.1 - O Setor responsável pela Inspeção Educacional conferirá a execução da Base Nacional Comum, da carga horária e dias letivos mínimos exigidos pela legislação nacional, e atestará tal regularidade por meio de autenticação que tornará válidos os documentos escolares emitidos pela Unidade Escolar;
 - 3.2 - O descumprimento das exigências mínimas da legislação nacional impedirá a citada validação dos documentos escolares.

4. Em caso de ser impossível validar os documentos escolares pelo exposto acima, os alunos serão

submetidos ao seguinte processo:

- 4.1 - Alunos transferidos de instituições que funcionaram sem autorização ou credenciamento do Sistema Estadual de Ensino serão submetidos à reclassificação nos termos do Art. 23, § 1º e Art. 24, inciso II, alínea b) da LDB, mediante os seguintes procedimentos:
 - I. Reunião de sua equipe pedagógica e designação de uma Banca de Docentes para organizar um conjunto de testes e entrevistas com o/a(s) alunos/a(s);
 - II. A Banca deve definir um programa dos conteúdos curriculares e habilidades que serão avaliadas e informar aos/às aluno/a(s) e seus responsáveis, marcando datas com antecedência;
 - III. Os testes e entrevistas devem identificar habilidades e conhecimentos adquiridos pelos/as alunos/as nas áreas do conhecimento integrantes da Base Nacional Comum, orientando-se pelas Diretrizes Curriculares Nacionais;
 - IV. Após a realização dos testes, a Banca Examinadora e a Equipe Pedagógica da escola devem reunir-se oferecendo um parecer conclusivo sobre qual o ano/etapa da Educação Básica o/a(s) aluno/a(s) têm condições de cursar no ano letivo em curso;
 - V. Concluídos os procedimentos acima a Unidade Escolar deve fechar Relatório detalhado, inclusive com atas das etapas realizadas e testes, arquivando-os junto à pasta do/a(s) aluno/a(s);
 - VI. O processo de reclassificação deve ser registrado no Histórico Escolar do/a(s) aluno/a(s) habilitando-o/a(s) ao prosseguimento nos estudos.

4.1.2. Facultar aos concluintes do 9º ano do Ensino Fundamental que não tenham prosseguido seus estudos, à validação dos estudos anteriores por meio dos Exames Supletivos realizados pela Secretaria de Estado da Educação/AL;

4.1.3. Determinar à Secretaria de Estado da Educação/AL que agilize a realização dos Exames Supletivos daqueles que demonstrem urgência na comprovação de etapa concluída da Educação Básica para efeito de continuidade de estudos ou exigência de local de trabalho, disponibilizando, também, a alternativa da realização dos exames pelos Centros de Educação de Jovens e Adultos, caso esta seja mais eficaz.

5. Sendo impossível validar os documentos escolares nos termos do acima exposto no item 3 (três), a Secretaria Municipal da Educação de Feira Grande/AL deve abrir sindicância para apurar responsabilidades;

6. Incluir na denominação das unidades escolares a expressão “Escola Municipal de Educação Básica” antecedendo o nome do(a) patrono(a) homenageado(a) ou da localidade.

É o Parecer, S.M.J.
Maceió, 16/06/2009

CONS. LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA CAVALCANTE

III – CONCLUSÃO DA CÂMARA:

A Câmara de Educação Básica acompanha o voto da Relatora.
Maceió/AL, 30/06/2009.

CONSª. BÁRBARA HELIODORA COSTA E SILVA
PRESIDENTE DA CEB/CEE/AL

IV – DECISÃO DO PLENÁRIO:

O Plenário do Conselho Estadual de Educação de Alagoas, em Sessão realizada nesta data, aprovou o Parecer da Câmara de Educação Básica.
SALA DAS SESSÕES CÔNEGO TEÓFANES BARROS DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE ALAGOAS, em Maceió, 16/06/2009.

PROFª. MARIA GORETE RODRIGUES DE AMORIM
PRESIDENTE/CEE/AL

114-Processo: 394/2005-CEE/AL. Interessado: Secretaria Municipal de Educação de Olivença/AL Assunto: solicita regularização da vida escolar dos alunos das escolas públicas municipais Relator:.

Cons. Luiz Henrique de Oliveira Cavalcante Parecer: 30/06/2009. SMJ.

115- Processo: 224/2009-CEE/AL. Interessado: Secretaria Municipal de Educação de Rio Largo/AL Assunto: solicita regularização da vida escolar dos alunos das escolas públicas municipais Relator: Cons^a. Bárbara Heliodora Costa e Silva Parecer: Nos termos do Parecer 394/2005. 19/05/2009. SMJ.

116-Processo: 704/08. Interessado: Aldeci dos santos. Assunto: Regularização de Vida escolar. Ausência do Componente Curricular Filosofia. Relatora: Cons^a Bárbara Heliodora Costa e Silva. Parecer: 001/2009 de 05 de janeiro de 2009. Ad referendum. Prof^a Maria Gorete Rodrigues de Amorim Lopes. Presidente do CEE/AL.

117- Processo: 704/08. Interessado: Josielma Ribeiro de Melo. Assunto: Regularização de Vida escolar. Ausência do Componente Curricular Arte. Relatora: Cons^a Bárbara Heliodora Costa e Silva. Parecer: 001/2009 de 05 de janeiro de 2009. Ad referendum. Prof^a Maria Gorete Rodrigues de Amorim Lopes. Presidente do CEE/AL.

118-Processo: 023/2009. Interessado: Maria de Lourdes Correia da Silva (Edjane Maia Barbosa). Assunto: Regularização de Vida Escolar/ Aprovação em Concurso Público. Relatora: Conselheira Bárbara Heliodora Costa e Silva. Parecer 20/2009 de 19 de janeiro de 2009. Nos termos do parecer 201/2008.

119-Processo: 013/2009. Interessado: Marta Janete da Silva Santos (Maria Edjane Pereira da Silva). Assunto: Regularização de Vida Escolar/ Comprovação de Conclusão de Ensino Médio para Certificação de Curso técnico de Enfermagem em Nível Profissionalizante. Relatora: Conselheira Bárbara Heliodora Costa e Silva. Parecer 21/2009 de 19 de janeiro de 2009 SMJ. Conclusão: Encaminhar o presente processo à 1^a CE em Maceió, a fim de que a equipe de inspeção responsável proceda com a análise do Histórico Escolar da aluna para averiguação do cumprimento dos componentes curriculares e carga horária exigida pela legislação vigente no período no qual a aluna estudou; estando o histórico escolar em situação regular autorizamos o cancelamento do documento; caso seja detectada alguma irregularidade o presente processo deve retornar a este conselho com relatório detalhando a pendência existente para que seja analisada a possibilidade de validação dos estudos realizados.

120- Processo: 702/08. Interessado: Michely Ferreira Leite. Assunto: Regularização de vida escolar/ Ausência do Componente Curricular Filosofia. Relatora: Conselheira Bárbara Heliodora Costa e Silva, Parecer: 024/09 de 19 de janeiro de 2009. Nos termos do parecer 01/2009.

121-Processo: 652/08. Interessado: Patricia Gomes da Silva. Assunto: Regularização de Vida Escolar/ Comprovação de Conclusão de Ensino Médio para Certificação de Curso Técnico de Enfermagem. Relatora: Conselheira Bárbara Heliodora Costa e Silva. Parecer: 20/2009 de 19 de janeiro de 2009. Nos termos do parecer 201/2008 SMJ.

122- Processo: 197/09. Interessada Raphael (José César Silva Caldas). Assunto: Regularização de Vida Escolar/ Tratamento de Saúde. Relatora: Conselheira Bárbara Heliodora Costa e Silva. Parecer: 181/09 de 24 de março de 2009. Histórico: Arthur Amorim Santos é aluno matriculado no 3^o ano do Ensino Fundamental da Escola São Raphael, Maceió/AL, e encontra-se em tratamento oncológico no Hospital do Cancer A. C. Camargo, localizado na Rua Prof^o. Antonio Prudente, 211 – 5^o andar – Liberdade- São Paulo/SP; onde de acordo com relatório anexado ao processo em tela recebe acompanhamento pedagógico da Escola especializada, Schwester Heine – Escola Pediátrica do referido hospital. Ao receber alta deverá retornar à Maceió e sua família solicitou renovação de sua Matrícula na Escola São Raphael. Conclusão: Diante do exposto e considerando os relatórios da Escola Especializada Schwester Heine que atua de acordo com a Lei 9.394/96 e Resolução CNE/CEB N^o 02/2001, que trata das Diretrizes Nacionais para a Educação Especial na Educação Básica, Artigo 3^o da Lei 8.069 de 13 de julho de 1990, que trata do Estatuto da Criança e do Adolescente e a Resolução MEC/SEESP, que trata sobre a regulamentação das classes hospitalares e atendimento pedagógico domiciliar. Somos de Parecer que a Escola São Raphael ao renovar a matrícula do referido aluno está agindo de maneira responsável e legal em cumprimento do Artigo 205 da CF. É o Parecer SMJ.

123- Processo: 652/08. Interessado: Patricia Gomes da Silva Assunto: Regularização de vida escolar Relatora: Conselheira Bárbara Heliodora Costa e Silva, Parecer: 027/09 de 20 de janeiro de 2009. Ad referendum. Histórico: A interessada Concluiu o Ensino Médio na Modalidade Educação de Jovens e Adultos (EJA), no ano letivo de 2007 no Conexão Colégio e Cursos, Maceió/AL, estando a referida Escola com processo SEEE/AL N^o0014753-2/2005 e CEE N^o322/05 em tramitação nesse Conselho. Conclusão: Diante do exposto e considerando a urgente necessidade apresentada pela interessada em regularizar sua vida escolar para que não perca a oportunidade de estar no mercado de trabalho, votamos por: 1-encaminhar o presente processo à 14^a CE em Maceió, a fim de que a equipe de inspeção responsável proceda a análise do Histórico Escolar da requerente para averiguação do cumprimento dos componentes curriculares e carga horária exigida pela legislação em vigor no período no qual a aluna estudou; 2-estando o histórico escolar da aluna em situação regular, autorizamos o cancelamento do referido documento; 3- caso seja detectada alguma irregularidade, o presente processo deve retornar a este conselho com relatório detalhando as pendências existentes para que seja analisada a possibilidade de validação de estudos realizados por Patrícia Gomes da Silva. Ad referendum. Conselheira Maria Gorete Rodrigues de Amorim Lopes. Presidente do CEE/AL.

124- Processo: 648/08. Interessado: Raquel Cléa da Silva Santos. Assunto: Regularização de vida escolar/ Autorização da Escola em Tramitação no CEE/AL Relatora: Conselheira Bárbara Heliodora Costa e Silva, Parecer: 196/09 de 14 de abril de 2009. SMJ. Nos termos do parecer 027/2009.

125- Processo: 204/08. Interessado: Tricia da Silva Santos. Assunto: Regularização de vida escolar/ Autorização da Escola em Tramitação no CEE/AL Relatora: Conselheira Bárbara Heliodora Costa e Silva, Parecer: 164/09 de 24 de setembro de 2009. SMJ. Nos termos do parecer 027/2009.

126- Processo: 243/09. Interessado: Cícero Simão dos Santos (Marcos Simão dos Santos). Assunto: Regularização de vida escolar/ Ausência de Componente Curricular. Relatora: Conselheira Bárbara Heliodora Costa e Silva, Parecer: 344/09 de 20 de outubro de 2009. SMJ. Nos termos da Resolução 53/2006.

127- Processo: 300/09. Interessado: Luilson Romão de Castro. Assunto: Regularização de vida escolar/ Ausência de Componente Curricular. Relatora: Conselheira Bárbara Heliodora Costa e Silva, Parecer: 341/09 de 20 de outubro de 2009. SMJ. Nos termos da Resolução 53/2006.

128- Processo: 341/09. Interessado: Janicléia Cícero. Assunto: Regularização de vida escolar/ Ausência de Componente Curricular. Relatora: Conselheira Bárbara Heliodora Costa e Silva, Parecer: 309/09 de 06 de outubro de 2009. SMJ. Nos termos do Parecer 308/2009.

129- Processo: 318/07. Interessado: Patricia Rufino da Silva. Assunto: Regularização de vida escolar/ Ausência de Componente Curricular. Relatora: Conselheira Bárbara Heliodora Costa e Silva, Parecer: 309/09 de 06 de outubro de 2009. SMJ. Nos termos do Parecer 308/2009.

130- Processo: 297/09. Interessado: Maria das Graças Souza de Queiroz.. Assunto: Regularização de vida escolar/ Ausência de Componente Curricular. Relatora: Conselheira Bárbara Heliodora Costa e Silva, Parecer: 332/09 de 06 de outubro de 2009. SMJ. Nos termos da Resolução 53/2006.

131- Processo: 327/09. Interessado: Maria das Graças Souza de Queiroz.. Assunto: Regularização de vida escolar/ Ausência de Componente Curricular. Relatora: Conselheira Bárbara Heliodora Costa e Silva, Parecer: 326/09 de 25 de agosto de 2009. SMJ. Nos termos do parecer 06/2009.

132- Processo: 326/09. Interessado: Macilene Rodrigues dos Santos.. Assunto: Regularização de vida escolar/ Ausência de Componente Curricular. Relatora: Conselheira Bárbara Heliodora Costa e Silva, Parecer: 327/09 de 25 de agosto de 2009. SMJ. Nos termos do parecer 06/2009.

133- Processo: 249/09. Interessado: Deysiane Maria de Souza Nunes. Assunto: Regularização de vida escolar/ Ausência de Componente Curricular. Relatora: Conselheira Bárbara Heliodora Costa e Silva, Parecer: 228/09 de 19 de maio de 2009. SMJ. Nos termos do parecer 06/2009.

134- Processo: 612/08. Interessado: Sheila Cristina Rego Quintela Assunto: Regularização de vida escolar/ Ausência de Componente Curricular. Relatora: Conselheira Bárbara Heliadora Costa e Silva, Parecer: 191/09 de 07 de abril 2009. SMJ. Nos termos da Resolução 53/2006.

135- Processo: 035/09. Interessado: Maria de Lourdes Correia da Silva (Edmilson Messias dos Santos Junior). Assunto: Regularização de vida escolar/ Ausência de Componente Curricular. Relatora: Conselheira Bárbara Heliadora Costa e Silva, Parecer: 53/09 de 28 de janeiro de 2009. Ad referendum. Nos termos do Processo 310/2009.

136- Processo: 043/09. Interessado: Givanildo Candido dos Santos. Assunto: Regularização de vida escolar/ Ausência de Componente Curricular. Relatora: Conselheira Bárbara Heliadora Costa e Silva, Parecer: 54/09 de 28 de janeiro de 2009. Ad referendum. Nos termos da resolução 18/2002.

137- Processo: 155/09. Interessado: Eliane de Oliveira Lima.. Assunto: Regularização de vida escolar/ Ausência de Componente Curricular. Relatora: Conselheira Bárbara Heliadora Costa e Silva, Parecer: 118/09 de 24 de março de 2009. SMJ. Nos termos da resolução 18/2002.

137- Processo: 606/08. Interessado: Antonia Adalgisa dos Santos. Assunto: Regularização de vida escolar/ Ausência de Componente Curricular. Relatora: Conselheira Bárbara Heliadora Costa e Silva, Parecer: 165/09 de 24 de março de 2009. SMJ. Nos termos da resolução 18/2002.

138- Processo: 195/09. Interessado: Edson Bezerra da Silva. Assunto: Regularização de vida escolar/ Ausência de Componente Curricular. Relatora: Conselheira Bárbara Heliadora Costa e Silva, Parecer: 177/09 de 24 de março de 2009. SMJ. Nos termos da resolução 18/2002.

139- Processo: 114/09. Interessado: Pollyanna Santos de Souza. Assunto: Regularização de vida escolar/ Ausência de Componente Curricular. Relatora: Conselheira Bárbara Heliadora Costa e Silva, Parecer: 180/09 de 24 de março de 2009. SMJ. Nos termos da resolução 18/2002.

140- Processo: 114/09. Interessado: José Roosevelt Ferreira Alves. Assunto: Regularização de vida escolar/ Ausência de Componente Curricular. Relatora: Conselheira Bárbara Heliadora Costa e Silva, Parecer: 195/09 de 07 de abril de 2009. SMJ. Nos termos da resolução 18/2002.

141- Processo: 118/09. Interessado: Rafael Laurindo Guabiraba.. Assunto: Regularização de vida escolar/ Ausência de Componente Curricular. Relatora: Conselheira Bárbara Heliadora Costa e Silva, Parecer: 193/09 de 07 de abril de 2009. SMJ. Nos termos da resolução 18/2002.

142- Processo: 035/09. Interessado: Maria de Lourdes Correia da Silva (Edmilson Messias dos Santos Junior). Assunto: Regularização de vida escolar/ Ausência de Componente Curricular. Relatora: Conselheira Bárbara Heliadora Costa e Silva, Parecer: 53/09 de 28 de janeiro de 2009. Ad referendum. Nos termos do Processo 310/2009.

143- Processo: 064/08. Interessado: Ana Luiza de Oliveira Nogueira. Assunto: Regularização de vida escolar/ Ausência de Componente Curricular. Relatora: Conselheira Bárbara Heliadora Costa e Silva, Parecer: 107/09 de 26 de fevereiro de 2009. SMJ. Nos termos da resolução 18/2002.

144- Processo: 213/08. Interessado: Maria Petrucia da Silva. Assunto: Regularização de vida escolar/ Ausência de Componente Curricular. Relatora: Conselheira Bárbara Heliadora Costa e Silva, Parecer: 166/09 de 24 de março de 2009. SMJ. Nos termos do Artigo 23, parágrafo 1º da LDB N° 9.394/96.

145- Processo: 054/09. Interessado: Simone da Costa Silva Assunto: Regularização de vida escolar/ Ausência de Componente Curricular. Relatora: Conselheira Bárbara Heliadora Costa e Silva, Parecer: 31/09 de 21 de janeiro de 2009. Ad referendum. Nos termos da resolução 18/2002.

146- Processo: SEE 18005409/09 e CEE 316/09. Interessado: Mauro Lúcio Bezerra Dias (Bruno Rafael Tavares Dias) Assunto: Regularização de vida escolar/Equivalência de Estudos realizado no Exterior. Relatora: Conselheira Bárbara Heliadora Costa e Silva, Parecer: 324/09 de 21 de janeiro de 2009.

HISTÓRICO:

O Senhor Mauro Lúcio Bezerra Dias, solicita ao Conselho Estadual de Educação de Alagoas, a equivalência de estudos realizados por seu filho BRUNO RAFAEL TAVARES DIAS, na Escola de ensino Médio La Costa Canyon High School, Califórnia – Estados Unidos da América.

O processo foi analisado pela Gerência de Legislação e Normas do Sistema de Ensino da Secretaria Executiva de Educação do Estado de Alagoas, obtendo Parecer nº20/2009, que após análise dos documentos anexados ao processo constatou a impossibilidade de atender a solicitação de equivalência tendo em vista que a documentação expedida pela Escola de Ensino Médio La Costa Canyon High School não apresentou Certificado de conclusão do Ensino Médio.

O interessado, Bruno Rafael Tavares Dias, estudou da 1ª à 8ª série do Ensino Fundamental no Colégio Montessori- Maceió/AL, no período de 1998 a 2005; estudou a 1ª e a 2ª séries do Ensino Médio no Colégio Educacional São Judas Tadeu (Colégio Contato) no período de 2006-2007 Maceió/AL; estudou o 1º semestre letivo da 3ª série do ensino médio no Colégio Educacional São Judas Tadeu (Colégio Contato) no ano letivo de 2008, Maceió/AL, quando solicitou transferência para escola estrangeira.

II – RELATÓRIO:

A equivalência de cursos de Ensino Médio concluídos no exterior, de acordo com a Resolução 02/95 – CONSED, Art.2º deve ser declarada por este Conselho.

Para obter declaração de equivalência, o interessado anexou ao processo:

- 1- Requerimento dirigido ao Exmo. Sr. Secretário de Educação;
- 2- Histórico Escolar dos estudos realizados no Brasil, até a data em que viajou para o exterior;
- 3- Ficha individual do rendimento do interessado, regularmente matriculado na 3ª série do Ensino Médio, turma C, ano letivo 2008;
- 4- Histórico Escolar fornecido pela Escola de Ensino Médio La Costa Canyon High School;
- 5- Tradução dos documentos que foram redigidos em língua Estrangeira, formalizada por Tradutor Público Oficial Juramentado.

O interessado em continuidade ao seu Ensino Médio, até então, realizado no Colégio Educacional São Judas Tadeu (Colégio Contato), transferiu-se, no segundo semestre /2008, da 3ª série desse nível de ensino para a Escola de Ensino Médio La Costa Canyon High School com o objetivo de cursar a série equivalente ao 3º ano do Ensino Medio na referida escola americana.

Na análise dos documentos apresentados, constata-se que a documentação fornecida pela Escola de Ensino Médio La Costa Canyon High School e traduzida oficialmente por Tradutora Oficial Juramentado Drª Ana Cecília Lima, confere ao interessado a Conclusão da Grade 11, ou seja, que o mesmo cursou a 2ª série do Ensino Médio no período de setembro 2008 a fevereiro 2009.

Contudo, vale ressaltar que o interessado ao se transferir para a Escola de Ensino Médio La Costa Canyon High School, já havia cursado o 1º semestre letivo da 3ª série do Ensino Médio, ou seja, 50% da Matriz Curricular ofertada para a respectiva série no Brasil.

O High School (Ensino Médio) americano é composto por quatro (4) séries:

1-Senior	(Grade 12)	- 4º colegial;
2-Junior	(Grade 11)	- 3º colegial;
3-Sophomore	(Grade 10)	- 2º colegial;
4-Freshman	(Grade 9)	- 1º colegial.

Observa-se, portanto, nos documentos anexados ao processo que o interessado fora matriculado na série que corresponde à grade 11, que equivale ao terceiro colegial na escola americana e à 2ª série do Ensino Médio no Brasil de acordo com o Art. 6º da resolução 02/95 – CONSED.

Efetivamente, o interessado não apresentou documento que comprove a conclusão do Ensino Médio pela La Costa Canyon High School.

III- VOTODARELATORA:

Face ao exposto considerando que o interessado apresenta conclusão da grade 11 e não na 12 como prescreve a Resolução 02/95 – CONSED, e diante dos termos dessa análise, recomenda-se uma das alternativas a seguir:

- 1- Reclassificação e matrícula imediata do interessado Bruno Rafael Tavares Dias no Colégio Educacional São Judas Tadeu (Colégio Contato), onde cursou o primeiro semestre da 3ª

série do Ensino Médio no ano letivo de 2008, para conclusão da referida etapa da Educação Básica conforme calendário letivo do citado Colégio.

- 2- Realização de Exames Supletivos Especiais do Ensino Médio no Centro Educacional de Jovens e Adultos Paulo Freire, de onde, obtendo resultados satisfatórios, receberá Histórico Escolar a ser autenticado pela Secretaria de Educação e do Esporte de Alagoas.
- 3- Apresentar novo documento escolar expedido pela instituição La Costa Canyon High School, Califórnia – Estados Unidos da América. Atestando ter concluído a grade 12, como prescreve a Resolução 02/95 – CONSED, para que o CEE/AL emita Parecer favorável à equivalência de estudos correspondentes à conclusão do Ensino Médio.

É o Parecer, Ad referendum Maceió, 14 de agosto de 2009.

Prof^a Bárbara Heliodora Costa e Silva.
Conselheira Relatora CEB-CEE/AL
CONS^a Maria Gorete Rodrigues de Amorim.
Presidente do CEE/AL

147- Processo: 370/09. Interessado: José Adeildo Silva. Assunto: Regularização de vida escolar/ Ausência de Componente Curricular. Relatora: Conselheira Bárbara Heliodora Costa e Silva, Parecer: 314/09 de 20 de outubro de 2009. SMJ. Nos termos da resolução 53/2006.

148- Processo: 281/09. Interessado: José Adeildo Silva. Assunto: Regularização de vida escolar/ Ausência de Componente Curricular. Relatora: Conselheira Bárbara Heliodora Costa e Silva, Parecer: 313/09 de 20 de outubro de 2009. SMJ. Nos termos da resolução 53/2006.

149- Processo: 330/09. Interessado: Nair Kelly Santos Carvalho. Assunto: Regularização de vida escolar/ Ausência de Componente Curricular. Relatora: Conselheira Bárbara Heliodora Costa e Silva, Parecer: 313/09 de 20 de outubro de 2009. SMJ. Nos termos da resolução 53/2006 e LDB N° 9.394/96.

150- Processo: 223/09. Interessado: Quitéria Roberto de Souza. Assunto: Regularização de vida escolar/ Ausência de Componente Curricular. Relatora: Conselheira Bárbara Heliodora Costa e Silva, Parecer: 342/09 de 20 de outubro de 2009. SMJ. Nos termos da Resolução 18/2002.

150- Processo: 406/09. Interessado: Delson Costa Neves (Vinicius Rocha Neves). Assunto: Regularização de vida escolar/ Aprovação em concurso público federal. Relatora: Conselheira Bárbara Heliodora Costa e Silva, Parecer: 325/09 de 20 de outubro de 2009. SMJ.

I – HISTÓRICO:

O Senhor Delson Costa Neves, solicita ao Conselho Estadual de Educação de Alagoas CEE/AL a regularização da vida escolar de seu filho VINICIUS ROCHA NEVES.

Vinicius Rocha Neves é aluno regularmente matriculado no 3º ano do Ensino Médio do Colégio Maria Montessori e foi aprovado em Concurso Público para provimento de cargo de assistente técnico-administrativo do Ministério da Fazenda de acordo com documento comprobatórios anexados ao processo em tela.

II - RELATÓRIO:

Vinicius Rocha Neves foi classificado em vigésimo nono (29º) lugar no concurso realizado pelo Ministério da Fazenda, conforme Edital ESAF nº53, de 03 de julho de 2009, publicado no Diário Oficial da União – seção 3 - em 08 de julho de 2009.

Em 05 de agosto de 2009, o interessado, Vinicius Rocha Neves foi nomeado através da Portaria nº360, publicada no Diário Oficial da União em 06 de agosto de 2009.

Mediante a complexidade da matéria, tendo em vista que o interessado não concluiu o Ensino Médio, requisito exigido no ato da investidura para assumir vaga a qual fez jus quando foi aprovado com êxito dentre o número de vagas para nomeação pelo ministério da Fazenda, vale ressaltar que a exigência de comprovação de Conclusão do Ensino Médio encontra-se estabelecida no Edital ESAF Nº15, de 26 de fevereiro de 2009, publicado no Diário Oficial de 27/02/2009.

Dessa maneira o interessado Vinicius Rocha Neves realizou sua inscrição em Concurso Público sem preencher requisitos necessários, até porque, nenhum cidadão brasileiro está impedido de se inscrever em concursos, contanto que no ato de sua nomeação atenda as exigências estabelecidas no Edital.

A análise mais detalhada dos documentos anexados ao processo revelam ainda que o interessado não possuía a idade mínima para tomar posse, situação essa, que foi prontamente atendida quando seus pais, DELSON COSTA NEVES e ROSENELI ROCHA COSTA NEVES, através de Escritura Pública de Emancipação reconheceram sua capacidade para exercer todos os atos da vida Civil de acordo com documento expedido pelo Tabelião Público Dr. José Martins Barbosa do 6º Ofício de Notas – Comarca de Maceió/AL em 07 de agosto de 2009.

As duas situações apesar de independentes devem ser integralmente cumpridas no momento em que o candidato for tomar posse, conforme prevê a Constituição Federal e a Lei 8112/90 “a exigência da escolaridade para o exercício do cargo somente deve ser feita por ocasião da investidura que se concretiza no momento da posse”.

A LDB introduziu várias inovações no que se refere à Educação Básica, especialmente nas propostas de organização e de flexibilização das ações escolares principalmente no que se refere à verificação do rendimento escolar como instrumento de avaliação para promoção do indivíduo.

A análise da Lei 9394/96 permite concluir que esta considera a autonomia, a flexibilidade e a liberdade como meios necessários ao pleno desenvolvimento dos alunos e do resgate dos compromissos da escola. Além do que, o objetivo das Escolas de Ensino Médio, nos termos da Resolução 03/97 CNE, que instituiu as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio é formar cidadãos críticos, responsáveis e autônomos.

O interessado Vinicius Rocha Neves, conforme declaração expedida pelo Colégio Maria Montessori, nunca apresentou nenhuma dificuldade durante o processo de construção da aprendizagem e de nenhum ato que desabone sua conduta.

A Lei Federal nº 9394/96 define, em seu Art.35, que o Ensino Médio tem duração mínima de três anos, como “etapa final da educação básica. O inciso I do Art.24, que trata exclusivamente da Educação Básica, define por seu turno, que a carga horária mínima anual será de 800 horas, distribuídas em duzentos dias de efetivo trabalho escolar”, independente do regime de funcionamento do mesmo.

Ainda com relação ao Art.24 da LDB nº 9394/96, vale ressaltar que o mesmo possibilita o recurso pedagógico de aceleração de estudos. Sendo este recurso apresentado no contexto da verificação do rendimento escolar, o inciso V, na alínea c,d prevê “possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado e aproveitamento de estudos concluídos com êxito.

A Lei usa a expressão “verificação do rendimento escolar. Verificar quer dizer em uma de suas acepções, comprovarem a eficiência”.

Então, de acordo com a Lei cabe a escola comprovar e eficiência dos estudantes nas atividades, ou seja, avaliar o êxito por eles alcançado no processo ensino-aprendizagem.

Observa-se pela complexibilidade da matéria, que estes princípios e determinações legais podem nortear o processo de aceleração de estudos do interessado, Vinicius Rocha Neves, para que Conclua o Ensino Médio a tempo de lhe garantir o direito de tomar posse dentro do previsto pela legislação vigente, minimizando os efeitos de dano irreparável ou de difícil reparação caso tal medida não seja tomada a tempo de sua posse.

Ademais, o interessado goza de um desenvolvimento ensino-aprendizagem que lhe confere as possibilidades estabelecidas pela legislação, bem como, a ampliação das horas de efetivo trabalho escolar em horário contrário no mínimo de quatro horas diárias complementar a carga horária mínima que lhe falta para atender a legislação vigente.

Nesse sentido, entendendo que o acolhimento a solicitação de aceleração de estudos para conclusão do Ensino Médio poderá ocorrer mediante a complementação da carga horária mínima correspondente a 75% da matriz curricular ofertada pela escola (Art.24, inciso VI).

A situação requer um encaminhamento que garanta, nos termos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, o direito às crianças, adolescentes, jovens e adultos prosseguirem estudos, inclusive com aceleração, desde que se tenha o devido cuidado no diagnóstico de seu rendimento escolar.

De fato, a legislação educacional brasileira permite que haja avanços em séries ou cursos mediante avaliação da aprendizagem, conforme estabelece o inciso 5º, alínea c, do art. 24 da LDB 9.394/96, quanto à verificação do rendimento escolar que observará, também, “a possibilidade de avanços nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado”.

II – VOTO DA RELATORA:

Assim sendo, após análise dos documentos comprobatórios, e de acordo com o que preceitua LDB 9.394/96 Art.24, inciso V, alíneas, b, c e d, combinados com os incisos VI e VII do mesmo artigo e considerando que:

- 1- O interessado demonstrou durante todo o tempo escolar competências e habilidades que

- atestam sua capacidade intelectual;
- 2- O interessado foi aprovado com êxito em concurso público federal numa relação de 303.1 candidatos por vaga;
 - 3- Não se admite para o exercício de emprego público, pessoa desprovida dos conhecimentos necessários ao bom desempenho da função;
 - 4- O interessado foi classificado com êxito dentre as vagas ofertadas para sua nomeação;
 - 5- O interessado já está nomeado para assumir a função de assistente técnico-administrativo desde 05/08/2009 através da Portaria nº360, publicada no Diário Oficial de 06/08/2009;
 - 6- O interessado, de acordo com os cálculos das horas ministradas pela escola até a presente data, já cumpriu mais de 65% da matriz curricular ofertada, devendo em cumprimento da exigência legal atender aos 75% até 31/08/2009; e
 - 7- O interessado precisa comprovar no ato de sua posse a Conclusão do Ensino Médio.

Face ao exposto, Recomenda-se:

- 1- O Colégio Maria Montessori no uso de sua autonomia, mediante a flexibilidade e liberdade contida em sua proposta Pedagógica como meios necessários para a concretização da aprendizagem de qualidade, promover a aceleração dos estudos do aluno VINICIUS ROCHA NEVES, regularmente matriculado no 3º ano do Ensino Médio na referida Escola, com base nos argumentos legais previsto nesse Parecer afim de que o mesmo possa em tempo hábil tomar posse na função de assistente técnico-administrativo do Ministério da Fazenda;
- 2- Que o Colégio Maria Montessori no uso de suas atribuições conforme inciso VII do artigo 24 da LDB, quando da expedição do Histórico Escolar, registre em Ata e na ficha individual do referido aluno todos os atos realizados para efeito desse Parecer.

É o Parecer, ad referendum.

Maceió, 25 de agosto de 2009.

Profª BÁRBARA HELIODORA COSTA E SILVA
Conselheira Relatora
Profª MARIA GORETE RODRIGUES DE AMORIM
Presidente do CEE/AL

151- Processo: 332/09. Interessado: Silvanea Gonçalves Monteiro. Assunto: Regularização de vida escolar/. Relatora: Conselheira Bárbara Heliodora Costa e Silva, Parecer: 259/09 de 18 de junho de 2009. Ad referendum.

I – RELATÓRIO:

Silvanea Gonçalves Monteiro solicita ao CEE/AL a Regularização de sua Vida Escolar, tendo em vista ter sido Aprovada no Processo Seletivo do PROUNI/MEC para o Curso Superior de Tecnologia em Gestão Financeira – Modalidade A Distância (área profissional: Gestão), conforme lista de candidatos aprovados, anexa ao processo Nº 332/2009 CEE/AL. A mesma concluiu o Ensino Médio na Escola Estadual Profº. Theonilo Gama em Maceió/AL no ano de 2007/2008.

II- DO MÉRITO:

A requerente concluiu seus estudos em Nível Médio na Escola Estadual Profº Theonilo Gama no Ano letivo 2007/2008, conforme Atas Escolares emitidas pela referida Escola, anexadas ao Processo Nº713/2008, que solicita a Regularização de Vida Escolar dos alunos que cursaram em 2007 os Módulos V e VI – Modalidade Modular, instituída na Escola através da Proposta de Reorientação dos Tempos Espaços Escolares – Ensino Noturno: Refazendo o Caminhar – Escola Estadual Prof. Theonilo Gama, aprovada pelo Parecer Nº 176/2007 CEB – CEE/AL em 10 de julho de 2007.

Ocorre que, diante da solicitação de Autorização para cancelamento dos Históricos Escolares dos alunos concluintes do 3º ano do Ensino Médio da Escola Estadual Prof. Theonilo Gama em Maceió/AL, através do Processo Nº 713/2008 CEE/AL e mediante as informações da oferta irregular da referida Proposta, verificou-se a necessidade de se obter informações mais precisas quanto ao cumprimento e oferta da Matriz Curricular e suas respectivas Cargas Horárias de acordo com o estabelecido pelo Parecer Nº176/2007 do CEE/AL.

Em 29 de dezembro de 2008, o CEE/AL encaminhou a 13ª CE, a Diligência Nº10/2009, solicitando uma visita “in loco”, para averiguar as informações de irregularidades no cumprimento da Proposta “Refazendo o Caminhar” e emitisse Relatório a este Conselho contendo informações necessárias que pudessem contribuir para emissão de Parecer de acordo com a solicitação contida no

Processo Nº713/2008.

Atendendo a diligência Nº 10/2009 CEE/AL, a 13ª CE informou o número de alunos concluintes em 2004- Modalidade Regular: 1ª série: 169 alunos; 2ª série: 211 alunos; 3ª série: 131 alunos; em 2005 – Modalidade Regular: 1ª série: 139 alunos; 2ª série: 173 alunos; 3ª série: 175 alunos e em 2007- Modalidade Modular: 1- 1º Semestre, módulo I: 88 alunos; 2º semestre, módulo II: 109 alunos; 2- 1º Semestre, módulo III: 86 alunos; 2º Semestre, módulo IV: 74 alunos; 3- 1º semestre, módulo V: 97 alunos; 2º semestre, módulo VI: 116 alunos.

Procedendo a uma análise mais aprofundada do atendimento à Diligência, observa-se que a mesma não especifica em quais séries do ano letivo 2007/2008 foram aplicados os módulos acima citados, além de não esclarecer claramente determinadas situações tais como:

- 1- Nas Atas de Resultados Finais (Módulo) fora constatado pela 13ª CE que alguns alunos foram promovidos para os módulos seguintes estando os mesmos retidos em duas (02) e até sete (07) Componentes Curriculares e que este procedimento ocorreu do V para o VI módulo e deste para o VII módulo, entretanto, a Matriz Curricular anexada ao processo e aprovada pelo Parecer Nº 176/2007 não contempla o VII módulo;
- 2- O monitoramento realizado na referida Escola, constatou que dados referentes ao Ano letivo 2007 são incoerentes, contudo, a 13ª CE não elenca quais são as incoerências verificadas, citando apenas que os Diários de Classe não foram preenchidos adequadamente o que não caracteriza que as aulas não foram ministradas no período monitorado;
- 3- Quanto a Matriz Curricular aprovada para os módulos V e VI a ser trabalhada no ano letivo 2007 e que constam na proposta de Reordenamento do Ensino Noturno na Escola Estadual Prof. Theonilo Gama, contempla carga horária de 340h por módulo, entretanto, verifica-se a ausência do componente Curricular Língua Estrangeira Moderna – Inglês, não ficando claro se este componente não fora ofertado por falta de Professor no quadro de Professores da escola ou se não fora contemplada na Matriz Curricular, além de apresentar uma defasagem na carga horária de alguns Componentes Curriculares, sem que se justifiquem os motivos dessa defasagem;
- 4- A falta de registro das atividades pedagógicas desenvolvidas nos componentes Curriculares Língua Portuguesa, módulo V, turmas A, B, C, D e E, Língua Estrangeira Moderna – Inglês, turmas A, B, C,; Espanhol, turmas A,B,C,D e E, bem como, Língua Estrangeira - Inglês, módulo VI, turmas A,B,C e D, não constituiu prejuízo ao aluno, pois, esses componentes aparecem registrados nas atas finais(módulo);
- 5- A quem foi apresentada a nova Matriz Curricular citada no atendimento da Diligência? Essa Matriz já foi apreciada pelo CEE/AL?
- 6- Qual o critério usado pela 13ª CE para a constatação de que as disciplinas da nova Matriz Curricular conferem com os diários de classe apresentados mesmo esses diários não estando preenchidos, e que a carga horária prescrita por disciplina não está condizente com a que foi verificada no documento trabalhado – Diário de Classe?

Muitas são as dúvidas, mesmo depois da visita in loco, sobre a execução da Proposta de Reordenamento dos Tempos e Espaços Escolares na Escola Estadual Profº Theonilo Gama, de forma que atenda a execução da mesma conforme rege a legislação a qual está submetida, tendo em vista a falta de organização eficaz da estrutura administrativa e pedagógica da referida Escola, a falta de cumprimento das funções básicas no exercício de suas funções dos responsáveis diretos pela execução da proposta e do poder público pelo descaso com a Educação Pública ofertada no Sistema de Ensino de Alagoas

Quanto ao ano letivo de 2006 a 13ª CE constatou que apesar de não se encontrar registro em Diários de Classe, foram ministrados 03(três) meses de aulas que depois foram suspensas porque a quantidade de Disciplinas com falta de professor era muito grande.

Também ficou claro na visita 'in loco' que o Ensino Médio compreendido no Período 2004 /2007 - 2008, totalizou a carga horária de 2223 horas ministradas de um total de 2400h conforme Parecer Nº176 CEE/AL.

De acordo com a Matriz Curricular anexa ao processo 713/2008, folha 33, verifica-se a ausência dos Componentes Curriculares Arte e Educação Física, não sendo explicado na Diligência o motivo dessa ausência.

A Requerente, Silvanea Gonçalves Monteiro, apesar de todas as situações acima descritas, Consta na Relação das Atas Escolares emitidas pela Escola Estadual Profº Theonilo Gama como aluna concluinte com êxito em todas as séries do Ensino Médio, no período 2004/2007.

Na análise das Atas Escolares emitidas pela Escola verifica-se que a aluna não cursou Educação

física na 1ª série do Ensino Médio /2004, na 2ª série/ 2005 e na 3ª série 2007, bem como não cursou Educação Artística na 2ª série em 2005 e Arte na 3ª série em 2007.

III – VOTO DA RELATORA:

Diante do exposto, da excepcionalidade que o caso requer, e da análise dos documentos que compõe os processos Nº 713/2008 CEE/AL e Nº 332/2009 e da Diligência Nº 10/2009 e considerando que:

1- A Requerente Silvanea Gonçalves Monteiro não pode ser prejudicada mais do que já está sendo pelos diversos fatores que dificultam a eficácia do Sistema Estadual de Ensino em Alagoas;

2- Apesar da constatação de irregularidades quanto à aplicação e oferta da Matriz Curricular e suas respectivas cargas horárias em alguns componentes curriculares, Não cabe a requerente a penalidade de não lhe ter sido ofertado em tempo hábil o Componente Curricular, Educação Artística (2ª série/2005) e Arte (3ª série/2007);

3- A aluna não pode perder o direito de realizar sua matrícula no Prouni/MEC, para o qual foi selecionada, garantindo dessa forma a continuação de seus estudos em Nível Superior, por conta da ausência do poder público no cumprimento de suas obrigações;

4- Mesmo não estando com a Matriz Curricular e Cargas Horárias ofertadas de acordo com o Parecer Nº176/2007, a Escola Estadual Profº Theonilo Gama ofertou 2223 horas de um total de 2400 horas, ou seja, mais de 75% da carga total da referida Matriz para o Ensino Médio;

5- Não é possível, pelo pouco tempo que resta a aluna para sua matrícula no Prouni, cujo prazo encerra-se no dia 19/06/2009, encaminhá-la para os Exames Supletivos Especiais para verificação da aprendizagem do Componente ARTE e;

6- Sua aprovação no Processo Seletivo do Prouni/MEC, já lhe afere e consolida todos os conhecimentos necessários para Prosseguir estudos em Nível Superior.

Somos de Parecer que a Escola Estadual Profº Theonilo Gama emita em caráter de URGÊNCIA, pela excepcionalidade do processo em tela, o Histórico Escolar da aluna Silvanea Gonçalves Monteiro para que a 13ª CE com base neste Parecer Chancele o documento em tempo, para que a aluna possa garantir sua matrícula no Prouni/MEC até o dia 19/06/2009.

Esse Parecer, juntamente com a cópia Autenticada pela 13ª CE deverá ser arquivado na pasta da referida aluna na Escola Estadual Profº Theonilo Gama, bem como, no setor de normas e legislação da 13ª CE.

É o Parecer, ad referendum da Câmara de Educação Básica do CEE/AL.
Maceió, 18/06/2009.

Profª BARBARA HELIODORA COSTA E SILVA
PRESIDENTE DA CEB/CEE

CONSª MARIA GORETE RODRIGUES DE AMORIM LOPES
PRESIDENTE Do CEE/AL

152- Processo: 318/09. Interessado: José Genilson dos Santos. Assunto: Regularização de vida escolar/. Relatora: Conselheira Bárbara Heliodora Costa e Silva, Parecer: 351/09 de 20 de outubro de 2009. SMJ. Nos termos do Parecer 259/09.

153- Processo: 353/09. Interessado: Rosivan Tavares dos Santos.. Assunto: Regularização de vida escolar/. Relatora: Conselheira Bárbara Heliodora Costa e Silva, Parecer: 310/09 de 20 de outubro de 2009. SMJ. Nos termos do Parecer 259/09.
158- Processo: 343/09. Interessado: Moisés Lacerda Martins Tavares. Assunto: Regularização de vida escolar/Matrícula no Ensino Superior sem a Conclusão do Ensino Médio. Relatores: Conselheira Bárbara Heliodora Costa e Silva, Conselheira Sandra Lúcia dos Santos Lira e Cons. Luiz Henrique de Oliveira Cavalcante. Parecer: 283/09 de 14 de julho de 2009. Nos termos do Parecer 274/2009.

outubro de 2009. SMJ. Nos termos do Parecer 259/09.

154- Processo: 713/08. Interessado: Maria José Teixeira Assunção.. Assunto: Regularização de vida escolar dos alunos da Escola Estadual Profº Theonilo Gama. Relatora: Conselheira Bárbara Heliodora Costa e Silva, Parecer: 310/09 de 20 de outubro de 2009. SMJ. Nos termos do Parecer 259/09.

155- Processo: 263/09. Interessado: Silvanea Gouveia Nolasco Ribeiro.. Assunto: Regularização de vida escolar/Matrícula no Ensino Superior sem a Conclusão do Ensino Médio. Relatores: Conselheira

Bárbara Heliodora Costa e Silva, Conselheira Sandra Lúcia dos Santos Lira e Cons. Luiz Henrique de Oliveira Cavalcante. Parecer: 275/09 de 14 de julho de 2009. Nos termos do Parecer 274/2009.

156- Processo: 339/09. Interessado: Fernando Henrique Souza Valeriano Ribeiro.. Assunto: Regularização de vida escolar/Matrícula no Ensino Superior sem a Conclusão do Ensino Médio. Relatores: Conselheira Bárbara Heliodora Costa e Silva, Conselheira Sandra Lúcia dos Santos Lira e Cons. Luiz Henrique de Oliveira Cavalcante. Parecer: 279/09 de 14 de julho de 2009. Nos termos do Parecer 274/2009.

157- Processo: 340/09. Interessado: Neylanne Umbelino Pontes de Lima.. Assunto: Regularização de vida escolar/Matrícula no Ensino Superior sem a Conclusão do Ensino Médio. Relatores: Conselheira Bárbara Heliodora Costa e Silva, Conselheira Sandra Lúcia dos Santos Lira e Cons. Luiz Henrique de Oliveira Cavalcante. Parecer: 280/09 de 14 de julho de 2009. Nos termos do Parecer 274/2009.

158- Processo: 342/09. Interessado: Maria Lucia Nascimento Lima (Danyelle do Nascimento Lima) Assunto: Regularização de vida escolar/Matrícula no Ensino Superior sem a Conclusão do Ensino Médio. Relatores: Conselheira Bárbara Heliodora Costa e Silva, Conselheira Sandra Lúcia dos Santos Lira e Cons. Luiz Henrique de Oliveira Cavalcante. Parecer: 281/09 de 14 de julho de 2009. Nos termos do Parecer 274/2009.

158- Processo: 343/09. Interessado: Moisés Lacerda Martins Tavares. Assunto: Regularização de vida escolar/Matrícula no Ensino Superior sem a Conclusão do Ensino Médio. Relatores: Conselheira Bárbara Heliodora Costa e Silva, Conselheira Sandra Lúcia dos Santos Lira e Cons. Luiz Henrique de Oliveira Cavalcante. Parecer: 283/09 de 14 de julho de 2009. Nos termos do Parecer 274/2009.

159- Processo: 344/09. Interessado: Jéssica Sinara de Freitas Nemésio. Assunto: Regularização de vida escolar/Matrícula no Ensino Superior sem a Conclusão do Ensino Médio. Relatores: Conselheira Bárbara Heliodora Costa e Silva, Conselheira Sandra Lúcia dos Santos Lira e Cons. Luiz Henrique de Oliveira Cavalcante. Parecer: 283/09 de 14 de julho de 2009. Nos termos do Parecer 274/2009.

160- Processo: 346/09. Interessado: Mario Luis de Miranda Fernandes. Assunto: Regularização de vida escolar/Matrícula no Ensino Superior sem a Conclusão do Ensino Médio. Relatores: Conselheira Bárbara Heliodora Costa e Silva, Conselheira Sandra Lúcia dos Santos Lira e Cons. Luiz Henrique de Oliveira Cavalcante. Parecer: 284/09 de 14 de julho de 2009. Nos termos do Parecer 274/2009.

160- Processo: SEE1800-9483/09 e CEE 441/09. Interessado: Mariana de Cerqueira Delgado Lopes (Carolina de Cerqueira Delgado Lopes) Assunto: Regularização de vida escolar/ Equivalência de Estudos Realizados no exterior. Relatora: Conselheira Bárbara Heliodora Costa e Silva, Parecer: 343/09 de 06 de outubro de 2009.

CÂMARA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL

Processos analisados e aprovados no período de outubro de 2008 a outubro de 2009

1. Processo: 573/07-CEE/AL. Interessada: Viviane Mendonça da Silva. Assunto: Chancela de histórico escolar. Relator: José Cícero Demézio. Parecer nº: 306/08, de 09 de dezembro de 2008. Conclusão: Deliberamos pela validação dos estudos realizados pela Srª. Viviane Mendonça da Silva, no Curso de Formação de Professor em nível médio (antigo Magistério), da Escola Municipal de Ensino Fundamental e Médio 7 de Setembro, localizada em Barra de Santo Antonio/AL, estando a Inspeção Técnica do Projeto de Legislação e Normas do Ensino, em Maceió/AL, autorizada a autenticar o histórico escolar e os correspondentes certificado e diploma.

2. Processo: 563/07-CEE/AL. Interessada: Vera Lúcia Antonio dos Santos. Assunto: Chancela de histórico escolar. Relator: José Cícero Demézio. Parecer nº: 310/08, de 09 de dezembro de 2008. Conclusão: Deliberamos pela validação dos estudos realizados pela Srª. Vera Lúcia Antonio dos Santos, no Curso de Formação de Professores na modalidade Normal em nível médio, da Escola Municipal de Ensino Fundamental e Médio 7 de Setembro, localizada em Barra de Santo Antonio/AL, estando a Inspeção Técnica do Projeto de Legislação e Normas do Ensino, em Maceió/AL, autorizada a autenticar o histórico escolar e os correspondentes certificado e diploma.

3. Processo: 574/07-CEE/AL. Interessada: Rosenilda Maria da Silva. Assunto: Chancela de histórico escolar. Relator: Conselheiro José Cícero Demézio. Parecer nº: 311/08, de 09 de dezembro de 2008. Conclusão: Deliberamos pela validação dos estudos realizados pela Srª Rosenilda Maria da Silva, no Curso de Formação de Professor (antigo Magistério), da Escola Municipal de Ensino Fundamental e Médio 7 de Setembro, localizada em Barra de Santo Antonio/AL, estando a Inspeção Técnica do Projeto de Legislação e Normas do Ensino, em Maceió/AL, autorizada a autenticar o histórico escolar e os correspondentes certificado/diploma.

4. Processo: 568/2007-CEE/AL. Interessada: Renelza Antonio dos Santos Melo. Assunto: Chancela de histórico escolar. Relator: Conselheiro José Cícero Demézio. Parecer nº: 312/08, de 09 de dezembro de 2008. Conclusão: Deliberamos pela validação dos estudos realizados pela Srª Renelza Antonio dos Santos Melo, no Curso de Formação de Professor (antigo Magistério), da Escola Municipal de Ensino Fundamental 7 de Setembro, localizada em Barra de Santo Antonio/AL, estando a Inspeção Técnica do Projeto de Legislação e Normas do Ensino, em Maceió/AL, autorizada a autenticar o histórico escolar e os correspondentes certificado/diploma.

5. Processo: 564/07-CEE/AL. Interessada: Maria Helena dos Santos. Assunto: Chancela de histórico escolar. Relator: Conselheiro José Cícero Demézio. Parecer nº: 313/08, de 09 de dezembro de 2008. Conclusão: Deliberamos pela validação dos estudos realizados pela Srª. Maria Helena dos Santos, no Curso de Formação de Professor em nível médio (antigo Magistério), da Escola Municipal de Ensino Fundamental e Médio 7 de Setembro, localizada em Barra de Santo Antonio/AL, estando a Inspeção Técnica do Projeto de Legislação e Normas do Ensino, em Maceió/AL, autorizada a autenticar o histórico escolar e os correspondentes certificado e diploma.

6. Processo: 575/07-CEE/AL. Interessada: Josinei Sérgio dos Santos. Assunto: Chancelamento de histórico escolar. Relator: Conselheiro José Cícero Demézio. Parecer nº: 314/08, de 09 de dezembro de 2008. Conclusão: Deliberamos pela validação dos estudos realizados pelo Sr. Josinei Sérgio dos Santos, no Curso de Formação de Professor em nível médio (antigo Magistério), da Escola Municipal de Ensino Fundamental e Médio 7 de Setembro, localizada em Barra de Santo Antonio/AL, estando a Inspeção Técnica do Projeto de Legislação e Normas do Ensino, em Maceió/AL, autorizada a autenticar o histórico escolar e os correspondentes certificado e diploma.

7. Processo: 576/07-CEE/AL. Interessada: Fabrício da Silva Souza. Assunto: Chancelamento de histórico escolar. Relator: Conselheiro José Cícero Demézio. Parecer nº: 315/08, de 09 de dezembro de 2008. Conclusão: Deliberamos pela validação dos estudos realizados pelo Sr. Fabrício da Silva Souza, no Curso de Formação de Professor em nível médio (antigo Magistério), da Escola Municipal de Ensino Fundamental e Médio 7 de Setembro, localizada em Barra de Santo Antonio/AL, estando a Inspeção Técnica do Projeto de Legislação e Normas do Ensino, em Maceió/AL, autorizada a autenticar o histórico escolar e os correspondentes certificado e diploma.

8. Processo: 569/07-CEE/AL. Interessada: Jarquiana dos Santos. Assunto: Chancelamento de histórico escolar. Relator: Conselheiro José Cícero Demézio. Parecer nº: 316/08, de 09 de dezembro de 2008. Conclusão: Deliberamos pela validação dos estudos realizados pela Srª. Jarquiana dos Santos, no Curso de Formação de Professor em nível médio (antigo Magistério), da Escola Municipal de Ensino Fundamental e Médio 7 de Setembro, localizada em Barra de Santo Antonio/AL, estando a Inspeção Técnica do Projeto de Legislação e Normas do Ensino, em Maceió/AL, autorizada a autenticar o histórico escolar e os correspondentes certificado e diploma.

9. Processo: 561/07-CEE/AL. Interessada: Francisca Maria da Silva. Assunto: Chancela de histórico escolar. Relator: Conselheiro José Cícero Demézio. Parecer nº: 317/08, de 09 de dezembro de 2008. Conclusão: Deliberamos pela validação dos estudos realizados pela Srª. Francisca Maria da Silva, no Curso de Formação de Professor na modalidade Normal, em nível médio, da Escola Municipal de Ensino Fundamental e Médio 7 de Setembro, localizada em Barra de Santo Antonio/AL, estando a Inspeção Técnica do Projeto de Legislação e Normas do Ensino, em Maceió/AL, autorizada a autenticar o histórico escolar e os correspondentes certificado e diploma.

10. Processo: 571/07-CEE/AL. Interessada: Joelma Sérgio dos Santos. Assunto: Chancela de histórico escolar. Relator: Conselheiro José Cícero Demézio. Parecer nº: 318/08, de 09 de dezembro de 2008. Conclusão: Deliberamos pela validação dos estudos realizados pela Srª Joelma Sérgio dos Santos, no Curso de Formação de Professor na modalidade Normal, em nível médio, da Escola Municipal de Ensino Fundamental e Médio 7 de Setembro, localizada em Barra de Santo Antonio/AL, estando a Inspeção Técnica do Projeto de Legislação e Normas do Ensino, em Maceió/AL, autorizada a autenticar o histórico escolar e os correspondentes certificado e diploma.

11. Processo: 565/07-CEE. Interessada: Maria Betânia Santos da Silva. Assunto: Chancela de histórico escolar. Relator: Conselheiro José Cícero Demézio. Parecer nº: 319/08, de 09 de dezembro de 2008. Conclusão: Deliberamos pela validação dos estudos realizados pela Srª Maria Betânia Santos da Silva, no Curso de Formação de Professor na modalidade Normal, em nível médio, da Escola Municipal de Ensino Fundamental e Médio 7 de Setembro, localizada em Barra de Santo Antonio/AL, estando a Inspeção Técnica do Projeto de Legislação e Normas do Ensino, em Maceió/AL, autorizada a autenticar o histórico escolar e os correspondentes certificado e diploma.

12. Processo: 562/07-CEE/AL. Interessada: Roseane dos Santos Silva. Assunto: Chancela de histórico escolar. Relator: Conselheiro José Cícero Demézio. Parecer nº: 320/08, de 09 de dezembro de 2008. Conclusão: Deliberamos pela validação dos estudos realizados pela Srª Roseane dos Santos Silva, no Curso de Formação de Professor na modalidade Normal, em nível médio, da Escola Municipal de Ensino Fundamental e Médio 7 de Setembro, localizada em Barra de Santo Antonio/AL, estando a Inspeção Técnica do Projeto de Legislação e Normas do Ensino, em Maceió/AL, autorizada a autenticar o histórico escolar e os correspondentes certificado e diploma.

13. Processo: 559/07-CEE/AL. Interessada: Carla Patrícia dos Santos Melo. Assunto: Chancela de histórico escolar. Relator: Conselheiro José Cícero Demézio. Parecer nº: 321/08, de 09 de dezembro de 2008. Conclusão: Deliberamos pela validação dos estudos realizados pela Srª Carla Patrícia dos Santos Melo, no Curso de Formação de Professor na modalidade Normal, em nível médio, da Escola Municipal de Ensino Fundamental e Médio 7 de Setembro, localizada em Barra de Santo Antonio/AL, estando a Inspeção Técnica do Projeto de Legislação e Normas do Ensino, em Maceió/AL, autorizada a autenticar o histórico escolar e os correspondentes certificado e diploma.

14. Processo: 566/07-CEE. Interessado: Benivaldo Mendonça da Silva. Assunto: Chancela de histórico escolar. Relator: Conselheiro José Cícero Demézio. Parecer nº: 322/08, de 09 de dezembro de 2008. Conclusão: Deliberamos pela validação dos estudos realizados pelo Sr. Benivaldo Mendonça da Silva, no Curso de Formação de Professor na modalidade Normal, em nível médio, da Escola Municipal de Ensino Fundamental e Médio 7 de Setembro, localizada em Barra de Santo Antonio/AL, estando a Inspeção Técnica do Projeto de Legislação e Normas do Ensino, em Maceió/AL, autorizada a autenticar o histórico escolar e os correspondentes certificado e diploma.

15. Processo: 567/07-CEE/AL. Interessada: Rute Maria do Nascimento Santos. Assunto: Chancela de

histórico escolar. Relator: Conselheiro José Cícero Demézio. Parecer nº:323/08, de 09 de dezembro de 2008. Conclusão: Deliberamos pela validação dos estudos realizados pela Srª Rute Maria do Nascimento Santos, no Curso de Formação de Professor na modalidade Normal, em nível médio, da Escola Municipal de Ensino Fundamental e Médio 7 de Setembro, localizada em Barra de Santo Antonio/AL, estando a Inspeção Técnica do Projeto de Legislação e Normas do Ensino, em Maceió/AL, autorizada a autenticar o histórico escolar e os correspondentes certificado e diploma.

16. Processo: 572/07-CEE/AL. Interessada: Iliege Maria dos Santos. Assunto: Chancela de histórico escolar. Relator: Conselheiro José Cícero Demézio. Parecer nº: 324/08, de 09 de dezembro de 2008. Conclusão: Deliberamos pela validação dos estudos realizados pela Srª Iliege Maria dos Santos, no Curso de Formação de Professor na modalidade Normal, em nível médio, da Escola Municipal de Ensino Fundamental e Médio 7 de Setembro, localizada em Barra de Santo Antonio/AL, estando a Inspeção Técnica do Projeto de Legislação e Normas do Ensino, em Maceió/AL, autorizada a autenticar o histórico escolar e os correspondentes certificado e diploma.

17. Processo: 0017109-0/07-SEE/AL e 491/07-CEE/AL. Interessada: Márcia Gomes Figueira. Assunto: Chancela de histórico escolar. Relator: Conselheiro Eliel dos Santos. Parecer nº: 325/08, de 09 de dezembro de 2008. Conclusão: A vista do exposto, deliberamos pela validação dos estudos realizados pela Srª Márcia Gomes Figueira, no Curso de 2º Grau – Habilitação: Assistente de Administração, do Centro de Treinamento de Ensino Profissionalizante de Alagoas (CETEPA), em Maceió/AL, estando a Inspeção Técnica do Projeto de Legislação e Normas do Ensino, em Maceió/AL, autorizada a autenticar o histórico e os correspondentes certificados e diplomas.

18. Processo: 531/08-CEE/AL. Interessada: Kelly Roberta da Silva. Assunto: Chancela de histórico escolar. Relator: Conselheiro José Neilton Nunes Alves. Parecer nº: 326/08, de 09 de dezembro de 2008. Conclusão: A vista do exposto, deliberamos pela validação dos estudos realizados pela Srª Kelly Roberta da Silva, no Curso de 2º Grau – Habilitação: Assistente de Administração, do Centro de Treinamento de Ensino Profissionalizante de Alagoas (CETEPA), em União dos Palmares/AL, estando a Inspeção Técnica da 7ª Coordenadoria de Ensino, em União dos Palmares/AL, autorizada a autenticar o histórico escolar e os correspondentes certificados e diplomas.

19. Processo: 500/08-CEE/AL. Interessada: Maria Gilda de Oliveira Silva. Assunto: Chancela de histórico escolar. Relator: Conselheiro José Neilton Nunes Alves. Parecer nº: 327/08, de 09 de dezembro de 2008. Conclusão: A vista do exposto, deliberamos pela validação dos estudos realizados pela Srª Maria Gilda de Oliveira Silva, no Curso de 2º Grau – Habilitação: Assistente de Administração, do Centro de Treinamento de Ensino Profissionalizante de Alagoas (CETEPA), em União dos Palmares/AL, estando a Inspeção Técnica da 7ª Coordenadoria Regional de Educação, em União dos Palmares/AL, autorizada a autenticar o histórico escolar e os correspondentes certificado e diploma.

20. Processo: 413/08-CEE/AL. Interessada: Andréa da Silva. Assunto: Chancela de histórico escolar. Relator: Conselheiro José Neilton Nunes Alves. Parecer nº: 328/08, de 09 de dezembro de 2008. Conclusão: A vista do exposto, deliberamos pela validação dos estudos realizados pela Srª Andréa da Silva, no Curso de 2º Grau – Habilitação: Assistente de Administração, do Centro de Treinamento de Ensino Profissionalizante de Alagoas, em União dos Palmares/AL, estando a Inspeção Técnica da 7ª Coordenadoria Regional de Ensino, em União dos Palmares/AL, autorizada a autenticar o histórico escolar e os correspondentes certificado e diploma.

21. Processo: 276/08-CEE/AL. Interessado: Valmir Ferreira de Lira. Assunto: Chancela de histórico escolar. Relator: Conselheiro José Neilton Nunes Alves. Parecer nº: 329/08, de 09 de dezembro de 2008. Conclusão: A vista do exposto, deliberamos pela validação dos estudos realizados pelo Sr. Valmir Ferreira de Lira, no Curso de 2º Grau – Habilitação: Técnico em Contabilidade, da escola de 1º e 2º Graus Senador Arnon de Mello, localizada em Matriz de Camaragibe/AL, estando a Inspeção Técnica da 10ª Coordenadoria Regional de Educação, em Porto Calvo/AL, autorizada a autenticar o histórico escolar e os correspondentes certificado e diploma.

22. Processo: 450/07-CEE/AL. Interessado: Francisco Inácio Silva Junior. Assunto: Chancela de histórico escolar. Relator: Conselheiro José Neilton Nunes Alves. Parecer nº: 330/08, de 09 de dezembro de 2008. Conclusão: A vista do exposto, deliberamos pela validação dos estudos realizados

pelo Sr. Francisco Inácio Silva Junior, no Curso de 2º Grau – Habilitação: Técnico em Contabilidade, da escola de 1º e 2º Graus Senador Arnon de Mello, localizada em Matriz de Camaragibe/AL, estando a Inspeção Técnica da 10ª Coordenadoria Regional de Educação, em Porto Calvo/AL, autorizada a autenticar o histórico escolar e os correspondentes certificado e diploma.

23. Processo: 530/08-CEE/AL. Interessada: Gedélia Ferreira da Silva. Assunto: Chancela de histórico escolar da aluna Cícera Lidiane Ferreira da Silva. Relator: Conselheiro Eliel dos Santos. Parecer nº: 331/08, de 09 de dezembro de 2008. Conclusão: Face ao exposto, voto pela validação dos estudos de nível médio realizados pela Srª Cícera Lidiane Ferreira da Silva, no Curso de 2º Grau – Habilitação: Magistério de 1ª a 4ª série do Ensino de Primeiro Grau, da Escola Municipal de Ensino Fundamental Professor Benício Barbosa, localizada no Município de São José da Laje/AL, estando a Inspeção Técnica da 7ª Coordenadoria Regional de Ensino, em União dos Palmares/AL, autorizada a autenticar o histórico escolar e os correspondentes certificado e diploma.

24. Processo: 719/06-CEE/AL. Interessada: Claudeni Ione Bezerra Vasconcelos. Assunto: Chancela de histórico escolar. Relator: Conselheiro Eliel dos Santos. Parecer nº: 332/08, de 09 de dezembro de 2008. Conclusão: Por todo o exposto, voto pela validação dos estudos de nível médio realizados pela Srª Claudeni Ione Bezerra Vasconcelos, no Curso de 2º Grau – Habilitação: Técnico em Contabilidade do Ginásio Olavo Bilac – Escola de 1º e 2º Graus, localizada no Município de Maceió/AL, estando a Inspeção Técnica da Gerência de Legislação e Normatização do Ensino, em Maceió/AL, autorizada a autenticar o histórico escolar e os correspondentes certificado e diploma.

25. Processo: 418/07-CEE/AL. Interessada: Enicleire Azevedo Falcão. Assunto: Chancela de histórico escolar. Relator: Conselheiro Eliel dos Santos. Parecer nº: 333/08, de 09 de dezembro de 2008. Conclusão: Por todo o exposto, voto pela validação dos estudos de nível médio realizados pela Srª Enicleire Azevedo Falcão, no Curso de 2º Grau – Habilitação: Assistente de Administração, do Centro de Treinamento e de Ensino Profissionalizante de Alagoas (CETEPA), em União dos Palmares/AL, estando a Inspeção Técnica da 7ª Coordenadoria Regional de Educação, em União dos Palmares/AL, autorizada a autenticar o histórico escolar e os correspondentes certificado e diploma.

26. Processo: 03/08-2ª CE e 232/08-CEE/AL. Interessada: Izaltina Araújo da Silva. Assunto: Chancela de histórico escolar. Relator: Conselheiro José Neilton Nunes Alves. Parecer nº: 337/08, de 09 de dezembro de 2008. Conclusão: Concluo pela validação dos estudos realizados pela Srª Izaltina Araújo da Silva, no Curso de 2º Grau – Habilitação: Magistério de 1ª a 4ª série do Ensino de Primeiro Grau, da Escola Municipal de Ensino Fundamental e Médio João Paulo II, localizada em Campo Alegre/AL, estando a Inspeção Técnica da 2ª Coordenadoria Educacional, em São Miguel dos Campos/AL, autorizada a autenticar o seu histórico escolar e os correspondentes certificado e diploma, inscrevendo neles o número deste Parecer.

27. Processo: 18/08 – 2ª CE e 287/08-CEE/AL. Interessada: Joelma da Silva Batista. Assunto: Chancela de histórico escolar. Relator: Conselheiro José Neilton Nunes Alves. Parecer nº: 338/08, de 09 de dezembro de 2008. Conclusão: Concluo pela validação dos estudos realizados pela Srª Joelma da Silva Batista, no Curso de 2º Grau – Habilitação: Magistério de 1ª a 4ª série do Ensino de Primeiro Grau, da Escola Municipal de Ensino Fundamental e Médio João Paulo II, localizada em Campo Alegre/AL, estando a Inspeção Técnica da 2ª Coordenadoria Educacional, em São Miguel dos Campos/AL, autorizada a autenticar o seu histórico escolar e os correspondentes certificado e diploma, inscrevendo neles o número deste Parecer.

28. Processo: 17/08 – 2ª CE e 286/08-CEE/AL. Interessada: Edna Maria Fortunato da Silva. Assunto: Chancela de histórico escolar. Relator: Conselheiro José Neilton Nunes Alves. Parecer nº: 339/08, de 09 de dezembro de 2008. Conclusão: Concluo pela validação dos estudos realizados pela Srª Edna Maria Fortunato da Silva, no Curso de 2º Grau – Habilitação: Magistério de 1ª a 4ª série do Ensino de Primeiro Grau, da Escola Municipal de Ensino Fundamental e Médio João Paulo II, localizada em Campo Alegre/AL, estando a Inspeção Técnica da 2ª Coordenadoria Educacional, em São Miguel dos Campos/AL, autorizada a autenticar o seu histórico escolar e os correspondentes certificado e diploma, inscrevendo neles o número deste Parecer.

29. Processo: 12/08-2ª CE e 281/08-CEE/AL. Interessado: Elson Gomes da Silva. Assunto: Chancela

de histórico escolar. Relator: Conselheiro José Neilton Nunes Alves. Parecer nº: 340/08, de 09 de dezembro de 2008. Conclusão: Concluo pela validação dos estudos realizados pelo Sr Elson Gomes da Silva, no Curso de 2º Grau – Habilitação: Magistério de 1ª a 4ª série do Ensino de Primeiro Grau, da Escola Municipal de Ensino Fundamental e Médio João Paulo II, localizada em Campo Alegre/AL, estando a Inspeção Técnica da 2ª Coordenadoria Educacional, em São Miguel dos Campos/AL, autorizada a autenticar o seu histórico escolar e os correspondentes certificado e diploma, inscrevendo neles o número deste Parecer.

30. Processo: 16/08-2ª CE e 285/08-CEE/AL. Interessada: Maria Helena Bispo Temóteo. Assunto: Chancela de histórico escolar. Relator: Conselheiro José Neilton Nunes Alves. Parecer nº: 341/08, de 09 de dezembro de 2008. Conclusão: Concluo pela validação dos estudos realizados pela Srª Maria Helena Bispo Temóteo, no Curso de 2º Grau – Habilitação: Magistério de 1ª a 4ª série do Ensino de Primeiro Grau, da Escola Municipal de Ensino Fundamental e Médio João Paulo II, localizada em Campo Alegre/AL, estando a Inspeção Técnica da 2ª Coordenadoria Educacional, em São Miguel dos Campos/AL, autorizada a autenticar o seu histórico escolar e os correspondentes certificado e diploma, inscrevendo neles o número deste Parecer.

31. Processo: 14/08-2ª CE e 283/08-CEE/AL. Interessada: Cristiane da Silva Santos. Assunto: Chancela de histórico escolar. Relator: Conselheiro José Neilton Nunes Alves. Parecer nº: 342/08, de 09 de dezembro de 2008. Conclusão: Concluo pela validação dos estudos realizados pela Srª Cristiane da Silva Santos, no Curso de 2º Grau – Habilitação: Magistério de 1ª a 4ª série do Ensino de Primeiro Grau, da Escola Municipal de Ensino Fundamental e Médio João Paulo II, localizada em Campo Alegre/AL, estando a Inspeção Técnica da 2ª Coordenadoria Educacional, em São Miguel dos Campos/AL, autorizada a autenticar o seu histórico escolar e os correspondentes certificado e diploma, inscrevendo neles o número deste Parecer.

32. Processo: 15/08-2ª CE e 284/08-CEE/AL. Interessada: Maria Cícera Gomes dos Santos. Assunto: Chancela de histórico escolar. Relator: Conselheiro José Neilton Nunes Alves. Parecer nº: 343/08, de 09 de dezembro de 2008. Conclusão: Concluo pela validação dos estudos realizados pela Srª Maria Cícera Gomes dos Santos, no Curso de 2º Grau – Habilitação: Magistério de 1ª a 4ª série do Ensino de Primeiro Grau, da Escola Municipal de Ensino Fundamental e Médio João Paulo II, localizada em Campo Alegre/AL, estando a Inspeção Técnica da 2ª Coordenadoria Educacional, em São Miguel dos Campos/AL, autorizada a autenticar o seu histórico escolar e os correspondentes certificado e diploma, inscrevendo neles o número deste Parecer.

33. Processo: 11/08-2ª CE e 280/08-CEE/AL. Interessada: Gedilma dos Santos Silva. Assunto: Chancela de histórico escolar. Relator: Conselheiro José Neilton Nunes Alves. Parecer nº: 344/08, de 09 de dezembro de 2008. Conclusão: Concluo pela validação dos estudos realizados pela Srª Gedilma dos Santos Silva, no Curso de 2º Grau – Habilitação: Magistério de 1ª a 4ª série do Ensino de Primeiro Grau, da Escola Municipal de Ensino Fundamental e Médio João Paulo II, localizada em Campo Alegre/AL, estando a Inspeção Técnica da 2ª Coordenadoria Educacional, em São Miguel dos Campos/AL, autorizada a autenticar o seu histórico escolar e os correspondentes certificado e diploma, inscrevendo neles o número deste Parecer.

34. Processo: 09/08-2ª CE e 278/08-CEE/AL. Interessada: Sylvania Teixeira dos Santos. Assunto: Chancela de histórico escolar. Relator: Conselheiro José Neilton Nunes Alves. Parecer nº: 345/08, de 09 de dezembro de 2008. Conclusão: Concluo pela validação dos estudos realizados pela Srª Sylvania Teixeira dos Santos, no Curso de 2º Grau – Habilitação: Magistério de 1ª a 4ª série do Ensino de Primeiro Grau, da Escola Municipal de Ensino Fundamental e Médio João Paulo II, localizada em Campo Alegre/AL, estando a Inspeção Técnica da 2ª Coordenadoria Educacional, em São Miguel dos Campos/AL, autorizada a autenticar o seu histórico escolar e os correspondentes certificado e diploma, inscrevendo neles o número deste Parecer.

35. Processo: 163/08-CEE/AL. Interessada: Joseane Caldas de Souza. Assunto: Chancela de histórico escolar. Relator: Conselheiro José Cícero Demézio. Parecer nº: 346/08, de 09 de dezembro de 2008. Conclusão: Face ao exposto, voto pela validação dos estudos realizados pela Srª Joseane Caldas de Souza, no Curso de 2º Grau – Habilitação: Magistério de 1ª a 4ª série do Ensino de Primeiro Grau, da Escola Municipal de Ensino Fundamental e Médio 7 de Setembro, localizada no Município de Barra de

Santo Antonio/AL, estando a Inspeção Técnica da 2ª Coordenadoria Educacional, em São Miguel dos Campos/AL, autorizada a autenticar o seu histórico escolar e os correspondentes certificado e diploma, inscrevendo neles o número deste Parecer.

36. Processo: 516/07-CEE/AL. Interessada: Kelvia dos Santos Vital. Assunto: Chancela de histórico escolar. Relator: Conselheiro Eliel dos Santos. Parecer nº: 347/08, de 09 de dezembro de 2008. Conclusão: Por todo exposto, voto pela validação dos estudos realizados pela Srª Kelvia dos Santos, no Curso de 2º Grau – Habilitação: Magistério de 1ª a 4ª série do Ensino de Primeiro Grau, do Colégio Paroquial São José Operário, em Major Izidoro/AL, estando a Inspeção Técnica da 2ª Coordenadoria Educacional, em São Miguel dos Campos/AL, autorizada a autenticar o seu histórico escolar e os correspondentes certificado e diploma, inscrevendo neles o número deste Parecer.

37. Processo: 200/07-CEE/AL. Interessada: Arli Custódio da Silva. Assunto: Chancela de histórico escolar. Relator: Conselheiro Eliel dos Santos. Parecer nº: 348/08, de 09 de dezembro de 2008. Conclusão: A vista do exposto, voto pela validação dos estudos realizados pela Srª Arli Custódio da Silva, no Curso de Formação de Professor na modalidade Normal, em nível médio, da Escola Municipal de Ensino Fundamental e Médio 7 de Setembro, localizada no Município de Barra de Santo Antonio/AL, estando a Inspeção Técnica da 2ª Coordenadoria Educacional, em São Miguel dos Campos/AL, autorizada a autenticar o seu histórico escolar e os correspondentes certificado e diploma, inscrevendo neles o número deste Parecer.

38. Processo: 202/08-CEE/AL. Interessada: Maria Valneci da Silva Noberto. Assunto: Chancela de histórico escolar. Relator: Conselheiro José Cícero Demézio. Parecer nº: 349/08, de 09 de dezembro de 2008. Conclusão: Concluo pela validação dos estudos realizados pela Srª Maria Valneci da Silva Noberto, no Curso de 2º Grau – Habilitação: Magistério de 1ª a 4ª série do Ensino de Primeiro Grau, da Escola Municipal de Ensino Fundamental e Médio João Paulo II, localizada em Campo Alegre/AL, estando a Inspeção Técnica da 2ª Coordenadoria Educacional, em São Miguel dos Campos/AL, autorizada a autenticar o seu histórico escolar e os correspondentes certificado e diploma, inscrevendo neles o número deste Parecer.

39. Processo: 13/08-2ª CE e 282/08-CEE/AL. Interessada: Antonia Maria Rosendo dos Santos. Assunto: Chancela de histórico escolar. Relatora: Conselheira Célia Regina Ferreira de Magalhães. Parecer nº: 350/08, de 09 de dezembro de 2008. Conclusão: Concluo pela validação dos estudos realizados pela Srª Antonia Maria Rosendo dos Santos, no Curso de 2º Grau – Habilitação: Magistério de 1ª a 4ª série do Ensino de Primeiro Grau, da Escola Municipal de Ensino Fundamental e Médio Felizardo Souza Lima, localizada em Campo Alegre/AL, estando a Inspeção Técnica da 2ª Coordenadoria Educacional, em São Miguel dos Campos/AL, autorizada a autenticar o seu histórico escolar e os correspondentes certificado e diploma, inscrevendo neles o número deste Parecer.

40. Processo: 22/08-2ª CE e 444/08-CEE/AL. Interessada: Rosângela Marcelino da Silva. Assunto: Chancela de histórico escolar. Relatora: Conselheira Célia Regina Ferreira de Magalhães. Parecer nº: 359/08, de 09 de dezembro de 2008. Conclusão: Concluo pela validação dos estudos realizados pela Srª Rosângela Marcelino da Silva, no Curso de 2º Grau – Habilitação: Magistério de 1ª a 4ª série do Ensino de Primeiro Grau, da Escola Municipal de Ensino Fundamental e Médio João Paulo II, localizada em Campo Alegre/AL, estando a Inspeção Técnica da 2ª Coordenadoria Educacional, em São Miguel dos Campos/AL, autorizada a autenticar o seu histórico escolar e os correspondentes certificado e diploma, inscrevendo neles o número deste Parecer.

41. Processo: 23/08-2ª CE e 445/08-CEE/AL. Interessado: Josean Araújo Silva. Assunto: Chancela de histórico escolar. Relatora: Conselheira Célia Regina Ferreira de Magalhães. Parecer nº: 360/08, de 09 de dezembro de 2008. Conclusão: Concluo pela validação dos estudos realizados pelo Sr Josean Araújo Silva, no Curso de 2º Grau – Habilitação: Magistério de 1ª a 4ª série do Ensino de Primeiro Grau, da Escola Municipal de Ensino Fundamental e Médio João Paulo II, localizada em Campo Alegre/AL, estando a Inspeção Técnica da 2ª Coordenadoria Educacional, em São Miguel dos Campos/AL, autorizada a autenticar o seu histórico escolar e os correspondentes certificado e diploma, inscrevendo neles o número deste Parecer.

42. Processo: 24/08-2ª CE e 446/08-CEE/AL. Interessada: Ilieje Gomes da Silva. Assunto: Chancela de histórico escolar. Relatora: Conselheira Célia Regina Ferreira de Magalhães. Parecer nº: 361/08, de 09 de dezembro de 2008. Conclusão: Concluo pela validação dos estudos realizados pela Srª Ilieje Gomes da Silva Santos, no Curso de 2º Grau – Habilitação: Magistério de 1ª a 4ª série do Ensino de Primeiro Grau, da Escola Municipal de Ensino Fundamental e Médio João Paulo II, localizada em Campo Alegre/AL, estando a Inspeção Técnica da 2ª Coordenadoria Educacional, em São Miguel dos Campos/AL, autorizada a autenticar o seu histórico escolar e os correspondentes certificado e diploma, inscrevendo neles o número deste Parecer.

43. Processo: 25/08-2ª CE e 447/08-CEE/AL. Interessada: Eliane de Medeiros Silva. Assunto: Chancela de histórico escolar. Relatora: Conselheira Célia Regina Ferreira de Magalhães. Parecer nº: 362/08, de 09 de dezembro de 2008. Conclusão: Concluo pela validação dos estudos realizados pela Srª Eliane de Medeiros Silva, no Curso de 2º Grau – Habilitação: Magistério de 1ª a 4ª série do Ensino de Primeiro Grau, da Escola Municipal de Ensino Fundamental e Médio João Paulo II, localizada em Campo Alegre/AL, estando a Inspeção Técnica da 2ª Coordenadoria Educacional, em São Miguel dos Campos/AL, autorizada a autenticar o seu histórico escolar e os correspondentes certificado e diploma, inscrevendo neles o número deste Parecer.

44. Processo: 570/07-CEE/AL. Interessada: Valquiere dos Santos Souza. Assunto: Chancela de histórico escolar. Relator: Conselheiro José Cícero Demézio. Parecer nº: 363/08, de 09 de dezembro de 2008. Conclusão: A vista do exposto, voto pela validação dos estudos realizados pela Srª Valquiere dos Santos Souza, no Curso de 2º Grau – Habilitação: Magistério de 1ª a 4ª série do Ensino de Primeiro Grau, da Escola Municipal de Ensino Fundamental e Médio 7 de Setembro, localizada no Município de Barra de Santo Antônio/AL, estando a Inspeção Educacional da Gerência de Legislação e Normatização do Ensino, em Maceió/AL, autorizada a autenticar o histórico escolar da aluna, bem como os seus correspondentes certificado e diploma, inscrevendo neles o número deste Parecer.

45. Processo: 560/07-CEE/AL. Interessada: Daniela Silva de Souza. Assunto: Chancela de histórico escolar. Relator: Conselheiro José Cícero Demézio. Parecer nº: 364/08, de 09 de dezembro de 2008. Conclusão: A vista do exposto, voto pela validação dos estudos realizados pela Srª Daniela Silva Souza, no Curso de Formação de Professor na modalidade Normal, em nível médio, da Escola Municipal de Ensino Fundamental e Médio 7 de Setembro, localizada no Município de Barra de Santo Antônio/AL, estando a Inspeção Educacional da Gerência de Legislação e Normatização do Ensino, em Maceió/AL, autorizada a autenticar o histórico escolar da aluna, bem como dos seus correspondentes certificado e diploma, inscrevendo neles o número deste Parecer.

46. Processo: 575-A/07-CEE/AL. Interessado: Josinei Sergio dos Santos. Assunto: Chancela de histórico escolar. Relator: Conselheiro José Cícero Demézio. Parecer nº: 365/08, de 09 de dezembro de 2008. Conclusão: A vista do exposto, voto pela validação dos estudos realizados pelo Sr Josinei Sérgio dos Santos, no Curso de 2º Grau – Habilitação: Assistente de Administração, da Escola Municipal de Ensino Fundamental e Médio 7 de Setembro, localizada no Município de Barra de Santo Antônio/AL, estando a Inspeção Educacional da Gerência de Legislação e Normatização do Ensino, em Maceió/AL, autorizada a autenticar o histórico escolar do aluno, bem como o seu certificado/diploma correspondente, inscrevendo neles o número deste Parecer.

47. Processo: 591/08-CEE/AL. Interessada: Maria Verônica Menezes Visscher. Assunto: Chancela de histórico escolar. Relator: Conselheiro José Neilton Nunes Alves. Parecer nº: 052/09, de 10 de fevereiro de 2009. Conclusão: Por todo o exposto, voto pela validação dos estudos de nível médio realizados pela Srª Maria Verônica Menezes Visscher, no Curso de 2º Grau – Habilitação: Técnico em Contabilidade, da Escola Municipal de 1º e 2º Grau Maria do Livramento Paes de Oliveira, localizada no Município Maragogi/AL, estando a Inspeção Educacional da 10ª Coordenadoria Educacional, em Porto Calvo/AL, autorizada a autenticar o histórico escolar e os correspondentes certificado e diploma, inscrevendo neles o número deste Parecer.

48. Processo: 587/08-CEE/AL. Interessado: Ademar Anastácio dos Santos Filho. Assunto: Chancela de histórico escolar. Relator: Conselheiro José Cícero Demézio. Parecer nº: 058/09, de 17 de fevereiro de 2009. Conclusão: Por todo o exposto, voto pela validação dos estudos de nível médio realizados pelo Sr. Ademar Anastácio dos Santos Filho, no Curso de 2º Grau – Habilitação: Técnico em Contabilidade, da

Escola Municipal de 1º e 2º Grau Maria do Livramento Paes de Oliveira, localizada no Município de Maragogi/AL, estando a Inspeção Educacional da 10ª Coordenadoria Educacional, em Porto Calvo/AL, autorizada a autenticar o histórico escolar do aluno e os seus correspondentes certificado e diploma, inscrevendo neles o número deste Parecer.

49. Processo: 590/08-CEE/AL. Interessado: José Carlos dos Santos. Assunto: Chancela de histórico escolar. Relator: Conselheiro José Cícero Demézio. Parecer nº: 059/09, de 10 de fevereiro de 2009. Conclusão: Por todo o exposto, voto pela validação dos estudos de nível médio realizados pelo Sr. José Carlos dos Santos, no Curso de 2º Grau – Habilitação: Técnico em Contabilidade, da Escola Municipal de 1º e 2º Graus Maria do Livramento Paes de Oliveira, localizada no Município de Maragogi/AL, estando a Inspeção Educacional da 10ª Coordenadoria Educacional, em Porto Calvo/AL, autorizada a autenticar o histórico escolar do aluno e os seus correspondentes certificado e diploma, inscrevendo neles o número deste Parecer.

50. Processo: 459/08-CEE/AL. Interessada: Edênia Elizabeth Cavalcante da Silva. Assunto: Chancela de histórico escolar. Relator: Conselheiro José Neilton Nunes Alves. Parecer nº: 062/09, de 17 de fevereiro de 2009. Conclusão: Concluo pela validação dos estudos realizados pela Srª Edênia Elizabeth Cavalcante da Silva, no Curso de 2º Grau – Habilitação: Técnico em Contabilidade, da Escola Cenecista de Viçosa, localizada no Município de Viçosa/AL, estando a Inspeção Educacional da 4ª Coordenadoria Educacional, em Viçosa/AL, autorizada a autenticar o histórico escolar da aluna e os seus correspondentes certificado e diploma, inscrevendo neles o número deste Parecer.

51. Processo: 277/08-CEE/AL. Interessado: Aminadabe Martins Ramos. Assunto: Chancela de histórico escolar. Relator: Conselheiro José Cícero Demézio. Parecer nº: 070, de 17 de fevereiro de 2009. Conclusão: A vista do exposto, voto pela validação dos estudos de nível médio realizados pelo Sr Aminadabe Martins Ramos, no Curso de 2º Grau – Habilitação: Magistério de 1ª a 4ª série do Ensino de Primeiro Grau, do Colégio Nossa Senhora da Glória, localizado no Município de Porto de Pedras/AL, estando a Inspeção Educacional da 10ª Coordenadoria Educacional, em Porto Calvo/AL, autorizada a autenticar o histórico escolar do aluno e os seus correspondentes certificado e diploma, inscrevendo neles o número deste Parecer.

52. Processo: 241/06-CEE/AL. Interessada: Juliane Cristina da Silva Santos. Assunto: Chancela de histórico escolar. Relator: Conselheiro Eliel dos Santos. Parecer nº: 085/09, de 03 de março de 2009. Conclusão: A vista do exposto, concluo pela validação dos estudos de nível médio realizados pela Srª Juliane Cristina da Silva Santos, no Curso de 2º Grau – Habilitação: Magistério de 1ª a 4ª série do Ensino de Primeiro Grau, da Escola Municipal de Ensino Fundamental Professor Benício Barbosa, localizada no município de São José da Laje/AL, estando a Inspeção Educacional da 7ª Coordenadoria Educacional, em União dos Palmares/AL, autorizada a autenticar o histórico escolar da aluna e os seus correspondentes certificado e diploma, inscrevendo neles o número deste Parecer.

53. Processo: 0021252-3/06-SEE e 471/06-CEE/AL. Interessada: Roseneide Querino Rocha. Assunto: Chancela de histórico escolar. Relator: Conselheiro Eliel dos Santos. Parecer nº: 086/09, de 03 de março de 2009. Conclusão: A vista do exposto, concluo pela validação dos estudos de nível médio realizados pela Srª Roseneide Querino Rocha, no Curso de 2º Grau – Habilitação: Magistério de 1ª a 4ª série do Ensino de Primeiro Grau, do Colégio Cenecista Elio Lemos (em extinção), localizado no Município de Maceió/AL, estando a Inspeção Educacional da Gerência de Legislação e Normatização do Ensino, em Maceió/AL, autorizada a autenticar o histórico escolar da aluna e os seus correspondentes certificado e diploma, inscrevendo neles o número deste Parecer.

54. Processo: 0013592-2/07-SEE e 341/07-CEE/AL. Interessada: Zilda Nascimento dos Santos. Assunto: Chancela de histórico escolar. Relator: Conselheiro Eliel dos Santos. Parecer nº: 087/09, de 03 de março de 2009. Conclusão: A vista do exposto, concluo pela validação dos estudos de nível médio realizados pela Srª Zilda Nascimento dos Santos, no Curso de 2º Grau – Habilitação: Magistério de 1ª a 4ª série do Ensino de Primeiro Grau, da Escola Municipal de Ensino Fundamental e Médio Rui Palmeira, localizada no município de Maceió/AL, estando a Inspeção Educacional da Gerência de Legislação e Normatização do Ensino, em Maceió/AL, autorizada a autenticar o histórico escolar da aluna e os seus correspondentes certificado e diploma, inscrevendo neles o número deste Parecer.

55. Processo: 589/08-CEE/AL. Interessado: Everaldo de Oliveira Pinto Filho. Assunto: Chancela de histórico escolar. Relator: Conselheiro José Neilton Nunes Alves. Parecer nº: 088/09, de 03 de março de 2009. Conclusão: Por todo o exposto, voto pela validação dos estudos de nível médio realizados pelo Sr. Everaldo de Oliveira Pinto Filho, no Curso de 2º Grau – Habilitação: Técnico em Contabilidade, da Escola Municipal de 1º e 2º Grau Maria do Livramento Paes Oliveira, localizada no município de Maragogi/AL, estando a Inspeção Educacional da 10ª Coordenadoria Educacional, em Porto Calvo/AL, autorizada a autenticar o histórico escolar da aluna e os seus correspondentes certificado e diploma, inscrevendo neles o número deste Parecer.

56. Processo: 10/08-2ª CEE e 279/08-CEE/AL. Interessada: Ivanilda Aparecida de Souza da Silva. Assunto: Chancela de histórico escolar. Relator: Conselheiro José Cícero Demézio. Parecer nº: 089/09, de 03 de março de 2009. Conclusão: A vista do exposto, voto pela validação dos estudos de nível médio realizados pela Srª Ivanilda Aparecida de Souza da Silva, no Curso de 2º Grau – Habilitação: Magistério de 1ª a 4ª série do Ensino de Primeiro Grau, da Escola Estadual Ana Lins, localizada no município de São Miguel dos Campos/AL, estando a Inspeção Educacional da 2ª Coordenadoria Educacional, em São Miguel dos Campos/AL, autorizada a autenticar o histórico escolar da aluna e os seus correspondentes certificado e diploma, inscrevendo neles o número deste Parecer.

57. Processo: 12/07-2ª CE e 275/07-CEE/AL. Interessada: Maria Edileuza Rufino da Silva. Assunto: Chancela de histórico escolar. Relator: Conselheiro José Cícero Demézio. Parecer nº: 090/09, de 03 de março de 2009. Conclusão: A vista do exposto, voto pela validação dos estudos de nível médio realizados pela Srª Maria Edileuza Rufino da Silva, no Curso de 2º Grau – Habilitação: Magistério de 1ª a 4ª série do Ensino de Primeiro Grau, da Escola Estadual Ana Lins, localizada no município de São Miguel dos Campos/AL, estando a Inspeção Educacional da 2ª Coordenadoria Educacional, em São Miguel dos Campos/AL, autorizada a autenticar o histórico escolar da aluna e os seus correspondentes certificado e diploma, inscrevendo neles o número deste Parecer.

58. Processo: 06/08-2ª CE e 231/08-CEE/AL. Interessada: Amélia Anacleto Pontes. Assunto: Chancela de histórico escolar. Relator: Conselheiro José Cícero Demézio. Parecer nº: 091/09, de 03 de março de 2009. Conclusão: A vista do exposto, voto pela validação dos estudos de nível médio realizados pela Srª Amélia Anacleto Pontes, no Curso de 2º Grau – Habilitação: Magistério de 1ª a 4ª série do Ensino de Primeiro Grau, da Escola Estadual Ana Lins, localizada no município de São Miguel dos Campos/AL, estando a Inspeção Educacional da 2ª Coordenadoria Educacional, em São Miguel dos Campos/AL, autorizada a autenticar o histórico escolar da aluna e os seus correspondentes certificado e diploma, inscrevendo neles o número deste Parecer.

59. Processo: 08/08-2ª CE e 227/08-CEE/AL. Interessada: Djelba dos Santos da Silva. Assunto: Chancela de histórico escolar. Relatora: Conselheira Leonice Cardoso Moura dos Santos. Parecer nº: 092/09, de 03 de março de 2009. Conclusão: A vista do exposto, voto pela validação dos estudos de nível médio realizados pela Srª Djelba dos Santos da Silva, no Curso de 2º Grau – Habilitação: Magistério de 1ª a 4ª série do Ensino de Primeiro Grau, da Escola Estadual Ana Lins, localizada no município de São Miguel dos Campos/AL, estando a Inspeção Educacional da 2ª Coordenadoria Educacional, em São Miguel dos Campos/AL, autorizada a autenticar o histórico escolar da aluna e os seus correspondentes certificado e diploma, inscrevendo neles o número deste Parecer.

60. Processo: 07/08-2ª CE e 228/08-CEE/AL. Interessada: Maria Aparecida da Silva. Assunto: Chancela de histórico escolar. Relator: Conselheiro José Cícero Demézio. Parecer nº: 093/09, de 03 de março de 2009. Conclusão: A vista do exposto, voto pela validação dos estudos realizados pela Srª Maria Aparecida da Silva, no Curso de Formação de Professor na modalidade Normal, em nível médio, da Escola Municipal de Ensino Fundamental e Médio 7 de Setembro, localizada no Município de Barra de Santo Antônio/AL, estando a Inspeção Educacional da Gerência de Legislação e Normatização do Ensino, em Maceió/AL, autorizada a autenticar o histórico escolar da aluna, bem como dos seus correspondentes certificado e diploma, inscrevendo neles o número deste Parecer.

61. Processo: 18/06-2ª CE e 720/06-CEE/AL. Interessada: Marta Freitas dos Santos. Assunto: Chancela de histórico escolar. Relatora: Conselheira Leonice Cardoso Moura dos Santos. Parecer nº: 094/09, de 03 de março de 2009. Conclusão: A vista do exposto, voto pela validação dos estudos de nível médio realizados pela Srª Marta Freitas dos Santos, no Curso de 2º Grau – Habilitação: Magistério

de 1ª a 4ª série do Ensino de Primeiro Grau, da Escola Estadual Ana Lins, localizada no município de São Miguel dos Campos/AL, estando a Inspeção Educacional da 2ª Coordenadoria Educacional, em São Miguel dos Campos/AL, autorizada a autenticar o histórico escolar da aluna e os seus correspondentes certificado e diploma, inscrevendo neles o número deste Parecer.

62. Processo: 27/08-2ª CE e 449/08-CEE/AL. Interessada: Lindaura Vieira da Silva. Assunto: Chancela de histórico escolar. Relator: Conselheiro José Cícero Demézio. Parecer nº: 095/09, de 03 de março de 2009. Conclusão: A vista do exposto, voto pela validação dos estudos de nível médio realizados pela Srª Lindaura Vieira da Silva, no Curso de 2º Grau – Habilitação: Magistério de 1ª a 4ª série do Ensino de Primeiro Grau, da Escola Estadual Ana Lins, localizada no município de São Miguel dos Campos/AL, estando a Inspeção Educacional da 2ª Coordenadoria Educacional, em São Miguel dos Campos/AL, autorizada a autenticar o histórico escolar da aluna e os seus correspondentes certificado e diploma, inscrevendo neles o número deste Parecer.

63. Processo: 21/08-2ª CE e 443/08-CEE/AL. Interessada: Asenath Silva de Lima. Assunto: Chancela de histórico escolar. Relatora: Conselheira Leonice Cardoso Moura dos Santos. Parecer nº: 096/09, de 03 de março de 2009. Conclusão: A vista do exposto, voto pela validação dos estudos de nível médio realizados pela Srª Asenath Silva de Lima, no Curso de 2º Grau – Habilitação: Magistério de 1ª a 4ª série do Ensino de Primeiro Grau, da Escola Estadual Ana Lins, localizada no município de São Miguel dos Campos/AL, estando a Inspeção Educacional da 2ª Coordenadoria Educacional, em São Miguel dos Campos/AL, autorizada a autenticar o histórico escolar da aluna e os seus correspondentes certificado e diploma, inscrevendo neles o número deste Parecer.

64. Processo: 10/07-2ª CE e 273/07-CEE/AL. Interessada: Ginaselva da Silva. Assunto: Chancela de histórico escolar. Relatora: Conselheira Leonice Cardoso Moura dos Santos. Parecer nº: 097/09, de 03 de março de 2009. Conclusão: A vista do exposto, voto pela validação dos estudos de nível médio realizados pela Srª Ginaselva da Silva, no Curso de 2º Grau – Habilitação: Magistério de 1ª a 4ª série do Ensino de Primeiro Grau, da Escola Estadual Ana Lins, localizada no município de São Miguel dos Campos/AL, estando a Inspeção Educacional da 2ª Coordenadoria Educacional, em São Miguel dos Campos/AL, autorizada a autenticar o histórico escolar da aluna e os seus correspondentes certificado e diploma, inscrevendo neles o número deste Parecer.

65. Processo: 11/07-2ª CE e 274/07-CEE/AL. Interessada: Luciana Anastácio de Freitas Lopes. Assunto: Chancela de histórico escolar. Relator: Conselheiro José Cícero Demézio. Parecer nº: 098/09, de 03 de março de 2008. Conclusão: A vista do exposto, voto pela validação dos estudos de nível médio realizados pela Srª Luciana Anastácio de Freitas Lopes no Curso de 2º Grau – Habilitação: Magistério de 1ª a 4ª série do Ensino de Primeiro Grau, da Escola Cenecista Dr. João Evangelista Tenório, localizada no município de Boca da Mata/AL, estando a Inspeção Educacional da 2ª Coordenadoria Educacional, em São Miguel dos Campos/AL, autorizada a autenticar o histórico escolar da aluna e os seus correspondentes certificado e diploma, inscrevendo neles o número deste Parecer.

66. Processo: 15/07-2ª CE e 338/07-CEE/AL. Interessada: Cerise dos Santos Souza. Assunto: Chancela de histórico escolar. Relator: Conselheiro José Cícero Demézio. Parecer nº: 099/09, de 03 de março de 2009. Conclusão: A vista do exposto, voto pela validação dos estudos de nível médio realizados pela Srª Cerise dos Santos Souza, no Curso de 2º Grau – Habilitação: Magistério de 1ª a 4ª série do Ensino de Primeiro Grau, da Escola Estadual Ana Lins, localizada no município de São Miguel dos Campos/AL, estando a Inspeção Educacional da 2ª Coordenadoria Educacional, em São Miguel dos Campos/AL, autorizada a autenticar o histórico escolar da aluna e os seus correspondentes certificado e diploma, inscrevendo neles o número deste Parecer.

67. Processo: 12/06-2ª CE e 568/06-CEE/AL. Interessada: Gilvânia Pereira Lima. Assunto: Chancela de histórico escolar. Relator: Conselheiro Eliel dos Santos. Parecer nº: 100/09, de 03 de março de 2009. Conclusão: A vista do exposto, voto pela validação dos estudos de nível médio realizados pela Srª Gilvânia Pereira Lima, no Curso de 2º Grau – Habilitação: Magistério de 1ª a 4ª série do Ensino de Primeiro Grau, da Escola Estadual Ana Lins, localizada no município de São Miguel dos Campos/AL, estando a Inspeção Educacional da 2ª Coordenadoria Educacional, em São Miguel dos Campos/AL, autorizada a autenticar o histórico escolar da aluna e os seus correspondentes certificado e diploma, inscrevendo neles o número deste Parecer.

68. Processo: 15/06-2ª CE e 572/06-CEE/AL. Interessada: Liege Bizerra da Silva. Assunto: Chancela de histórico escolar. Relator: Conselheiro Eliel dos Santos. Parecer nº: 101/09, de 03 de março de 2009. Conclusão: A vista do exposto, voto pela validação dos estudos de nível médio realizados pela Srª Amélia Anacleto Pontes, no Curso de 2º Grau – Habilitação: Magistério de 1ª a 4ª série do Ensino de Primeiro Grau, da Escola Estadual Ana Lins, localizada no município de São Miguel dos Campos/AL, estando a Inspeção Educacional da 2ª Coordenadoria Educacional, em São Miguel dos Campos/AL, autorizada a autenticar o histórico escolar da aluna e os seus correspondentes certificado e diploma, inscrevendo neles o número deste Parecer.

69. Processo: 12410/08-SEE e 706/08-CEE/AL. Interessado: Ailton Izidio da Silva. Assunto: Chancela de histórico escolar. Relator: Conselheiro Eliel dos Santos. Parecer nº: 102/09, de 17 de março de 2009. Conclusão: A vista do exposto, voto pela validação dos estudos de nível médio realizados pelo Sr Ailton Izidio da Silva, no Curso de 2º Grau – Habilitação: Técnico em Contabilidade, do Ginázio José de Alencar – Escola de 1º e 2º Grau (em extinção), em Maceió/AL, estando a Inspeção Educacional da Gerência de Legislação e Normatização do Ensino, em Maceió/AL, autorizada a autenticar o histórico escolar do aluno e os seus correspondentes certificado e diploma, inscrevendo neles o número deste Parecer.

70. Processo: 377/08-CEE/AL. Interessada: Rosimeire da Silva Melo. Assunto: Chancela de histórico escolar. Relator: Conselheira Leonice Cardoso Moura dos Santos. Parecer nº: 103/09, de 03 de março de 2009. Conclusão: A vista do exposto, voto pela validação dos estudos realizados pela Srª Rosimeire da Silva Melo, no Curso de 2º Grau – Habilitação: Magistério de 1ª a 4ª série do Ensino de Primeiro Grau, da Escola Estadual Nossa Senhora da Apresentação, localizada no município de Porto Calvo/AL, estando a Inspeção Educacional da 10ª Coordenadoria Educacional, em Porto Calvo/AL, autorizada a autenticar o histórico escolar da aluna e os seus correspondentes certificado e diploma, inscrevendo neles o número deste Parecer.

71. Processo: 515/05-CEE/AL. Interessada: Simone Cortez de Amorim. Assunto: Chancela de histórico escolar. Relator: Conselheiro Eliel dos Santos. Parecer nº: 122/09, de 17 de março de 2009. Conclusão: Por todo o exposto, concluo pela validação dos estudos realizados pela Srª Simone Cortez de Amorim, no Curso de 2º Grau – Habilitação: Magistério de 1ª a 4ª série do Ensino de Primeiro Grau, da Escola Municipal Rui Palmeira, localizada no município de São Miguel dos Campos/AL, estando a Inspeção Técnica do Projeto de Legislação e Normatização do Ensino, em Maceió/AL, autorizada a autenticar o histórico escolar da aluna e os seus correspondentes certificado e diploma, inscrevendo neles o número deste Parecer.

72. Processo: 32/08-2ª CE e 493/08-CEE/AL. Interessada: Ieda Eunice dos Santos. Assunto: Chancela de histórico escolar. Relatora: Conselheira Leonice Cardoso Moura dos Santos. Parecer nº: 123/09, de 17 de março de 2009. Conclusão: Por todo o exposto, concluo pela validação dos estudos realizados pela Srª Ieda Eunice dos Santos, no Curso de 2º Grau – Habilitação: Magistério de 1ª a 4ª série do Ensino de Primeiro Grau, da Escola Municipal de 1º e 2º Graus Rui Palmeira, localizada no município de São Miguel dos Campos/AL, estando a Inspeção Educacional da 2ª Coordenadoria Educacional, em São Miguel dos Campos/AL, autorizada a autenticar o histórico escolar da aluna e os seus correspondentes certificado e diploma, inscrevendo neles o número deste Parecer.

73. Processo: 34/08-2ª CE e 12/09-CEE/AL. Interessado: Antônio Felix Neto. Assunto: Chancela de histórico escolar. Relator: Conselheiro José Neilton Nunes Alves. Parecer nº: 124/09, de 14 de abril de 2009. Conclusão: Por todo o exposto, concluo pela validação dos estudos de nível médio realizados pelo Sr. Antônio Felix Neto, no Curso de 2º Grau – Habilitação: Magistério de 1ª a 4ª série do Ensino de Primeiro Grau, da Escola Municipal de 1º e 2º Graus Rui Palmeira, localizada no município de São Miguel dos Campos/AL, estando a Inspeção Educacional da 2ª Coordenadoria Educacional, em São Miguel dos Campos/AL, autorizada a autenticar o histórico escolar do aluno e os seus correspondentes certificado e diploma, inscrevendo neles o número deste Parecer.

74. Processo: 04/08-2ª CE e 230/08-CEE/AL. Interessada: Edleuza dos Santos. Assunto: Chancela de histórico escolar. Relator: Conselheiro José Neilton Nunes Alves. Parecer nº: 125/09, de 14 de abril de 2009. Conclusão: Por todo o exposto, concluo pela validação dos estudos de nível médio realizados pela Srª Edleuza dos Santos, no Curso de 2º Grau

– Habilitação: Magistério de 1ª a 4ª série do Ensino de Primeiro Grau, da Escola Municipal de 1º e 2º Graus Rui Palmeira, localizada no município de São Miguel dos Campos/AL, estando a Inspeção Educacional da 2ª Coordenadoria Educacional, em São Miguel dos Campos/AL, autorizada a autenticar o histórico escolar da aluna e os seus correspondentes certificado e diploma, inscrevendo neles o número deste Parecer.

75. Processo: 30/08-2ª CE e 452/08-CEE/AL. Interessada: Cristiane de Fátima Cristóvão da Silva. Assunto: Chancela de histórico escolar. Relator: Conselheiro José Neilton Nunes Alves. Parecer nº: 126/09, de 14 de abril de 2009. Conclusão: Por todo o exposto, concluo pela validação dos estudos de nível médio realizados pela Srª Cristiane de Fátima Cristóvão da Silva, no Curso de 2º Grau – Habilitação: Magistério de 1ª a 4ª série do Ensino de Primeiro Grau, da Escola Municipal de 1º e 2º Graus Rui Palmeira, localizada no município de São Miguel dos Campos/AL, estando a Inspeção Educacional da 2ª Coordenadoria Educacional, em São Miguel dos Campos/AL, autorizada a autenticar o histórico escolar da aluna e os seus correspondentes certificado e diploma, inscrevendo neles o número deste Parecer.

76. Processo: 05/08-2ª CE e 229/08-CEE/AL. Interessada: Sirlene Oliveira Tavares. Assunto: Chancela de histórico escolar. Relatora: Conselheira Leonice Cardoso Moura dos Santos. Parecer nº: 127/09, de 17 de março de 2009. Conclusão: Por todo o exposto, concluo pela validação dos estudos de nível médio realizados pela Srª Sirlene Oliveira Tavares, no Curso de 2º Grau – Habilitação: Magistério de 1ª a 4ª série do Ensino de Primeiro Grau, da Escola Municipal de 1º e 2º Graus, localizada no município de São Miguel dos Campos/AL, estando a Inspeção Educacional da 2ª Coordenadoria Educacional, em São Miguel dos Campos/AL, autorizada a autenticar o histórico escolar da aluna e os seus correspondentes certificado e diploma, inscrevendo neles o número deste Parecer.

77. Processo: 31/08-2ª CE e 453/08-CEE/AL. Interessado: Gesse da Silva Rocha. Assunto: Chancela de histórico escolar. Relatora: Conselheira Leonice Cardoso Moura dos Santos. Parecer nº: 128/09, de 17 de março de 2009. Conclusão: Por todo o exposto, concluo pela validação dos estudos de nível médio realizados pelo Sr Gesse da Silva Rocha, no Curso de 2º Grau – Habilitação: Magistério de 1ª a 4ª série do Ensino de Primeiro Grau, da Escola Municipal de 1º e 2º Graus Rui Palmeira, localizada no município de São Miguel dos Campos/AL, estando a Inspeção Educacional da 2ª Coordenadoria Educacional, em São Miguel dos Campos/AL, autorizada a autenticar o histórico escolar da aluna e os seus correspondentes certificado e diploma, inscrevendo neles o número deste Parecer.

78. Processo: 03/09-2ª CE e 191/09-CEE/AL. Interessada: Maria Juvaneide da Silva. Assunto: Chancela de histórico escolar. Relatora: Conselheira Leonice Cardoso Moura dos Santos. Parecer nº: 129/09, de 17 de março de 2009. Conclusão: Por todo o exposto, concluo pela validação dos estudos de nível médio realizados pela Srª Maria Juvaneide da Silva, no Curso de 2º Grau – Habilitação: Magistério de 1ª a 4ª série do Ensino de Primeiro Grau, da Escola Municipal de 1º e 2º Graus Rui Palmeira, localizada no município de São Miguel dos Campos/AL, estando a Inspeção Educacional da 2ª Coordenadoria Educacional, em São Miguel dos Campos/AL, autorizada a autenticar o histórico escolar da aluna e os seus correspondentes certificado e diploma, inscrevendo neles o número deste Parecer.

79. Processo: 02/09-2ª CE e 192/09-CEE/AL. Interessada: Maria Luzineide dos Santos. Assunto: Chancela de histórico escolar. Relatora: Conselheira Leonice Cardoso Moura dos Santos. Parecer nº: 130/09, de 17 de março de 2009. Conclusão: Por todo o exposto, concluo pela validação dos estudos de nível médio realizados pela Srª Maria Luzineide dos Santos, no Curso de 2º Grau – Habilitação: Magistério de 1ª a 4ª série do Ensino de Primeiro Grau, da Escola Municipal de 1º e 2º Graus Rui Palmeira, localizada no município de São Miguel dos Campos/AL, estando a Inspeção Educacional da 2ª Coordenadoria Educacional, em São Miguel dos Campos/AL, autorizada a autenticar o histórico escolar da aluna e os seus correspondentes certificado e diploma, inscrevendo neles o número deste Parecer.

80. Processo: 572/08-CEE/AL. Interessado: Leisesmaik Vieira da Silva. Assunto: Chancela de histórico escolar de Laucimaire Vieira da Silva. Relator: Conselheiro José Neilton Nunes Alves. Parecer nº: 131/09, de 17 de março de 2009. Conclusão: A vista do exposto, concluo pela validação dos estudos de nível médio realizados pela Srª Laucimaire Vieira da Silva, no Curso de 2º Grau – Habilitação: Magistério de 1ª a 4ª série do Ensino de Primeiro Grau, da Escola Estadual Comendador José da Silva Peixoto,

localizada no município de Penedo/AL, estando a Inspeção Educacional da 9ª Coordenadoria de Ensino, em Penedo/AL, autorizada a autenticar o histórico escolar da aluna e os seus correspondentes certificado e diploma, inscrevendo neles o número deste Parecer.

81. Processo: 597/08-CEE/AL. Interessada: Edineide Mira de Lima. Assunto: Chancela de histórico escolar. Relatora: Conselheira Célia Regina Ferreira de Magalhães. Parecer nº: 132/09, de 07 de abril de 2009. Conclusão: Por todo o exposto, concluo pela validação dos estudos de nível médio realizados pela Srª Edineide Mira de Lima, no Curso de 2º Grau – Habilitação: Magistério de 1ª a 4ª série do Ensino de Primeiro Grau, da Escola Municipal de 1º e 2º Graus Edson da Gama Peixoto, localizada no município de Campestre/AL, estando a Inspeção Educacional da 10ª Coordenadoria Educacional, em Porto Calvo/AL, autorizada a autenticar o histórico escolar da aluna e os seus correspondentes certificado e diploma, inscrevendo neles o número deste Parecer.

82. Processo: 598/08-CEE/AL. Interessado: Otávio Sérgio Ferreira Lins. Assunto: Chancela de histórico escolar. Relatora: Conselheira Célia Regina Ferreira de Magalhães. Parecer nº: 133/09, de 07 de abril de 2009. Conclusão: Por todo o exposto, concluo pela validação dos estudos de nível médio realizados pelo Sr Otávio Sérgio Ferreira Lins, no Curso de 2º Grau – Habilitação: Magistério de 1ª a 4ª série do Ensino de Primeiro Grau, da Escola Municipal de 1º e 2º Graus Edson da Gama Peixoto, localizada no município de Campestre/AL, estando a Inspeção Educacional da 10ª Coordenadoria Educacional, em Porto Calvo/AL, autorizada a autenticar o histórico escolar do aluno e os seus correspondentes certificado e diploma, inscrevendo neles o número deste Parecer.

83. Processo: 513/08-CEE/AL. Interessado: Wildemar Omena Luna. Assunto: Chancela de histórico escolar. Relatora: Conselheira Célia Regina Ferreira de Magalhães. Parecer nº: 134/09, de 07 de abril de 2009. Conclusão: Por todo o exposto, concluo pela validação dos estudos de nível médio realizados pelo Sr Wildemar Omena Luna, no Curso de 2º Grau – Habilitação: Magistério de 1ª a 4ª série do Ensino de Primeiro Grau, da Escola Municipal de 1º e 2º Graus Edson da Gama Peixoto, localizada no município de São Miguel dos Campos/AL, estando a Inspeção Educacional da 2ª Coordenadoria Educacional, em São Miguel dos Campos/AL, autorizada a autenticar o histórico escolar do aluno e os seus correspondentes certificado e diploma, inscrevendo neles o número deste Parecer.

84. Processo: 515/08-CEE/AL. Interessada: Audiceia Ana dos Santos. Assunto: Chancela de histórico escolar. Relatora: Conselheira Célia Regina Ferreira de Magalhães. Parecer nº: 135/09, de 07 de abril de 2009. Conclusão: Por todo o exposto, concluo pela validação dos estudos de nível médio realizados pela Srª Audiceia Ana dos Santos, no Curso de 2º Grau – Habilitação: Magistério de 1ª a 4ª série do Ensino de Primeiro Grau, da Escola Municipal de 1º e 2º Graus Edson da Gama Peixoto, localizada no município de Campestre/AL, estando a Inspeção Educacional da 10ª Coordenadoria Educacional, em Porto Calvo/AL, autorizada a autenticar o histórico escolar da aluna e os seus correspondentes certificado e diploma, inscrevendo neles o número deste Parecer.

85. Processo: 514/08-CEE/AL. Interessada: Maria do Socorro da Silva. Assunto: Chancela de histórico escolar. Relatora: Conselheira Célia Regina Ferreira de Magalhães. Parecer nº: 136/09, de 07 de abril de 2009. Conclusão: Por todo o exposto, concluo pela validação dos estudos de nível médio realizados pela Srª Maria do Socorro da Silva, no Curso de 2º Grau – Habilitação: Magistério de 1ª a 4ª série do Ensino de Primeiro Grau, da Escola Municipal de 1º e 2º Graus Edson da Gama Peixoto, localizada no município de Campestre/AL, estando a Inspeção Educacional da 10ª Coordenadoria Educacional, em Porto Calvo/AL, autorizada a autenticar o histórico escolar da aluna e os seus correspondentes certificado e diploma, inscrevendo neles o número deste Parecer.

86. Processo: 596/08-CEE/AL. Interessada: Valdenha Emídio da Silva. Assunto: Chancela de histórico escolar. Relatora: Conselheira Célia Regina Ferreira de Magalhães. Parecer nº: 137/09, de 07 de abril de 2009. Conclusão: Por todo o exposto, concluo pela validação dos estudos de nível médio realizados pela Srª Valdenha Emídio da Silva, no Curso de 2º Grau – Habilitação: Magistério de 1ª a 4ª série do Ensino de Primeiro Grau, da Escola Municipal de 1º e 2º Graus Edson da Gama Peixoto, localizada no município de Campestre/AL, estando a Inspeção Educacional da 10ª Coordenadoria Educacional, em Porto Calvo/AL, autorizada a autenticar o histórico escolar da aluna e os seus correspondentes certificado e diploma, inscrevendo neles o número deste Parecer.

87. Processo: 20/08-2ª CE e 442/08-CEE/AL. Interessada: Rejane Bezerra Leite. Assunto: Chancela de histórico escolar. Relator: Conselheiro José Neilton Nunes Alves. Parecer nº: 138/09, de 14 de abril de 2009. Conclusão: Por todo o exposto, concluo pela validação dos estudos de nível médio realizados pela Srª Rejane Bezerra Leite, no Curso de 2º Grau – Habilitação: Magistério de 1ª a 4ª série do Ensino de Primeiro Grau, da Escola Municipal de 1º e 2º Graus Jesus de Nazaré, localizada no município de Teotônio Vilela/AL, estando a Inspeção Educacional da 2ª Coordenadoria Educacional, em São Miguel dos Campos/AL, autorizada a autenticar o histórico escolar da aluna e os seus correspondentes certificado e diploma, inscrevendo neles o número deste Parecer.

88. Processo: 432/08-CEE/AL. Interessado: Jerry José dos Santos. Assunto: Chancela de histórico escolar. Relator: Conselheiro José Neilton Nunes Alves. Parecer nº: 139/09, de 14 de abril de 2009. Conclusão: A vista do exposto, voto pela validação dos estudos realizados pelo Sr. Jerry José dos Santos, no Curso de 2º Grau – Habilitação: Técnico em Contabilidade, da Escola Municipal de 1º e 2º Graus Senador Arnon de Mello, localizada no município de Matriz de Camaragibe/AL, estando a Inspeção Educacional da 10ª Coordenadoria de Ensino, Porto Calvo/AL, autorizada a autenticar o histórico escolar do aluno e os seus correspondentes certificado e diploma, inscrevendo neles o número deste Parecer.

89. Processo: 378/08-CEE/AL. Interessada: Alexsandra Lyndany da Rocha Silva. Assunto: Chancela de histórico escolar. Relator: Conselheiro José Neilton Nunes Alves. Parecer nº: 140/09, de 14 de abril de 2009. Conclusão: A vista do exposto, voto pela validação dos estudos de nível médio realizados pela Srª Alexsandra Lyndany da Rocha Silva, no Curso de 2º Grau – Habilitação: Técnico em Administração, do Instituto Educacional Imaculada Conceição, localizada no município de Porto Calvo/AL, estando a Inspeção Educacional da 10ª Coordenadoria Educacional, em Maceió/AL, autorizada a autenticar o histórico escolar da aluna e os seus correspondentes certificado e diploma, inscrevendo neles o número deste Parecer.

90. Processo: 649/08-CEE/AL. Interessada: Jéssica Aparecida dos Santos Silva. Assunto: Chancela de histórico escolar. Relator: Conselheiro José Neilton Nunes Alves. Parecer nº: 141/09, de 14 de abril de 2009. Conclusão: A vista do exposto, voto pela validação dos estudos de nível médio realizados pela Srª Jéssica Aparecida dos Santos, no Curso de 2º Grau – Habilitação: Técnico em Administração, do Instituto Educacional Imaculada Conceição, localizada no município de Porto Calvo/AL, estando a Inspeção Educacional da 10ª Coordenadoria Educacional, em Maceió/AL, autorizada a autenticar o histórico escolar da aluna e os seus correspondentes certificado e diploma, inscrevendo neles o número deste Parecer.

91. Processo: 185/08-CEE/AL. Interessada: Idonésia Djanira Ferreira. Assunto: Chancela de histórico escolar. Relator: Conselheiro José Neilton Nunes Alves. Parecer nº: 142/09, de 14 de abril de 2009. Conclusão: A vista do exposto, voto pela validação dos estudos de nível médio realizados pela Srª Idonésia Djanira Ferreira, no Curso de 2º Grau – Habilitação: Técnico em Administração, do Instituto Educacional Imaculada Conceição, localizada no município de Porto Calvo/AL, estando a Inspeção Educacional da 10ª Coordenadoria Educacional, em Maceió/AL, autorizada a autenticar o histórico escolar da aluna e os seus correspondentes certificado e diploma, inscrevendo neles o número deste Parecer.

92. Processo: 007592-5/07-SEE e 356/07-CEE/AL. Interessada: Eliane Semeão da Silva. Assunto: Chancela de histórico escolar. Relator: Conselheiro Eliel dos Santos. Parecer nº: 143/09, de 12 de maio de 2009. Conclusão: A vista do exposto, concluo pela validação dos estudos de nível médio realizados pela Srª Eliane Semeão da Silva, no Curso de 2º Grau – Habilitação: Assistente de Administração, do CETEPA – Centro de Treinamento e de Ensino Profissionalizante de Alagoas, em Maceió/AL, estando a Inspeção Educacional da Gerência de Legislação e Normatização do Ensino, em Maceió/AL, autorizada a autenticar o histórico escolar da aluna e os seus correspondentes certificado e diploma, inscrevendo neles o número deste Parecer.

93. Processo: 516/05-CEE/AL. Interessada: Cleise Valnia da Silva Santos. Assunto: Chancela de histórico escolar. Relator: Conselheiro Eliel dos Santos. Parecer nº: 144/09, de 17 de março de 2009. Conclusão: Por todo o exposto, concluo pela validação dos estudos realizados pela Srª Cleise Valnia da Silva Santos, no Curso de 2º Grau – Habilitação: Magistério de 1ª a 4ª série do Ensino de Primeiro Grau,

da Escola Municipal Rui Palmeira, localizada no município de São Miguel dos Campos/AL, estando a Inspeção Técnica do Projeto de Legislação e Normatização do Ensino, em Maceió/AL, autorizada a autenticar o histórico escolar da aluna e os seus correspondentes certificado e diploma, inscrevendo neles o número deste Parecer.

94. Processo: 172/09-CEE/AL. Interessada: Carla Maria da Silva Santos. Assunto: Chancela de histórico escolar. Relator: Conselheiro José Cícero Demézio. Parecer nº: 145/09, de 12 de maio de 2009. Conclusão: A vista do exposto, voto pela validação dos estudos realizados pela Srª Carla Maria da Silva Santos, no Curso de 2º Grau – Habilitação: Técnico em Administração, do Instituto Educacional Imaculada Conceição, localizada no município de Porto Calvo/AL, estando a Inspeção Educacional da 10ª Coordenadoria Educacional, em Maceió/AL, autorizada a autenticar o histórico escolar da aluna e os seus correspondentes certificado e diploma, inscrevendo neles o número deste Parecer.

95. Processo: 0007780-4/08-SEE e 07/09-CEE/AL. Interessada: Edvania Maria da Silva. Assunto: Chancela de histórico escolar. Relator: Conselheiro José Cícero Demézio. Parecer nº: 146/09, de 12 de maio de 2009. Conclusão: A vista do exposto, voto pela validação dos estudos realizados pela Srª Edvania Maria da Silva, no Curso de 2º Grau – Habilitação: Técnico em Contabilidade, da Escola Cenecista de 1º e 2º Graus Nossa Senhora da Conceição, localizada no município de Passo de Camaragibe/AL, estando a Inspeção Educacional da Gerência de Legislação e Normatização do Ensino, em Maceió/AL, autorizada a autenticar o histórico escolar da aluna, e os seus correspondentes certificado e diploma, inscrevendo neles o número deste Parecer.

96. Processo: 109/09-CEE/AL. Interessado: Rondonelle Djean do Rêgo Santos. Assunto: Chancela de histórico escolar. Relator: Conselheiro José Cícero Demézio. Parecer nº: 147/09, de 12 de maio de 2009. Conclusão: A vista do exposto, voto pela validação dos estudos de nível médio realizados pelo Sr Rondonelle Djean do Rêgo Santos, no Curso de 2º Grau – Habilitação: Técnico em Contabilidade, da Escola Municipal de 1º e 2º Graus Senador Arnon de Mello, localizada no município de Matriz de Camaragibe/AL, estando a Inspeção Educacional da 10ª Coordenadoria Educacional, em Maceió/AL, autorizada a autenticar o histórico escolar do aluno e os seus correspondentes certificado e diploma, inscrevendo neles o número deste Parecer.

97. Processo: 11/06-2ª CE e 565/06-CEE/AL. Interessada: Rosiete dos Santos. Assunto: Autenticação de documento escolar. Relatora: Conselheira Leonice Cardoso Moura dos Santos. Parecer nº: 148/09, de 11 de maio de 2009. Conclusão: A vista do exposto, voto pela validação dos estudos de nível médio realizados pela Srª Rosiete dos Santos, no Curso de 2º Grau – Habilitação: Magistério de 1ª a 4ª série do Ensino de Primeiro Grau, da Escola Estadual Ana Lins, localizada no município de São Miguel dos Campos/AL, estando a Inspeção Educacional da 2ª Coordenadoria de Ensino, em São Miguel dos Campos/AL, autorizada a autenticar o histórico escolar da aluna e os seus correspondentes certificado e diploma, inscrevendo neles o número deste Parecer.

98. Processo: 33/08-2ª CE e 11/09-CEE/AL. Interessada: Tâmara Catarina Alves. Assunto: Chancela de histórico escolar. Relatora: Conselheira Leonice Cardoso Moura dos Santos. Parecer nº: 149/09, de 05 de maio de 2009. Conclusão: Por todo o exposto, concluo pela validação dos estudos de nível médio realizados pela Srª Tâmara Catarina Alves, no Curso de 2º Grau – Habilitação: Magistério de 1ª a 4ª série do Ensino de Primeiro Grau, da Escola Municipal de 1º e 2º Graus Rui Palmeira, localizada no município de São Miguel dos Campos/AL, estando a Inspeção Educacional da 2ª Coordenadoria Educacional, em São Miguel dos Campos/AL, autorizada a autenticar o histórico escolar da aluna e os seus correspondentes certificado e diploma, inscrevendo neles o número deste Parecer.

99. Processo: 108/09-CEE/AL. Interessada: Benedita Luciana Martins da Silva. Assunto: Chancela de histórico escolar. Relator: Conselheiro José Cícero Demézio. Parecer nº: 150/09, de 12 de maio de 2009. Conclusão: A vista do exposto, voto pela validação dos estudos de nível médio realizados pela Srª Benedita Luciana Martins da Silva, no Curso de 2º Grau – Habilitação: Técnico em Administração, do Instituto Educacional Imaculada Conceição, localizada no município de Porto Calvo/AL, estando a Inspeção Educacional da 10ª Coordenadoria Educacional, em Porto Calvo/AL, autorizada a autenticar o histórico escolar da aluna e os seus correspondentes certificado e diploma, inscrevendo neles o número deste Parecer.

100. Processo: 112/09-CEE/AL. Interessada: Maria do Carmo da Silva Brito. Assunto: Chancela de histórico escolar. Relatora: Conselheira Célia Regina Ferreira de Magalhães. Parecer nº: 151/09, de 19 de maio de 2009. Conclusão: Por todo o exposto, concluo pela validação dos estudos de nível médio realizados pela Srª Maria do Carmo da Silva Brito, no Curso de 2º Grau – Habilitação: Magistério de 1ª a 4ª série do Ensino de Primeiro Grau, da Escola Municipal de 1º e 2º Graus Edson da Gama Peixoto, localizada no município de Campestre/AL, estando a Inspeção Educacional da 10ª Coordenadoria Educacional, em Porto Calvo/AL, autorizada a autenticar o histórico escolar da aluna e os seus correspondentes certificado e diploma, inscrevendo neles o número deste Parecer.

101. Processo: 01/09-2ª CEE e 193/09-CEE/AL. Interessada: Maria Rosilda dos Santos. Assunto: Chancela de histórico escolar. Relator: Conselheiro José Cícero Demézio. Parecer nº: 152/09, de 05 de maio de 2009. Conclusão: A vista do exposto, voto pela validação dos estudos de nível médio realizados pela Srª Maria Rosilda dos Santos, no Curso de 2º Grau – Habilitação: Magistério de 1ª a 4ª série do Ensino de Primeiro Grau, da Escola Estadual Ana Lins, localizada no município de São Miguel dos Campos/AL, estando a Inspeção Educacional da 2ª Coordenadoria Educacional, em São Miguel dos Campos/AL, autorizada a autenticar o histórico escolar da aluna e os seus correspondentes certificado e diploma, inscrevendo neles o número deste Parecer.

102. Processo: 04/09-2ª CE e 190/09-CEE/AL. Interessada: Maria Íris Quirino de Moraes. Assunto: Chancela de histórico escolar. Relator: Conselheiro José Cícero Demézio. Parecer nº: 153/09, de 12 de maio de 2009. Conclusão: A vista do exposto, voto pela validação dos estudos de nível médio realizados pela Srª Maria Íris Quirino de Moraes, no Curso de 2º Grau – Habilitação: Magistério de 1ª a 4ª série do Ensino de Primeiro Grau, da Escola Estadual Ana Lins, localizada no município de São Miguel dos Campos/AL, estando a Inspeção Educacional da 2ª Coordenadoria Educacional, em São Miguel dos Campos/AL, autorizada a autenticar o histórico escolar da aluna e os seus correspondentes certificado e diploma, inscrevendo neles o número deste Parecer.

103. Processo: 292/09-CEE/AL. Interessado: Jose Petrucio da Silva. Assunto: Chancela de histórico escolar. Relator: Conselheiro Eliel dos Santos. Parecer nº: 154/09, de 19 de maio de 2009. Conclusão: A vista do exposto, concluo pela validação dos estudos de nível médio realizados pelo Sr José Petrucio da Silva, no Curso de 2º Grau – Habilitação: Magistério de 1ª a 4ª série do Ensino de Primeiro Grau, da Escola Cenecista Coronel José Rodrigue localizada no município de Piranhas/AL, estando a Inspeção Educacional da Gerência de Legislação e Normas do Ensino, em Maceió/AL, autorizada a autenticar o histórico escolar do aluno e os seus correspondentes certificado e diploma, inscrevendo neles o número deste Parecer.

108. Processo: 12790/08-SEE e 153/09-CEE/AL. Interessada: Neide Maria do Nascimento. Assunto: Chancela de histórico escolar. Relatora: Conselheira Célia Regina Ferreira de Magalhães. Parecer nº: 155/09, de 12 de maio de 2009. Conclusão: Por todo o exposto, concluo pela validação dos estudos de nível médio realizados pela Srª Neide Maria do Nascimento, no Curso de 2º Grau – Habilitação: Técnico em Contabilidade, do Colégio Monsenhor Luiz Barbosa, localizada no município de Maceió/AL, estando a Inspeção Educacional da Gerência de Legislação e Normas, em Maceió/AL, autorizada a autenticar o histórico escolar da aluna e os seus correspondentes certificado e diploma, inscrevendo neles o número deste Parecer.

109. Processo: 13325/00-SEE e 630/04-CEE/AL. Interessada: Campanha Nacional de Escolas da Comunidade. Assunto: Desativação do Colégio Cenecista Ulisses de Souza Bandeira, em Olho D'Água do Casado/AL e a validação dos estudos realizados anteriormente no Curso de 2º Grau – Habilitação: Magistério de 1ª a 4ª série do Ensino de Primeiro Grau. Relator: Conselheiro Eliel dos Santos. Parecer nº: 156/09, de 19 de maio de 2009. Conclusão: face ao exposto, somos de parecer que este Conselho Estadual de Educação: a) considere extinto, a partir de 01 de janeiro de 2000, o Colégio Cenecista Ulisses de Souza Bandeira, em Olho D'Água do Casado/AL, mantido pela Campanha Nacional de Escolas da Comunidade – Diretoria de Alagoas, com sede na cidade de Maceió/AL; b) valide os estudos realizados pelos alunos matriculados no Curso de 2º Grau-Habilitação: Magistério de 1ª a 4ª série do Ensino de Primeiro Grau, do Colégio Cenecista Ulisses de Souza Bandeira, no período compreendido entre 1988 a 1999; c) recomende a Diretoria da Campanha Nacional de Escolas da Comunidade, em Maceió/AL, manter organizado sob sua guarda o acervo documental do curso profissionalizante citado na letra “b”, deste Parecer; d) determine a supra instituição educacional a encaminhar as Atas de

Resultados Finais dos períodos letivos compreendidos entre 1988 a 1999, ao Setor de Inspeção da 11ª Coordenadoria Regional de Ensino, em Piranhas/AL, ou da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte, em Maceió/AL; e) encaminhe o processo em tela à Câmara de Educação Básica, após homologação deste Parecer, para que a mesma se pronuncie quanto ao funcionamento do Ensino Fundamental e do Ensino Médio no citado estabelecimento de ensino. Resolução nº 053/09-CEE/AL.

110. Processo: 008762-5/05-SEE e 204/06-CEE/AL. Interessada: Campanha Nacional de Escolas da Comunidade. Assunto: Desativação da Escola Cenecista Nossa Senhora das Graças, em Murici/AL e a validação dos estudos realizados anteriormente no Curso de 2º Grau – Habilitação: Magistério de 1ª a 4ª série do Ensino de Primeiro Grau. Relator: Conselheiro Eliel dos Santos. Parecer nº: 157/09, de 19 de maio de 2009. Conclusão: Face ao exposto, somos de parecer que este Conselho Estadual de Educação: a) considere extinta, a partir de 01 de janeiro de 2004, a Escola Cenecista Nossa Senhora das Graças, em Murici/AL, mantida pela Campanha Nacional de Escolas da Comunidade – Diretoria de Alagoas, com sede na cidade de Maceió/AL; b) valide os estudos realizados pelos alunos matriculados, no período compreendido entre 2001 a 2003, no Curso de 2º Grau-Habilitação: Magistério de 1ª a 4ª série do Ensino de Primeiro Grau, da Escola Cenecista Nossa Senhora das Graças; c) recomende à Diretoria da Campanha Nacional de Escolas da Comunidade, em Maceió/AL, manter organizado sob sua guarda o acervo documental do curso profissionalizante citado na letra “b”, deste Parecer; d) determine a supra instituição educacional a encaminhar as Atas de Resultados Finais dos períodos letivos compreendidos entre 1992 a 2003, ao Setor de Inspeção da 7ª Coordenadoria Regional de Ensino, em União dos Palmares/AL, ou da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte, em Maceió/AL. Resolução nº 074/09-CEE/AL.

111. Processo: 0012244-4/02-SEE e 104/03-CEE/AL. Interessada: Campanha Nacional de Escolas da Comunidade. Assunto: Desativação do Colégio Cenecista Padre Brandão Lima, em Maceió/AL e a validação dos estudos realizados anteriormente nos Cursos de 2º Grau – Habilitações: Técnico em Contabilidade, Técnico em Administração, Magistério de 1ª a 4ª série do Ensino de Primeiro Grau; e Estudos Adicionais – Especialização em: Português, Matemática, Ciências e Estudos Sociais. Relatora: Conselheira Leonice Cardoso Moura dos Santos. Parecer nº: 158/09, de 19 de maio de 2009. Conclusão: Face ao exposto, somos de parecer que este Conselho Estadual de Educação: a) considere extinto, a partir de 01 de janeiro de 2005, o Colégio Cenecista Padre Brandão Lima, em Maceió/AL, mantido pela Campanha Nacional de Escolas da Comunidade – Diretoria de Alagoas, com sede na cidade de Maceió/AL; b) valide os estudos realizados pelos alunos matriculados, no período compreendido entre 1992 a 2002, nos Cursos de 2º Grau – Habilitações: Técnico em Contabilidade, Técnico em Administração, Magistério de 1ª a 4ª série do Ensino de Primeiro Grau; e Estudos Adicionais – Especializações: Português, Matemática, Ciências e Estudos Sociais, do Colégio Cenecista Padre Brandão Lima; c) recomende a Diretoria da Campanha Nacional de Escolas da Comunidade, em Maceió/AL, manter organizado sob sua guarda o acervo documental dos cursos profissionalizantes citados na letra “b”, deste Parecer; d) determine a supra instituição educacional a encaminhar as Atas de Resultados Finais dos períodos letivos compreendido entre 1969 a 2002, ao Setor de Inspeção da 1ª Coordenadoria de Ensino ou da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte, ambas localizadas em Maceió/AL. Resolução nº: 068/09-CEE/AL.

112. Processo: 3408/00-SEE e 006/03-CEE/AL. Interessada: Campanha Nacional de Escolas da Comunidade. Assunto: Recredenciamento da Escola Cenecista Vicente de Menezes, em Delmiro Gouveia/AL, e a validação dos estudos realizados anteriormente nos Cursos de 2º Grau – Habilitações: Técnico em Contabilidade, Técnico em Administração, Magistério de 1ª a 4ª série do Ensino de Primeiro Grau, e Estudos Adicionais – Especialização em: Português, Ciências e Estudos Sociais. Relatora: Conselheira Leonice Cardoso Moura dos Santos. Parecer nº: 159/09, de 19 de maio de 2009. Conclusão: face ao exposto, somos de parecer que este Conselho Estadual de Educação: a) recredencie, por 06 (seis) anos, a Escola Cenecista Vicente de Menezes, em Delmiro Gouveia/AL, mantida pela Campanha Nacional de Escolas da Comunidade – Diretoria de Alagoas, com sede na cidade de Maceió/AL; b) valide os estudos realizados pelos alunos matriculados, no período compreendido entre 2000 a 2002, nos Cursos de 2º Grau – Habilitações: Técnico em Contabilidade, Técnico em Administração, Magistério de 1ª a 4ª série do Ensino de Primeiro Grau, e Estudos Adicionais – Especializações: Português, Ciências e Estudos Sociais, da Escola Cenecista Vicente de Menezes; c) recomende a Diretoria da Campanha Nacional de Escolas da Comunidade, em Maceió/AL, manter organizado sob sua guarda o acervo documental dos cursos profissionalizantes citados na letra “b”,

deste Parecer; d) determine a supra instituição educacional a encaminhar as Atas de Resultados Finais de todos os períodos letivos, ao Setor de Inspeção da 11ª Coordenadoria Regional de Ensino, em Piranhas/AL, ou da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte, em Maceió/AL; e) encaminhe o processo em tela a Câmara de Educação Básica, após homologação deste Parecer, para que a mesma se pronuncie quanto ao funcionamento do Ensino Fundamental e do Ensino Médio no citado estabelecimento de ensino. Resolução nº: 062/09-CEE/AL.

113. Processo: 11889/99-SEE e 411/04-CEE/AL. Interessada: Paróquia de São José Operário. Assunto: Credenciamento do Colégio Paroquial de 1º e 2º Grau São José Operário, em Major Izidoro/AL, autorização para o funcionamento do Curso de Formação de Professores na modalidade Normal, em nível médio, e a validação dos estudos desenvolvidos anteriormente nos Cursos de 2º Grau – Habilitações: Técnico em Contabilidade e Magistério de 1ª a 4ª série do Ensino de Primeiro Grau. Relator: Conselheiro Eliel dos Santos. Parecer nº: 160/09, de 19 de maio de 2009. Conclusão: Face ao exposto, somos de parecer que este Conselho Estadual de Educação: a) considere credenciado, até 31 de dezembro de 2009, o Colégio Paroquial de 1º e 2º Graus São José Operário, em Major Izidoro/AL, mantido pela Paróquia São José Operário, com sede na cidade de Major Izidoro/AL; b) valide os estudos realizados pelos alunos matriculados nos cursos profissionalizantes do Colégio Paroquial de 1º e 2º Graus São José Operário, nos seguintes períodos:

de 1992 a 1999 - Técnico em Contabilidade.

de 1992 a 2004 - Magistério de 1ª a 4ª série.

de 2004 a 2008 - Curso de Formação de Professores na modalidade Normal, em nível médio.

c) vincule a validação do Curso de Formação de Professor na modalidade Normal, em nível médio, à apresentação, até 31 de dezembro de 2009, por parte da instituição solicitante, de novo processo para a obtenção do seu recredenciamento e do reconhecimento do mencionado curso, instruído nos termos das Resoluções nºs 51/02 e 93/04, deste Colegiado; d) determine aos dirigentes do Colégio Paroquial de 1º e 2º Graus São José Operário, que organizem o acervo documental dos cursos profissionalizantes citados na letra “b”, deste Parecer, e encaminhe as Atas de Resultados Finais dos períodos letivos compreendidos entre 1992 a 2008, ao Setor de Inspeção da 3ª Coordenadoria Regional de Ensino, em Palmeira dos Índios/AL, ou da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte, em Maceió/AL; e) encaminhe o processo em tela à Câmara de Educação Básica, após homologação deste Parecer, para que a mesma se pronuncie quanto ao funcionamento do Ensino Médio na supra instituição educacional. Resolução Nº: 031/09-CEE/AL.

114. Processo: 1415/00-SEE e 432/03-CEE/AL. Interessada: Campanha Nacional de Escolas da Comunidade. Assunto: Desativação do Centro Educacional Cenecista Graciliano Ramos, em Quebrangulo/AL, e a validação dos estudos realizados anteriormente no Curso de 2º Grau – Habilitação: Magistério de 1ª a 4ª série do Ensino de Primeiro Grau. Relatora: Conselheira Célia Regina Ferreira de Magalhães. Parecer nº: 213/09, de 19 de maio de 2009. Conclusão: Face ao exposto, somos de parecer que este Conselho Estadual de Educação: a) considere extinto, a partir de 01 de janeiro de 2004, o Centro Educacional Cenecista Graciliano Ramos, em Quebrangulo/AL, mantido pela Campanha Nacional de Escolas da Comunidade – Diretoria de Alagoas, com sede na cidade de Maceió/AL; b) valide os estudos realizados, pelos alunos matriculados, no período compreendido entre 2000 a 2003, no Curso de 2º Grau-Habilitação: Magistério de 1ª a 4ª série do Ensino de Primeiro Grau, do Centro Educacional Cenecista Graciliano Ramos; c) recomende a Diretoria da Campanha Nacional de Escolas da Comunidade, em Maceió/AL, manter organizado sob sua guarda o acervo documental do curso profissionalizante citado na letra “b”, deste Parecer; d) Determine a supra instituição educacional a encaminhar as Atas de Resultados Finais dos períodos letivos compreendidos entre 1958 a 2002, ao Setor de Inspeção da 3ª Coordenadoria Regional de Ensino, em Palmeira dos Índios/AL, ou da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte, em Maceió/AL. Resolução nº: 061/09-CEE/AL

115. Processo: 003821-5/02-SEE e 210/03-CEE/AL. Interessada: Campanha Nacional de Escolas da Comunidade. Assunto: Desativação da Escola Cenecista Dr. Anfrísio Freire Ribeiro, em Penedo/AL e a validação dos estudos realizados anteriormente nos Cursos de 2º Grau – Habilitações: Técnico em Contabilidade, Técnico em Administração, Técnico em Educação Física, Magistério de 1ª a 4ª série do Ensino de Primeiro Grau, e Estudos Adicionais – Especialização em Ciências. Relatora: Conselheira Célia Regina Ferreira de Magalhães. Parecer nº: 214/09, de 19 de maio de 2009. Conclusão: Face ao

exposto, somos de parecer que este Conselho Estadual de Educação: a) considere extinta, a partir de 01 de janeiro de 2001, a Escola Cenecista Dr. Anfrísio Freire Ribeiro, em Penedo/AL, mantida pela Campanha Nacional de Escolas da Comunidade – Diretoria de Alagoas, com sede na cidade de Maceió/AL; b) valide os estudos realizados pelos alunos matriculados nos cursos profissionalizantes da Escola Cenecista Dr. Anfrísio Freire Ribeiro, em Penedo/AL, nos seguintes períodos:

de 1974 a 2000 – Magistério de 1ª a 4ª série.
de 1990 a 2000 – Estudos Adicionais – Especialização em Ciências.
de 1999 a 2000 – Técnico em Contabilidade.
em 1999 a 2000 – Técnico em Educação Física.
em 1999 – Técnico em Administração.

c) recomende a Diretoria da Campanha Nacional de Escolas da Comunidade, em Maceió/AL, manter organizado sob sua guarda o acervo documental do curso profissionalizante citado na letra “b”, deste Parecer; d) determine a supra instituição educacional que encaminhe as Atas de Resultados Finais dos períodos letivos compreendidos entre 1974 a 2000, ao Setor de Inspeção da 9ª Coordenadoria Regional de Ensino, em Penedo/AL, ou da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte, em Maceió/AL. Resolução nº: 069/09-CEE/AL

116. Processo: 003821-5/02-SEE e 210/03-CEE/AL. Interessada: Campanha Nacional de Escolas da Comunidade. Assunto: Desativação da Escola São Sebastião, em São Sebastião/AL, e a validação dos estudos realizados anteriormente no Curso de 2º Grau – Habilitação: Magistério de 1ª a 4ª série do Ensino de Primeiro Grau. Relatora: Conselheira Célia Regina Ferreira de Magalhães. Parecer nº: 215/09, de 19 de maio de 2009. Conclusão: Face ao exposto, somos de parecer que este Conselho Estadual de Educação: a) considere extinta, a partir de 01 de janeiro de 2001, a Escola Cenecista de 1º e 2º Grau São Sebastião, em São Sebastião/AL, mantida pela Campanha Nacional de Escolas da Comunidade – Diretoria de Alagoas, com sede na cidade de Maceió/AL; b) valide os estudos realizados pelos alunos matriculados, no período compreendido entre 1988 a 2000, no Curso de 2º Grau – Habilitação: Magistério de 1ª a 4ª série do Ensino de Primeiro Grau, da Escola Cenecista de 1º e 2º Grau São Sebastião; c) recomende a Diretoria da Campanha Nacional de Escolas da Comunidade, em Maceió/AL, manter organizado sob sua guarda o acervo documental do curso profissionalizante citado na letra “b”, deste Parecer; d) determine a supra instituição educacional a encaminhar as Atas de Resultados Finais dos períodos letivos compreendidos entre 1988 a 2000, ao Setor de Inspeção da 5ª Coordenadoria Regional de Ensino, em Arapiraca/AL, ou da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte, em Maceió/AL. Resolução nº: 070/09-CEE/AL.

117. Processo: 003821-5/02-SEE e 210/03-CEE/AL. Interessada: Campanha Nacional de Escolas da Comunidade. Assunto: Desativação da Escola Cenecista Ministro Alcides Carneiros, em Barra de Santo Antonio/AL, e a validação dos estudos realizados anteriormente nos Cursos de 2º Grau – Habilitações: Técnico em Contabilidade, Técnico em Administração e Magistério de 1ª a 4ª série do Ensino de Primeiro Grau. Relatora: Conselheira Célia Regina Ferreira de Magalhães. Parecer nº: 216/09, de 19 de maio de 2009. Conclusão: Face ao exposto, somos de parecer que este Conselho Estadual de Educação: a) considere extinta, a partir de 01 de janeiro de 2001, a Escola Cenecista Ministro Alcides Carneiros, em Barra de Santo Antonio/AL, mantida pela Campanha Nacional de Escolas da Comunidade – Diretoria de Alagoas, com sede na cidade de Maceió/AL; b) valide os estudos realizados pelos alunos matriculados nos cursos profissionalizantes da Escola Cenecista Ministro Alcides Carneiros, nos seguintes períodos:

de 1987 a 1998 – Magistério de 1ª a 4ª série.
de 1988 a 1998 – Técnico em Contabilidade.
de 1987 a 1998 – Técnico em Assistente de Administração.

c) recomende a Diretoria da Campanha Nacional de Escolas da Comunidade, em Maceió/AL, manter organizado sob sua guarda o acervo documental do curso profissionalizante citado na letra “b”, deste Parecer; d) determine a supra instituição educacional a encaminhar as Atas de Resultados Finais dos períodos letivos compreendidos entre 1987 a 1998, ao Setor de Inspeção da 13ª Coordenadoria Regional de Ensino, em Maceió/AL, ou da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte, em Maceió/AL. Resolução nº: 072/09-CEE/AL

118. Processo: 003821-5/02-SEE e 210/03-CEE/AL. Interessada: Campanha Nacional de Escolas da Comunidade. Assunto: Desativação da Escola Cenecista de 1º e 2º Grau Guilherme Calheiros, em Flexeiras/AL, e a validação dos estudos realizados anteriormente no Curso de 2º Grau – Habilitação: Magistério de 1ª a 4ª série do Ensino de Primeiro Grau. Relatora: Conselheira Célia Regina Ferreira de Magalhães. Parecer nº: 217/09, de 19 de maio de 2009. Conclusão: Face ao exposto, somos de parecer que este Conselho Estadual de Educação: a) considere extinta, a partir de 01 de janeiro de 2001, a Escola Cenecista de 1º e 2º Grau Guilherme Calheiros, em Flexeiras/AL, mantida pela Campanha Nacional de Escolas da Comunidade – Diretoria de Alagoas, com sede na cidade de Maceió/AL; b) valide os estudos realizados pelos alunos matriculados, no período compreendido entre 1977 a 1998, no Curso de 2º Grau – Habilitação: Magistério de 1ª a 4ª série do Ensino de Primeiro Grau, da Escola Cenecista de 1º e 2º Grau Guilherme Calheiros; c) recomende a Diretoria da Campanha Nacional de Escolas da Comunidade, em Maceió/AL, manter organizado sob a sua guarda o acervo documental do curso profissionalizante citado na letra “b”, deste Parecer; d) determine a supra instituição educacional que encaminhe as Atas de Resultados Finais dos períodos letivos compreendidos entre 1977 a 1998, ao Setor de Inspeção da 12ª Coordenadoria Regional de Ensino, em Rio Largo/AL, ou da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte, em Maceió/AL. Resolução nº: 071/09-CEE/AL

119. Processo: 0011563-7/01-SEE e 026/03-CEE/AL. Interessada: Campanha Nacional de Escolas da Comunidade. Assunto: Desativação do Colégio Cenecista Élio Lemos, em Maceió/AL, e a validação dos estudos desenvolvidos nos Cursos de 2º Grau – Habilitações: Técnico em Contabilidade, Técnico em Administração, Magistério de 1ª a 4ª série do Ensino de Primeiro Grau, e Estudos Adicionais – Especialização em: Português, Matemática. Relatora: Conselheira Leonice Cardoso Moura dos Santos. Parecer nº: 218/09, de 19 de maio de 2009. Conclusão: Face ao exposto, somos de parecer que este Conselho Estadual de Educação: a) considere extinto, a partir de 01 de janeiro de 2005, o Colégio Cenecista Élio Lemos, em Maceió/AL, mantido pela Campanha Nacional de Escolas da Comunidade – Diretoria de Alagoas, em Maceió/AL; b) valide os estudos realizados pelos alunos matriculados, no período compreendido entre 1997 a 2003, nos Cursos de 2º Grau – Habilitações: Técnico em Contabilidade, Técnico em Administração, Magistério de 1ª a 4ª série do Ensino de Primeiro Grau e Estudos Adicionais – Especializações: Português e Matemática, do Colégio Cenecista Élio Lemos; c) recomende a Diretoria da Campanha Nacional de Escolas da Comunidade, em Maceió/AL, manter organizado sob sua guarda o acervo documental dos cursos profissionalizantes citados na letra “b”, deste Parecer; d) determine que a supra instituição educacional encaminhe as Atas de Resultados Finais dos períodos letivos compreendido entre 1969 a 2003, ao Setor de Inspeção da 1ª Coordenadoria de Ensino ou da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte, ambas localizadas em Maceió/AL. Resolução nº: 067/09-CEE/AL.

120. Processo: 656/06-CEE/AL. Interessada: Puresa Cristina Freire Tavares. Assunto: Chancela de histórico escolar. Relator: Conselheiro Eliel dos Santos. Parecer nº: 219/09, de 12 de maio de 2009. Conclusão: Por todo o exposto, concluo pela validação dos estudos realizados pela Srª Puresa Cristina Freire Tavares, no Curso de 2º Grau – Habilitação: Magistério de 1ª a 4ª série do Ensino de Primeiro Grau, da Escola Estadual Comendador José da Silva Peixoto, localizada no município de Penedo/AL, estando a Inspetoria Educacional da 9ª Coordenadoria Educacional, em Penedo/AL, autorizada a autenticar o histórico escolar da aluna e os seus correspondentes certificado e diploma, inscrevendo neles o número deste Parecer.

121. Processo: 00312-6/04-SCEE e 025/06-CEE/AL. Interessada: ESATE - Escola, Assessoria e Treinamento em Enfermagem, LTDA. Assunto: Desativação da ESATE – Escola, Assessoria e Treinamento em Enfermagem, e a validação dos estudos realizados anteriormente no Curso Técnico em Enfermagem, em Maceió/AL. Relator: Conselheiro Eliel dos Santos. Parecer nº: 220/09, de 19 de maio de 2009. Conclusão: Face ao exposto, somos de parecer que este Conselho Estadual de Educação: a) considere extinta, a partir de 01 de janeiro de 2008, a ESATE – Escola, Assessoria e Treinamento em Enfermagem, em Maceió/AL, mantida pela ESATE – Escola, Assessoria e Treinamento em Enfermagem LTDA, com sede em Maceió/AL; b) valide os estudos realizados pelos alunos matriculados, no período compreendido entre 2004 a 2007, no Curso Técnico de Enfermagem da ESATE – Escola, Assessoria e Treinamento em Enfermagem; c) determine aos responsáveis pela ESATE – Escola, Assessoria e Treinamento em Enfermagem que organizem o acervo documental do curso profissionalizante citado na letra “b”, deste Parecer, e deposite-o no Setor de Inspeção da 14ª

Coordenadoria de Ensino ou da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte, ambas localizadas em Maceió/AL. Resolução nº: 073/09-CEE/AL.

122. Processo: 745/06-CEE/AL. Interessada: Liliam de Araújo Trindade. Assunto: Chancela de histórico escolar. Relator: Conselheiro Eliel dos Santos. Parecer nº: 221/09, de 19 de maio de 2009. Conclusão: Por todo o exposto, concluo pela validação dos estudos de nível médio realizados pela Srª Liliam de Araújo Trindade, no Curso de 2º Grau – Habilitação: Magistério de 1ª a 4ª série do Ensino de Primeiro Grau, da Escola Municipal de Ensino Fundamental Rui Palmeira, localizada no município de Maceió/AL, estando a Inspeção Educacional da Gerência de Legislação e Normas, em Maceió/AL, autorizada a autenticar o histórico escolar da aluna e os seus correspondentes certificado e diploma, inscrevendo neles o número deste Parecer.

123. Processo: 182/08-CEE/AL. Interessada: Roselene Santos de Jesus. Assunto: Chancela de histórico escolar. Relator: Conselheiro Eliel dos Santos. Parecer nº: 230/09, de 16 de junho de 2009. Conclusão: Por todo o exposto, concluo pela validação dos estudos de nível médio realizados pela Srª Roselene Santos de Jesus, no Curso de 2º Grau – Habilitação: Técnico em Contabilidade, do Colégio Municipal de 2º Grau Profª Maria Iraci Marques Pereira, localizada no município de Japaratinga/AL, estando a Inspeção Educacional da 10ª Coordenadoria Educacional, em Porto Calvo/AL, autorizada a autenticar o histórico escolar da aluna e os seus correspondentes certificado e diploma, inscrevendo neles o número deste Parecer.

124. Processo: 511/06-CEE/AL. Interessada: Valéria Maria de Melo Lima. Assunto: Chancela de histórico escolar. Relator: Conselheiro Eliel dos Santos. Parecer nº: 231/09, de 16 de junho de 2009. Conclusão: Por todo o exposto, concluo pela validação dos estudos de nível médio realizados pela Srª Valéria Maria de Melo Lima, no Curso de 2º Grau – Habilitação: Magistério de 1ª a 4ª série do Ensino de Primeiro Grau, da escola de 1º e 2º Graus Correia Titara, localizada no município de Piaçabuçu/AL, estando a Inspeção Educacional da 9ª Coordenadoria Educacional, em Penedo/AL, autorizada a autenticar o histórico escolar da aluna e os seus correspondentes certificado e diploma, inscrevendo neles o número deste Parecer.

125. Processo: 569/06-CEE/AL. Interessado: Valmir Cavalcante dos Santos. Assunto: Chancela de histórico escolar. Relator: Conselheiro Eliel dos Santos. Parecer nº: 232/09, de 16 de junho de 2009. Conclusão: Por todo o exposto, concluo pela validação dos estudos realizados pelo Sr. Valmir Cavalcante dos Santos, no Curso de 2º Grau – Habilitação: Técnico em Contabilidade, da Escola Cenecista Mário Soares Palmeira, localizada no município de São Miguel dos Campos/AL, estando a Inspeção Educacional da 2ª Coordenadoria Educacional, em São Miguel dos Campos/AL, autorizada a autenticar o histórico escolar do aluno e os seus correspondentes certificado e diploma, inscrevendo neles o número deste Parecer.

126. Processo: 091/08-CEE/AL. Interessada: Auricélia Daniel dos Santos. Assunto: Chancela de histórico escolar. Relator: Conselheiro Eliel dos Santos. Parecer nº: 233/09, de 16 de junho de 2009. Conclusão: Por todo o exposto, concluo pela validação dos estudos de nível médio realizados pela Srª Auricélia Daniel dos Santos, no Curso de 2º Grau – Habilitação: Técnico em Contabilidade, da Escola de 1º e 2º Graus Profª Maria Petronila de Gouveia, localizada no município de Marechal Deodoro/AL, estando a Inspeção Técnica da Gerência de Legislação e Normatização do Ensino, em Maceió/AL, autorizada a autenticar o histórico escolar da aluna e os seus correspondentes certificado e diploma, inscrevendo neles o número deste Parecer.

127. Processo: 003825-0/04-SEE e 259/05-CEE/AL. Interessado: Instituto Educacional Imaculada Conceição-LTDA. Assunto: Desativação do Instituto Educacional Imaculada Conceição, em Porto Calvo/AL, com a validação dos estudos desenvolvidos no Curso de 2º Grau – Habilitação: Técnico em Administração. Relator: Conselheiro José Cícero Demézio. Parecer nº: 234/09, de 16 de junho de 2009. Conclusão: Face ao exposto, somos de parecer que este Conselho Estadual de Educação: a) considere extinto, a partir de 01 de janeiro de 2001, o Instituto Educacional Imaculada Conceição, mantido pelo Instituto Educacional Imaculada Conceição LTDA, em Porto Calvo/AL; b) valide os estudos realizados pelos alunos matriculados, no período compreendido entre 1994 a 2000, no Curso de 2º Grau - Habilitação: Técnico em Administração; c) determine aos responsáveis pelo Instituto Educacional Imaculada Conceição que organizem o acervo documental do curso profissionalizante citado na letra

“b”, deste Parecer, e deposite-o no Setor de Inspeção da 10ª Coordenadoria Regional de Ensino, em Porto Calvo/AL, ou da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte, em Maceió/AL. Resolução nº: 084/09-CEE/AL.

128. Processo: 0029510-8/03-SEE e 213/04-CEE/AL. Interessado: Instituto das Missionárias de Nossa Senhora de Fátima do Brasil. Assunto: Recredenciamento do Colégio Monsenhor Luiz Barbosa, em Maceió/AL, e a desativação dos Cursos de 2º Grau – Habilitações: Técnico em Contabilidade, Técnico em Administração e Magistério de 1ª a 4ª série do Ensino de Primeiro Grau, com a validação dos estudos desenvolvidos anteriormente. Relator: Conselheiro José Cícero Demézio. Parecer nº: 235/09, de 16 de junho de 2009. Conclusão: Face ao exposto, somos de parecer que este Conselho Estadual de Educação: a) valide os estudos realizados pelos alunos matriculados nos cursos profissionalizantes do Colégio Monsenhor Luiz Barbosa, em Maceió/AL, nos seguintes períodos:

de 1971 a 1976 – Magistério de 1ª a 4ª série.
de 1977 a 1987 – Técnico em Assistente de Administração.
de 1979 a 1999 – Técnico em Contabilidade.

b) desative os cursos profissionalizantes citados na letra “b” deste parecer a partir do mês de janeiro do ano subsequente ao ano de encerramento de cada curso; c) recomende aos responsáveis pelo Colégio Monsenhor Luiz Barbosa, em Maceió/AL, manter organizado sob a sua guarda o acervo documental dos cursos profissionalizantes citados na letra “b” deste parecer; d) determine a supra instituição educacional que encaminhe as Atas de Resultados Finais dos citados cursos, referentes ao período compreendido entre 1971 a 1997, ao Setor de Inspeção da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte, em Maceió/AL. Resolução nº: 085/09-CEE/AL.

129. Processo: 307/08-CEE/AL. Interessada: Rosimeire Soares Santos Barros. Assunto: Chancela de histórico escolar. Relator: Conselheiro Eliel dos Santos. Parecer nº: 266/09, de 21 de julho de 2009. Conclusão: Por todo o exposto, concluo pela validação dos estudos de nível médio realizados pela Srª Rosimeire Soares Santos Barros, no Curso de 2º Grau – Habilitação: Magistério de 1ª a 4ª série do Ensino de Primeiro Grau, da Escola Estadual Professor Pedro Reys, localizada no município de Igreja Nova/AL, estando a Inspeção Educacional da 9ª Coordenadoria Educacional, em Penedo/AL, autorizada a autenticar o histórico escolar da aluna e os seus correspondentes certificado e diploma, inscrevendo neles o número deste Parecer.

130. Processo: 415/08-CEE/AL. Interessada: Joelma Lima da Costa. Assunto: Chancela de histórico escolar. Relator: Conselheiro Eliel dos Santos. Parecer nº: 267/09, de 21 de julho de 2009. Conclusão: Por todo o exposto, concluo pela validação dos estudos de nível médio realizados pela Srª Joelma Lima da Costa, no Curso de 2º Grau – Habilitação: Técnico em Contabilidade, do Colégio Municipal de 2º Grau Professora Maria Iraci Marques Pereira, localizada no município de Japaratinga/AL, estando a Inspeção Técnica da 10ª Coordenadoria Educacional, em Porto Calvo/AL, autorizada a autenticar o histórico escolar da aluna e os seus correspondentes certificado e diploma, inscrevendo neles o número deste Parecer.

131. Processo: 433/08-CEE/AL. Interessada: Maria Nazaré de Lima. Assunto: Chancela de histórico escolar. Relator: Conselheiro Eliel dos Santos. Parecer nº: 268/09, de 21 de julho de 2009. Conclusão: Por todo o exposto, concluo pela validação dos estudos de nível médio realizados pela Srª Maria Nazaré de Lima, no Curso de 2º Grau – Habilitação: Magistério de 1ª a 4ª série do Ensino de Primeiro Grau, da Escola Municipal Maria do Livramento Paes de Oliveira, localizada no município de Maragogi/AL, estando a Inspeção Educacional da 10ª Coordenadoria Educacional, em Porto Calvo/AL, autorizada a autenticar o histórico escolar da aluna e os seus correspondentes certificado e diploma, inscrevendo neles o número deste Parecer.

132. Processo: 26/08-2ª/CE e 449/08-CEE/AL. Interessada: Maria Lucilene Gabriel de Lima. Assunto: Chancela de histórico escolar. Relator: Conselheiro Eliel dos Santos. Parecer nº: 269/09, de 21 de julho de 2009. Conclusão: Por todo o exposto, concluo pela validação dos estudos de nível médio realizados pela Srª Maria Lucilene Gabriel de Lima, no Curso de 2º Grau – Habilitação: Magistério de 1ª a 4ª série do Ensino de Primeiro Grau, da Escola Estadual Ana Lins, localizada no município de São Miguel dos Campos/AL, estando a Inspeção Técnica da 2ª Coordenadoria Educacional, em São Miguel dos

Campos/AL, autorizada a autenticar o histórico escolar da aluna e os seus correspondentes certificado e diploma, inscrevendo neles o número deste Parecer.

133. Processo: 511/08-CEE/AL. Interessada: Maria José Antonia da Rocha. Assunto: Chancela de histórico escolar. Relator: Conselheiro Eliel dos Santos. Parecer nº: 270/09, de 21 de julho de 2009. Conclusão: Por todo o exposto, concluo pela validação dos estudos de nível médio realizados pela Srª Maria José Antonia da Rocha, no Curso de 2º Grau – Habilitação: Magistério de 1ª a 4ª série do Ensino de Primeiro Grau, do Colégio Municipal Adevan Verçosa e Silva, localizada no município de São Luiz de Quitunde/AL, estando a Inspeção Educacional da 10ª Coordenadoria Educacional, em Porto Calvo/AL, autorizada a autenticar o histórico escolar da aluna e os seus correspondentes certificado e diploma, inscrevendo neles o número deste Parecer.

134. Processo: 640/08-CEE/AL. Interessada: Edilvete Francisca da Silva. Assunto: Chancela de histórico escolar. Relator: Conselheiro Eliel dos Santos. Parecer nº: 271/09, de 21 de julho de 2009. Conclusão: Por todo o exposto, concluo pela validação dos estudos de nível médio realizados pela Srª Edilvete Francisca da Silva, no Curso de 2º Grau – Habilitação: Magistério de 1ª a 4ª série do Ensino de Primeiro Grau, da Escola Municipal de Ensino Fundamental Marly Farias Lessa, localizada no município de Ibateguara/AL, estando a Inspeção Técnica da 7ª Coordenadoria Educacional, em União dos Palmares/AL, autorizada a autenticar o histórico escolar da aluna e os seus correspondentes certificado e diploma, inscrevendo neles o número deste Parecer.

135. Processo: 89/08-CEE/AL. Interessada: Andressa Karla dos Santos Silva. Assunto: Chancela de histórico escolar. Relator: Conselheiro Eliel dos Santos. Parecer nº: 272/09, de 21 de julho de 2009. Conclusão: Por todo o exposto, concluo pela validação dos estudos de nível médio realizados pela Srª Andressa Karla dos Santos, no Curso de 2º Grau – Habilitação: Magistério de 1ª a 4ª série do Ensino de Primeiro Grau, da Escola Cenecista Maria Imaculada, localizada no município de Capela/AL, estando a Inspeção Técnica da Gerência de Legislação e Normatização do Ensino, em Maceió/AL, autorizada a autenticar o histórico escolar da aluna e os seus correspondentes certificado e diploma, inscrevendo neles o número deste Parecer.

136. Processo: 103/09-CEE/AL. Interessada: Verônica Maria Ferreira Fontan. Assunto: Autenticação de documento escolar. Relatora: Conselheira Célia Regina Ferreira de Magalhães. Parecer nº: 315/09, de 21 de julho de 2009. Conclusão: Face ao exposto, concluo pela validação dos estudos de nível médio realizados pela Srª Verônica Maria Ferreira Fontan, no Curso de 2º Grau – Habilitação: Magistério de 1ª a 4ª série do Ensino de Primeiro Grau, da Escola Municipal Souza Barbosa, localizada no município de Paulo Jacinto/AL, estando a Inspeção Educacional da 4ª Coordenadoria Educacional, em Viçosa/AL, autorizada a autenticar o histórico escolar da aluna e os seus correspondentes certificado e diploma, inscrevendo neles o número deste Parecer.

137. Processo: 1800-7105/09-SEE e 430/09-CEE/AL. Interessada: Ana Paula Silva de Almeida. Assunto: Autenticação de documento escolar. Relator: Conselheiro José Cícero Demézio. Parecer nº: 318/09, de 18 de agosto de 2009. Conclusão: Face ao exposto, concluo pela validação dos estudos de nível médio realizados pela Srª Ana Paula Silva de Almeida, no Curso de 2º Grau – Habilitação: Magistério de 1ª a 4ª série do Ensino de Primeiro Grau, da Escola Municipal de Ensino Fundamental e Médio 7 de Setembro, localizada no município de Barra de Santo Antônio/AL, estando a Inspeção Educacional da Secretaria de estado da Educação e do Esporte, em Maceió/AL, autorizada a autenticar o histórico escolar da aluna e os seus correspondentes certificado e diploma, inscrevendo neles o número deste Parecer.

138. Processo: 1800-7106/09-SEE e 408/09-CEE/AL. Interessada: Maria José Ângelo da Silva. Assunto: Autenticação de documento escolar. Relator: Conselheiro José Cícero Demézio. Parecer nº: 319/09, de 18 de agosto de 2009. Conclusão: Face ao exposto, concluo pela validação dos estudos de nível médio realizados pela Srª Maria José Ângelo da Silva, no Curso de 2º Grau – Habilitação: Magistério de 1ª a 4ª série do Ensino de Primeiro Grau, da Escola Municipal de Ensino Fundamental e Médio 7 de Setembro, localizada no município de Barra de Santo Antônio/AL, estando a Inspeção Educacional da Secretaria de estado da Educação e do Esporte, em Maceió/AL, autorizada a autenticar o histórico escolar da aluna e os seus correspondentes certificado e diploma, inscrevendo neles o número deste Parecer.

139. Processo: 1800-5493/09-SEE e 360/09-CEE/AL. Interessada: Maria José Soares da Silva. Assunto: Autenticação de documento escolar. Relator: Conselheiro José Cícero Demézio. Parecer nº: 320/09, de 18 de agosto de 2009. Conclusão: Face ao exposto, concluo pela validação dos estudos de nível médio realizados pela Srª Maria José Soares da Silva, no Curso de 2º Grau – Habilitação: Magistério de 1ª a 4ª série do Ensino de Primeiro Grau, da Escola Municipal de Ensino Fundamental e Médio 7 de Setembro, localizada no município de Barra de Santo Antônio/AL, estando a Inspeção Educacional da Secretaria de estado da Educação e do Esporte, em Maceió/AL, autorizada a autenticar o histórico escolar da aluna e os seus correspondentes certificado e diploma, inscrevendo neles o número deste Parecer.

140. Processo: 1800-5496/09-SEE e 304/09-CEE/AL. Interessada: Veridiana Lúcio dos Santos. Assunto: Autenticação de documento escolar. Relator: Conselheiro José Cícero Demézio. Parecer nº: 321/09, de 18 de agosto de 2009. Conclusão: Face ao exposto, concluo pela validação dos estudos de nível médio realizados pela Srª Veridiana Lúcio dos Santos, no Curso de 2º Grau – Habilitação: Magistério de 1ª a 4ª série do Ensino de Primeiro Grau, da Escola Municipal de Ensino Fundamental e Médio 7 de Setembro, localizada no município de Barra de Santo Antônio/AL, estando a Inspeção Educacional da Secretaria de estado da Educação e do Esporte, em Maceió/AL, autorizada a autenticar o histórico escolar da aluna e os seus correspondentes certificado e diploma, inscrevendo neles o número deste Parecer.

141. Processo: 312/09-CEE/AL. Interessado: Carlos André da Silva. Assunto: Autenticação de documento escolar. Relator: Conselheiro José Cícero Demézio. Parecer nº: 322/09, de 25 de agosto de 2009. Conclusão: Face ao exposto, concluo pela validação dos estudos de nível médio realizados pelo Sr. Carlos André da Silva, no Curso de 2º Grau – Habilitação: Técnico em Assistente de Administração, do Centro de Treinamento e de Ensino Profissional de Alagoas (CETEPA), localizado no município de União dos Palmares/AL, estando a Inspeção Educacional da 7ª Coordenadoria Regional de Ensino, em União dos Palmares/AL, autorizada a autenticar o histórico escolar do aluno e os seus correspondentes certificado e diploma, inscrevendo neles o número deste Parecer.

142. Processo: 104/09-CEE/AL. Interessada: Andréa Maria da Silva. Assunto: Autenticação de documento escolar. Relator: Conselheiro José Cícero Demézio. Parecer nº: 323/09, de 25 de agosto de 2009. Conclusão: Face ao exposto, concluo pela validação dos estudos de nível médio realizados pela Srª Andréa Maria da Silva, no Curso de 2º Grau – Habilitação: Magistério de 1ª a 4ª série do Ensino de Primeiro Grau, da Escola Municipal de 1º e 2º Graus Marly Farias Lessa, localizada no município de Ibateguara/AL, estando a Inspeção Educacional da 7ª Coordenadoria Regional de Ensino, em União dos Palmares/AL, autorizada a autenticar o histórico escolar da aluna e os seus correspondentes certificado e diploma, inscrevendo neles o número deste Parecer.

143. Processo: 0029067-6/06-SEE e 634/06-CEE/AL. Interessada: Dalka Daniela de Omena Barros. Assunto: Autenticação de documento escolar. Relator: Conselheiro Eliel dos Santos. Parecer nº: 325/09, de 06 de outubro de 2009. Conclusão: A vista do exposto, concluo pela validação dos estudos de nível médio realizados pela Srª. Dalka Daniela de Omena Barros, no Curso de 2º Grau – Habilitação: Técnico em Contabilidade, do Colégio Municipal Judith Paiva, localizada no município de Rio Largo/AL, estando a Inspeção Técnica da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte, em Maceió/AL, autorizada a autenticar o histórico escolar da aluna e os seus correspondentes certificado e diploma, inscrevendo neles o número deste Parecer.

144. Processo: 151/09-CEE/AL. Interessado: Valmir Torres da Silva. Assunto: Autenticação de documento escolar. Relatora: Conselheira Célia Regina Ferreira de Magalhães. Parecer nº: 333/09, de 06 de outubro de 2009. Conclusão: A vista do exposto, concluo pela validação dos estudos de nível médio realizados pelo Sr. Valmir Torres da Silva, no Curso de 2º Grau – Habilitação: Magistério de 1ª a 4ª série do Ensino de Primeiro Grau, da Escola Municipal de 1º e 2º Graus Edson da Gama Peixoto, localizada no município de Campestre/AL, estando a Inspeção Educacional da 10ª Coordenadoria de Ensino, em Porto Calvo/AL, autorizada a autenticar o histórico escolar da aluna e os seus correspondentes certificado e diploma, inscrevendo neles o número deste Parecer.

145. Processo: 666/08-CEE/AL. Interessada: Zilda Maria dos Santos. Assunto: Autenticação de documento escolar. Relatora: Conselheira Célia Regina Ferreira de Magalhães. Parecer nº: 334/09, de

06 de outubro de 2009. Conclusão: A vista do exposto, concluo pela validação dos estudos de nível médio realizados pela Sr^a Zilda Maria dos Santos, no Curso de 2º Grau – Habilitação: Magistério de 1ª a 4ª série do Ensino de Primeiro Grau, da Escola Municipal de Ensino Fundamental e Médio Rui Palmeira, localizada no município de Maceió/AL, estando a Inspeção Técnica da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte, em Maceió/AL, autorizada a autenticar o histórico escolar da aluna e os seus correspondentes certificado e diploma, inscrevendo neles o número deste Parecer.

Maceió/AL, em 13 de novembro de 2009.

Prof. JOSÉ BENEDITO DA SILVA
Prof^a. TELMALÚCIA DA SILVA
Assessoria Técnica da CEP/CEE

CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

Processos analisados e aprovados no período de outubro de 2008 a outubro de 2009.

01. Processo nº 495/2007 - CEE/AL. Interessado: Fundação Educacional Jaime de Altavila – FEJAL/CESMAC. Assunto: Solicita reconhecimento do Programa Especial de Formação Pedagógica para Matemática e Biologia. Parecer nº 253/2008 – CEE/AL. Considerando o relatório da comissão verificadora, após avaliação in loco, somos favoráveis:

- a) ao Reconhecimento do Programa Especial de Formação Pedagógica em Matemática e Biologia do Centro de Estudos Superiores de Maceió – CESMAC, das turmas “A” a “F”;
- b) à adequação do Programa de Formação Pedagógica à Resolução nº 85/2006 do Conselho Estadual de Educação de Alagoas – CEE/AL.

RESOLUÇÃO Nº 36/2008 – CEE/AL
DOE de 08/01/2009

02. Processo nº 627/2008 - CEE/AL. Interessado: Fundação Educacional Jayme de Altavila. Assunto: Solicita renovação do reconhecimento do Curso de Medicina Veterinária, ofertado no município de Marechal Deodoro, do Centro de Estudos Superiores de Maceió - CESMAC, sediado em Maceió/AL. Parecer nº 307/2008 – CEE/AL. Com base no relatório de avaliação da comissão que visitou in loco as instalações físicas e reuniu-se com os dirigentes, coordenadores e entrevistaram docentes, somos favoráveis:

1. à renovação do reconhecimento do Curso de Medicina Veterinária por um período de três anos;
2. que a renovação deste reconhecimento fique condicionada ao atendimento dos seguintes itens, no prazo de um ano, cabendo à DMAAES acompanhar seu cumprimento nos termos do art. 44, da Resolução nº 10/2007-CEE/AL:
 - a. adoção de medidas administrativas que promovam maior uniformidade de objetivos entre Coordenação do Curso, Fazenda-Escola e Clínica-Escola.
 - b. ampliação significativa do acervo da biblioteca, tanto de livros, como de periódicos.
3. que o não atendimento às exigências deste parecer leve o CEE/AL a tomar em conta o art. 46 da LDBEN, com as responsabilidades daí decorrentes.

RESOLUÇÃO Nº 43/2009 – CEE/AL
DOE de 20/04/2009

03. Processo nº 628/2008 - CEE/AL. Interessado: Fundação Educacional Jayme de Altavila. Assunto: Solicita renovação do reconhecimento do Curso de Farmácia, ofertado pelo Centro de Estudos Superiores de Maceió - CESMAC, sediado em Maceió/AL. Parecer nº 161/2009 – CEE/AL. Considerando o relatório da comissão verificadora, após avaliação in loco, somos favoráveis:

- a. à renovação do reconhecimento do Curso de Graduação em Farmácia, modalidade bacharelado presencial, do Centro de Estudos Superiores de Maceió – CESMAC, em funcionamento no município de Maceió/Alagoas, pelo prazo de três (03) anos, com as seguintes recomendações e considerações, que deverão ser atendidas no prazo máximo de um ano, cabendo à DMAAES acompanhar seu cumprimento nos termos do art. 44, da Resolução nº 10/2008-CEE/AL:
 - I. edificação de um novo espaço físico para a biblioteca, compatível com as reais necessidades dos cursos mantidos pela IES, em especial o de Farmácia;
 - II. aquisição e instalação de equipamentos fundamentais para a prática de formação profissional na área de tecnologia farmacêutica;
 - III. aquisição de acervo bibliográfico relacionado às disciplinas do Curso de Farmácia constantes do Projeto Pedagógico, assim como de periódicos especializados;

- IV. o não atendimento às recomendações contidas neste parecer levará o CEE/AL a tomar em conta o art. 46 da LDBEN, com as responsabilidades daí decorrentes.

RESOLUÇÃO Nº 42/2009 – CEE/AL
DOE de 20/04/2009

04. Processo nº 235/2008 - CEE/AL. Interessado: Universidade Estadual de Ciências da Saúde de Alagoas – UNCISAL. Assunto: Solicita reconhecimento do Curso Superior de Tecnologia de Processos Gerenciais em Negócios de Alimentação, ofertado em Maceió/AL. Parecer nº 162/2009 – CEE/AL. Considerando o relatório de avaliação da comissão que visitou in loco as instalações físicas e considerou os referenciais de qualidade dispostos na legislação vigente, nas orientações do Ministério da Educação e as diretrizes da CONAES, somos favoráveis:

1. ao reconhecimento do Curso Superior de Tecnologia de Processos Gerenciais em Negócios de Alimentação pelo prazo de dois anos;
2. que a renovação deste reconhecimento fique condicionada ao atendimento dos seguintes itens, no prazo de um ano, observado o previsto na Resolução nº 10/2007 em seu art. 44:
 - a. adequação do curso à Legislação Federal vigente e às Diretrizes Curriculares Nacionais definidas para os cursos superiores de tecnologia;
 - b. realização de concurso público para composição do quadro de professores, para garantir a qualidade do ensino, pesquisa e extensão;
 - c. ampliação significativa do acervo da biblioteca, tanto de livros como de periódicos;
 - d. instalação do restaurante-escola.
3. o não atendimento às exigências contidas no item 2 deste parecer levará o CEE/AL a tomar em conta o art. 46 da LDBEN, com as responsabilidades daí decorrentes.

RESOLUÇÃO Nº 44/2009 – CEE/AL
DOE de 20/04/2009

05. Processo nº 712/2008 - CEE/AL. Interessado: Fundação Educacional do Baixo São Francisco – Dr. Raimundo Marinho. Assunto: Solicita reconhecimento do Curso de Graduação em Direito, da Faculdade de Ciências Jurídicas de Alagoas, sediada no município de Penedo/AL. Parecer nº 178/2009 – CEE/AL. Considerando o relatório da comissão verificadora, os referenciais de qualidade dispostos na legislação vigente, nas orientações do Ministério da Educação, nas diretrizes da Secretaria, e no instrumento de avaliação in loco, somos favoráveis ao reconhecimento do Curso de Graduação em Direito, em funcionamento no município de Penedo/Alagoas, pelo prazo de três (03) anos, com as seguintes recomendações e considerações, que deverão ser atendidas no prazo máximo de um ano, cabendo à DMAES acompanhar seu cumprimento nos termos do art.44, da Resolução nº 10/2007-CEE/AL:

- I. contratação de mais professores em regime integral e/ou parcial;
- II. previsão de forma clara da política de aquisição e atualização do acervo bibliográfico relacionado às disciplinas do curso de Direito;
- III. o não atendimento ao disposto nos itens I e II deste parecer levará o CEE/AL a tomar em conta o art. 46 da LDBEN, com as responsabilidades daí decorrentes.

RESOLUÇÃO Nº 45/2009 – CEE/AL
DOE de 20/04/2009

06. Processo nº 707/2008 - CEE/AL. Interessado: Universidade Estadual de Alagoas - UNEAL. Assunto: Reconhecimento do Curso de Letras – Habilitação em Língua Portuguesa/Francesa e suas Literaturas.

Parecer nº 211/2009 – CEE/AL. Considerando que foram atendidas todas as orientações emanadas da Câmara de Educação Superior-CEE/AL, somos de parecer favorável ao atendimento das solicitações da UNEAL, ou seja, (1) – validação dos estudos e atos praticados referentes ao Curso de Letras-Habilitação Português/Francês e suas respectivas Literaturas; (2) – que a DMAES inicie as providências cabíveis ao reconhecimento do referido curso.

RESOLUÇÃO Nº 63/2009 – CEE/AL
DOE de 17/06/2009

07. Processo nº 446/2007 - CEE/AL. Interessado: Fundação Educacional do Baixo São Francisco Dr. Raimundo Marinho – FEBSF Assunto: Autorização para funcionamento do curso de graduação em Serviço Social, da Faculdade Raimundo Marinho, situada em Maceió. Parecer nº 222/2009 – CEE/AL. Considerando o relatório da Comissão de especialistas que procedeu à avaliação do curso de graduação em Serviço Social para fins de autorização de seu funcionamento na Faculdade Raimundo Marinho, em Maceió, mantida pela Fundação Educacional do Baixo São Francisco Dr. Raimundo Marinho, e situada na Avenida Durval de Góes Monteiro, 8.501 – Tabuleiro do Martins, em Maceió, mais a vistoria às condições físicas do novo prédio, votamos pela autorização de seu funcionamento no local e nas condições apresentadas para sua oferta.

Não é ocioso afirmar que as condições de funcionamento do curso devem respeitar o endereço acima referido, bem como as características da oferta, que implicam a abertura máxima de 200 (duzentas) vagas anuais, nos turnos diurno e noturno, e o atendimento integral do que preconiza o PPP apresentado.

Acompanhando, ainda, a comissão de especialistas, esta relatoria recomenda à IES considerar, ao longo do funcionamento do primeiro ciclo do curso em pauta, a necessidade de ampliação do número de livros específicos da área, bem como a aquisição de clássicos das diversas áreas de conhecimento que compõem a matriz curricular do curso e a instituição de programa de nivelamento dos ingressantes.

Quanto à adequação do espaço de uso coletivo da biblioteca, para a realização de trabalhos em grupo, que já se encontra em processo, mediante a adaptação dos espaços hoje existentes, à instalação da plataforma que dará acessibilidade ao primeiro andar – está já devidamente adquirida, bem como a conclusão das reformas da cantina –, determinamos à IES proceder imediatamente ao atendimento dessas providências, devendo a DEMAES acompanhar e atestar ao CEE/AL o atendimento das exigências no prazo máximo de seis meses, nos termos do art. 44, da Resolução nº 10/2008-CEE/AL. O não atendimento às exigências contidas neste parecer levará o CEE/AL a tomar em conta o art. 46 da LDBEN, com as responsabilidades daí decorrentes.

RESOLUÇÃO Nº 64/2009 – CEE/AL
DOE de 17/06/2009

08. Processo nº 626/2008 - CEE/AL. Interessado: Centro de Estudos Superiores de Maceió-CESMAC. Assunto: Renovação de reconhecimento do Curso de Graduação em Enfermagem. Parecer nº 224/2009 – CEE/AL. Considerando o relatório da comissão verificadora, após avaliação in loco, somos favoráveis:

c) à renovação do reconhecimento do Curso de Graduação em Enfermagem, modalidade bacharelado, presencial, em funcionamento na rua Cônego Machado, 918, Farol, Maceió/AL, com oferta de 60 (sessenta) vagas semestrais, com conceito 4 (quatro), por 3 (três) anos, com as seguintes recomendações e considerações:

- I. adequar o Projeto Pedagógico Institucional como norteador das ações filosóficas, pedagógicas e metodológicas da Educação Superior do CESMAC, de acordo com a identidade da Instituição e sua inserção local-regional-nacional, de tal modo que o Projeto Pedagógico do Curso de Graduação tenha aderência aos referenciais definidos para o conjunto da IES, até a próxima renovação de reconhecimento do curso;
- II. flexibilizar o Projeto Pedagógico do Curso de Graduação em Enfermagem, por áreas de conhecimento, possibilitando, sem perder os elementos essenciais, que as especificidades de cada área estejam contempladas e aderidas às Diretrizes Nacionais do Curso de Graduação em Enfermagem, assegurando o pleno desenvolvimento de cada área no ensino, na pesquisa e na extensão;
- III. implementar um programa de apoio à titulação docente no prazo de 6 (seis) meses;

- IV. implementar um Plano de Cargos e Carreiras que valorize, além do tempo de serviço e da titulação docente, a produção científica para a progressão na carreira no prazo de 6 (seis) meses;
- V. reelaborar Projeto Pedagógico de Enfermagem em consonância com as Diretrizes Curriculares Nacionais de Graduação em Enfermagem, tendo como referência o SUS e a legislação em vigor, considerando o perfil epidemiológico e as inovações científicas e tecnológicas da saúde e da enfermagem no prazo de 1(um) ano.
- VI. implantar a cultura de avaliação institucional e de cursos, considerando o SINAES e os resultados obtidos pelos cursos e pela IES em relação ao CPC e IGC do MEC;
- VII. investir nas atividades de pesquisa e de extensão, na busca de articulação com o ensino de graduação, a partir de definições de linhas e grupos de pesquisa e extensão;
- VIII. criar e implementar o colegiado do curso de Enfermagem no prazo de 6 (seis) meses.
- d) a baixar em diligência o curso de Enfermagem em funcionamento na cidade de Palmeira dos Índios/AL, que após a visita in loco ocorrida no dia 24 de março de 2009, da comissão formada pela Cons^a. Laís Záu Serpa de Araújo e Cons. Robert Graham Sarmiento Rodrigues, conforme decisão da Câmara de Educação Superior do Conselho Estadual de Educação de Alagoas, os responsáveis pelo curso não apresentaram os documentos relativos à criação do curso de Enfermagem na cidade de Palmeira dos Índios, bem como da criação da faculdade que abarca o referido curso, como determina o art. 20, § 3º, da Resolução nº 10/2008 do CEE/AL, devendo para isso ser aberto um novo processo por desmembramento deste.
- e) a determinação de que a IES proceda imediatamente ao atendimento dessas providências, devendo a DEMAES, acompanhar e atestar ao CEE/AL o atendimento das exigências no prazo máximo de 6 (seis) meses, nos termos do art. 44, da resolução nº 10/2008 – CEE/AL. O não atendimento às exigências contidas neste parecer levará o CEE/AL a tomar em conta o art. 46 da LDBEN, com as responsabilidades daí decorrentes.

RESOLUÇÃO Nº 66/2009 – CEE/AL
DOE de 17/06/2009

09. Processo nº 296/2009 - CEE/AL. Interessado: Universidade Estadual de Alagoas – UNEAL. Assunto: Prorrogação de prazo para reconhecimento/renovação de reconhecimento de cursos. Parecer nº 253/2009 – CEE/AL.

I. RELATÓRIO

A Universidade Estadual de Alagoas-UNEAL, encaminhou o Ofício Nº 156/2009, datado de 11 de maio de 2009, à Presidente do Conselho Estadual de Educação de Alagoas, solicitando prorrogação de prazo para avaliação externa dos cursos de Biologia, Geografia, História, Letras, Matemática, Pedagogia e Química, transferindo a referida avaliação para o ano de 2010, com a consequente prorrogação dos reconhecimentos, todos realizados em 2005, quando do credenciamento da Universidade.

Fundamenta essa solicitação, o fato de se encontrar a referida Instituição de ensino sem condições financeiras, no momento, para arcar com as despesas decorrentes do processo de avaliação externa (passagens, hospedagem, transporte local e pró-labore), tendo em vista a redução dos valores de custeio repassados pelo Poder Executivo Estadual, frente à crise econômica mundial, o que tem gerado um déficit mensal em torno de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) à Universidade (documentos em anexo).

II – DO MÉRITO

A UNEAL, como todos os outros órgãos do Poder Executivo Estadual, vem recebendo o repasse de verbas para custeio com redução linear de 20% (documentos em anexo), o que tem acarretado dificuldades e necessidade de ajustes para contenção de despesas.

O processo de avaliação externa nesta Universidade, para o atual ciclo avaliativo, importará em despesas referentes à renovação de reconhecimento de 19 (dezenove) cursos, em cinco municípios do Estado.

III. VOTO DA RELATORA

Nas condições do exposto e considerando o motivo alegado como de força maior, pois independe da Universidade, somos de parecer favorável ao atendimento das solicitações da UNEAL, ou seja: (1)

prorrogação dos prazos para reconhecimento/renovação de reconhecimento dos cursos de Biologia, Geografia, História, Letras, Matemática, Pedagogia e Química, transferindo esse processo para 2010; (2) prorrogação do reconhecimento dos referidos cursos, realizado em 2005.

É o nosso Parecer, S.M.J.

Maceió, 16 de junho de 2009.

CONS^a MARIA CRISTINA CÂMARA DE CASTRO
RELATORA

IV –CONCLUSÃO DA CÂMARA - A Câmara de Educação Superior, em reunião realizada na data abaixo, aprovou o voto da relatora.

Maceió, em 16 de junho de 2009.

PROF^a. DR^a. LAÍS ZÁU SERPA DE ARAÚJO
PRESIDENTA DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR/CEE/AL

V - DECISÃO DO PLENÁRIO DO CEE/AL

O Plenário do Conselho Estadual de Educação de Alagoas, em Sessão realizada nesta data, aprovou o Parecer nº 253/2009 da Câmara de Educação Superior e decide encaminhar ao Senhor Governador do Estado arrazoado sobre os prejuízos já causados à UNEAL pelos cortes orçamentários recentes e o imperativo de serem assegurados, no Orçamento de 2010, recursos de custeio necessários para que se efetive o processo de Avaliação Externa para Reconhecimento/Renovação de Reconhecimento dos cursos da IES, de modo a se evitar prejuízos ainda maiores aos estudantes que, sem avaliação, não poderão ter seus diplomas conferidos.

SALA DAS SESSÕES CÔNEGO TEÓFANES BARROS DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE ALAGOAS, em Maceió, 30/06/2009.

RESOLUÇÃO Nº 83/2009 – CEE/AL
DOE de 15/07/2009

10. Processo nº 422/2008 - CEE/AL. Interessado: Universidade Estadual de Ciências da Saúde de Alagoas-UNCISAL. Assunto: solicita renovação do reconhecimento do Curso de Graduação em Terapia Ocupacional ofertado em Maceió/AL. Parecer nº 254/2009-CEE/AL. Diante da análise do processo, com base no relatório de avaliação da comissão que visitou in loco as instalações físicas, reuniram-se com os dirigentes, coordenadores e entrevistaram docentes, somos de parecer favorável:

1. a renovação do reconhecimento do Curso de Graduação em Terapia Ocupacional ofertado pela Universidade Estadual de Ciências da Saúde de Alagoas – UNCISAL, sediada no Campus Governador Lamemha Filho, Rua Jorge de Lima, 113, Trapiche, Maceió/AL, pelo período de três anos;
2. que a renovação deste reconhecimento fique condicionada ao atendimento dos seguintes itens relacionados a partir das sugestões dos avaliadores para melhoria do curso.

No prazo de um ano:

- a) reelaboração do Projeto Pedagógico: concepção de curso, tomada de decisão em adotar um ou mais Modelos de Saúde, inclusão de disciplinas de formação humanística;
- b) adequação e atualização dos procedimentos de avaliação do processo de ensino e aprendizagem;
- c) estabelecimento de política de capacitação docente;
- d) atualização, ampliação e compatibilização do acervo de livros de formação geral cumprindo a legislação que prevê a relação entre número de volumes e números de estudantes em cada disciplina de cada curso;
- e) formação de um acervo atualizado, ampliado e compatível de livros de formação específica cumprindo, minimamente, a legislação que prevê a relação entre número de volumes e números de estudantes em cada disciplina de cada curso.

3. Que o não atendimento às exigências leve o CEE/AL a tomar em conta o art. 46 da LDBEN, com as responsabilidades daí decorrentes.

4. Que esgotado o prazo para o saneamento de deficiências seja observado o previsto na Resolução nº 10/2007 em seu art. 44.

RESOLUÇÃO Nº 87/2009 – CEE/AL
DOE de 10/08/2009

11. Processo nº 419/2008-CEE/AL Interessado: Universidade Estadual de Ciências da Saúde de Alagoas-UNCISAL. Assunto: Solicita renovação do reconhecimento do Curso de Graduação em Fonoaudiologia ofertado em Maceió/AL. Parecer nº 255/2009-CEE/AL. Considerando o relatório da Comissão de Especialistas após avaliação in loco, favorável:

- a. à renovação do reconhecimento do curso de graduação em Fonoaudiologia ofertado pela Universidade Estadual de Ciências da Saúde de Alagoas – UNCISAL, sediada no Campus Governador Lamemha Filho, Rua Jorge de Lima, 113, Trapiche, Maceió/AL, com (30) trinta vagas no período integral diurno, pelo prazo de três anos, condicionado ao atendimento das sugestões e recomendações da Comissão Verificadora, que deverão ser atendidas no prazo máximo de um ano, cabendo à DMAAES acompanhar seu cumprimento nos termos do art. 44 da Resolução nº 10/2007-CEE/AL, em especial:
- I. elaboração do novo projeto curricular;
 - II. edificação de espaço físico adequado à convivência e alimentação dos estudantes;
 - III. implementação de política institucional de aquisição de acervo bibliográfico relacionado às disciplinas específicas do curso de Fonoaudiologia;
 - IV. aquisição de livros, vídeos e de periódicos especializados, sobretudo nas áreas da Psicologia/Psicanálise, Antropologia, Lingüística e Educação, adequando o número de títulos ao número de alunos.
- b. à recomendação para que todos os esforços sejam feitos no sentido de atender às recomendações contidas neste parecer e no relatório da avaliação in loco, visando a formação de profissionais da área.

RESOLUÇÃO Nº 88/2009 – CEE/AL
DOE de 10/08/2009

12. Processo nº 421/2008-CEE/AL Interessado: Universidade Estadual de Ciências da Saúde de Alagoas-UNCISAL. Assunto: Solicita renovação do reconhecimento do Curso de Graduação em Fisioterapia, ofertado em Maceió/AL. Parecer nº 317/2009-CEE/AL, considerando o relatório da comissão verificadora, após avaliação in loco, favorável:

- a. à renovação do reconhecimento do Curso de Graduação em Fisioterapia em funcionamento do município de Maceió/Alagoas, campus Governador Lamemha Filho, Rua Jorge de Lima, 113, Trapiche da Barra, com 40 vagas ofertadas pela UNCISAL no período integral diurno, pelo prazo máximo de três (03) anos, condicionado ao atendimento das sugestões e recomendações da Comissão Verificadora, que deverão ser atendidas no prazo máximo de um ano, cabendo à DMAAES acompanhar seu cumprimento nos termos do art. 44, da Resolução nº 10/2007-CEE/AL, em especial:
- I. reestruturação do Projeto Pedagógico do Curso de acordo com as Diretrizes Curriculares Nacionais, com as necessidades regionais e as políticas institucionais;
 - II. readequação da carga horária dos professores para que os estágios hospitalares sejam conduzidos pelo corpo docente;
 - III. implementação de Política Institucional de Aquisição de acervo bibliográfico relacionado às disciplinas específicas do Curso de Fisioterapia, adequando o número de títulos ao número de alunos;
 - IV. adequação em todos os banheiros para atender aos portadores de necessidades especiais;
 - V. criação de laboratórios específicos de Cinesiologia, Cinesioterapia, Prótese e Órtese, Respiratório-Cardiovascular, Bases e Métodos de Técnicas de Avaliação e de Eletrotermofototerapia.

- b. à recomendação de que todos os esforços sejam feitos no sentido de atender às recomendações contidas neste parecer e no relatório de avaliação in loco, visando à formação de profissionais da área.

RESOLUÇÃO Nº 90/2009 – CEE/AL
DOE de 28/09/2009

13. Processo nº 430/2008. Interessada: Celia Maria Leite Lamas. Assunto: Enquadramento do PCC. Relatora: Consª Laís Záu Serpa de Araújo. Parecer nº 300/2008-CEE/AL. Em atendimento à solicitação feita a este Colegiado pela Secretária Adjunta da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte - SEE, Maria Cícera Pinheiro, sobre a solicitação da requerente e os despachos das fls. 44 e 46, somos de entendimento de que não há relação entre a formação da interessada, ou seja, o curso de Especialização em Recursos Humanos, com a função de professor, logo, somos favoráveis ao indeferimento do pedido.

14. Processo nº 552/2007-CEE/AL. Interessado: Edvaldo Praxedes Flor. Assunto: Progressão por Nova Habilitação/Titulação. Relatora: Consª Laís Záu Serpa de Araújo. Parecer nº 299/2008-CEE/AL. Em atendimento à solicitação feita a este Colegiado pela Presidente da Comissão do PCC da Secretaria Municipal de Educação de São Miguel dos Campos, somos de entendimento de que não há relação entre a formação do interessado, ou seja, o curso de Pós-Graduação em Engenharia Ambiental, com a função de professor de matemática, logo, somos favoráveis ao indeferimento do pedido.

15. Processo nº 558/2007-CEE/AL. Interessada: Erika Barbosa Mollo. Assunto: Progressão por Nova Habilitação/Titulação. Relatora: Maria Cristina Câmara de Castro. Parecer nº 98/2008-CEE/AL. Em atendimento à solicitação feita a este Colegiado pela Diretoria de Avaliação e Acompanhamento do Sistema Educacional – SUGESE/SEEE, somos de entendimento de que não há relação entre a formação da interessada, ou seja, sua especialização em Psicologia Hospitalar, com a função de Coordenadora Pedagógica de Escola de Educação Básica, logo, somos favoráveis ao indeferimento do pedido.

16. Processo nº 464/2008-CEE/AL. Interessado: Evandro Araújo de Almeida. Assunto: Progressão por Nova Habilitação/Titulação. Relator: Thales Ronnan da Silva Madeiro. Parecer nº 309/2008-CEE/AL. Em atendimento à solicitação feita pela Secretaria de Estado Adjunta de Gestão Administrativa e Patrimonial, somos de entendimento de que não há relação entre a formação do requerente, ou seja, o curso de Especialização em Auditoria e Gestão Empresarial, com a função de professor de Ciências, logo, somos favoráveis ao indeferimento do pedido.

17. Processo nº 242/2008-CEE/AL. Interessado: Jairo José de Souza. Assunto: Progressão por Nova Habilitação/Titulação. Relatora: Consª Laís Záu Serpa de Araújo. Parecer nº 298/2008-CEE/AL. Em atendimento à solicitação feita pela Secretaria de Estado Adjunta de Gestão Administrativa e Patrimonial, somos de entendimento de que não há relação entre a formação do requerente, ou seja, o curso de Especialização em Auditoria e Gestão Empresarial, com a função de professor de Ciências, logo, somos favoráveis ao indeferimento do pedido.

18. Processo nº 218/2008-CEE/AL. Interessada: Maria Solange Chaves Cavalcante Amorim. Assunto: Progressão por Nova Habilitação/Titulação. Relatora: Consª Maria Cristina Câmara de Castro. Parecer nº 308/2008-CEE/AL. Favorável à manutenção do Parecer da Procuradoria Geral do Estado, de indeferimento.

19. Processo nº 466/2008-CEE/AL. Interessado: Nadja Macedo da Silva. Assunto: Progressão por Nova Habilitação/Titulação. Relator: Cons. Thales Ronnan da Silva Madeiro. Parecer nº 352/2008-CEE/AL. Em atendimento à solicitação feita pela Secretária de Estado Adjunta de Gestão Administrativa e Patrimonial, somos de entendimento de que não há relação entre a formação da requerente, ou seja, o curso de Especialização em Recursos Humanos com ênfase em Gestão de Pessoas, com o cargo de professor, logo, somos favoráveis ao indeferimento do pedido.

20. Processo nº 430/2008-CEE/AL. Interessada: Celia Maria Leite Lamas. Assunto: Reconsideração do Parecer nº 300/2008-CEE/AL. Relatora: Consª Laís Záu Serpa de Araújo. Parecer nº 223/2009-CEE/AL.

Partindo da preliminar de que é grande e permanente o risco de se decidir diferentemente nos casos aqui envolvidos, como em outros casos, por conta da desregulamentação dos cursos de especialização quanto à denominação, tanto quanto ao perfil curricular, que tornam muitas vezes difícil o julgamento de compatibilidade entre o curso feito e o cargo daqueles que requerem progressão por maior titulação, votamos pelo reconhecimento do curso de especialização em Administração de Recursos Humanos feito por Celia Maria Leite Lamas como compatível com o cargo de professora no âmbito da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte de Alagoas, reformando, assim, a decisão tomada pelo Parecer 300/2008 – CEE/AL.

Votamos, outrossim, pela unificação do entendimento frente a outros casos, devendo ser revisto pela SEEE/AL qualquer outro caso desta natureza que tenha sido negado, no sentido de ser concedido o benefício da progressão.

21. Processo nº 173/2009-CEE/AL. Interessada: Cleonice Oliveira. Assunto: Progressão por Nova Habilitação/Titulação. Relator: Cons. Robert Graham Sarmiento Rodrigues. Parecer nº 229/2009-CEE/AL. Partindo da preliminar de que é grande e permanente o risco de se decidir diferentemente nos casos aqui envolvidos, como em outros casos, por conta da desregulamentação dos cursos de especialização quanto à denominação, tanto quanto ao perfil curricular, que tornam muitas vezes difícil o julgamento de compatibilidade entre o curso feito e o cargo daqueles que requerem progressão por maior titulação, votamos pelo reconhecimento do curso de especialização em Gestão de Recursos Humanos feito por Cleonice Oliveira como compatível com o cargo de professora no âmbito da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte de Alagoas.

Votamos, outrossim, pela unificação do entendimento frente a outros casos, devendo ser revisto pela SEEE/AL qualquer outro caso desta natureza que tenha sido negado, no sentido de ser concedido o benefício da progressão.

22. Processo nº 392/2008-CEE/AL. Interessada: SEMED de Ibateguara. Assunto: Consulta sobre a validade do Diploma do Curso de Teologia de Roberto Guedes Santos para o exercício do magistério de Ensino Religioso na Educação Básica. Relator: Cons. Elcio de Gusmão Verçosa. Parecer nº 192/2009-CEE/AL. Pelo considerado, conclui-se que a Prefeitura Municipal de Ibateguara, ao admitir, para o Ensino Religioso, um licenciado em História, e preterir um Bacharel em Teologia, agiu dentro do que preceituam as normas relativas à docência, seja para o país como um todo, seja no Sistema Estadual de Ensino de Alagoas, uma vez que, enquanto é vedado a qualquer bacharel ensinar, inclusive a disciplina Ensino Religioso – mesmo que o bacharelado seja em Teologia – somente estão habilitados para a docência desse componente curricular na Educação Básica do Sistema Estadual de Ensino de Alagoas os portadores dos diplomas estabelecidos no Parecer 006/2002 e na Resolução 03/202, cujas cópias encontram-se publicadas no número 7 da EDITA, que é a revista oficial do CEE/AL.

23. Processo nº 250/2009-CEE/AL. Interessada: Universidade Estadual de Alagoas-UNEAL. Assunto: Validade dos Diplomas emitidos pela Universidade La Empresa (UDE) em território brasileiro. Relatora: Consª Laís Záu Serpa de Araújo. Parecer nº 264/2009-CEE/AL. Em atendimento à solicitação feita a este Colegiado pelo Reitor da Universidade Estadual de Alagoas – UNEAL, somos de entendimento que a validade nacional de títulos e graus universitários obtidos por brasileiros na Universidade La Empresa requer reconhecimento por universidade brasileira que possua curso de pós-graduação avaliado pela CAPES e reconhecido pelo MEC, devendo o curso ser na mesma área do conhecimento e em nível de titulação equivalente ou superior (art. 48, da Lei de Diretrizes e Bases).

24. Processo nº 208/2009-CEE/AL. Interessada: Diretoria de Avaliação e Acompanhamento do Sistema Educacional-DASE/SEE/AL. Assunto: Solicita esclarecimentos sobre validade de cursos, diplomas e certificados. Relator: Cons. Elcio de Gusmão Verçosa. Parecer nº 209/2009-CEE/AL.

Feitas as considerações na análise do mérito e no intuito de recuperar a objetividade desejada pela GADES, e necessária para a resolutividade da ação dessa gerência, de modo a que não se venha, com a demora, que faz da justiça tardia que concede o benefício – na verdade, o reconhecimento pelo esforço dos profissionais para se qualificar permanentemente as suas expensas – uma flagrante injustiça, passamos a responder as questões para as quais se pedem explicitação:

1. À primeira pergunta – por que determinadas instituições emitem diplomas e certificados de Especialização com carimbo “MEC/Ministério da Educação” e outras não? – respondemos que:

- a. como, desde 1996, com a edição da LDBEN, foram criados os diversos sistemas de ensino (ver TÍTULO IV – Da Organização da Educação Nacional), podendo as IES e cursos superiores pertencerem ao Sistema Federal, ao Sistema Estadual ou do DF, nem mesmo os cursos de graduação, mestrado ou doutorado precisam, necessariamente, ter “carimbo do MEC”, seja porque podem ser ministrados por IES do Sistema Estadual, seja porque podem ser registrados em Universidade deste mesmo sistema;
- b. a chancela do MEC, que pode ou não se materializar num carimbo, é restrita, indiscriminadamente, apenas aos cursos a distância, tanto quanto a mestrados e doutorados, já que o credenciamento desses cursos é privativo do Poder Público Federal. De qualquer forma, o que imprime validade a qualquer documento comprobatório da graduação e da especialização é a prova de que a IES e o curso em questão estão regulares frente aos órgãos normatizadores de seu sistema, sendo, no caso das pertencentes aos sistemas estaduais ou do DF, os Conselhos de Educação respectivos, enquanto que, nas do sistema federal, é o INEP quem detém e divulga essa informação;
- c. de qualquer modo, como os cursos de especialização foram quase que inteiramente desregulamentados já desde a RESOLUÇÃO CES/CNE Nº 1, de 3 de abril de 2001, com a resolução CES/CNE Nº 1, de 8 de junho de 2007, salvo alguns parâmetros a serem atendidos, a regra de ouro para se aferir a validade do curso é a regularidade da IES que o oferece, junto ao órgão normatizador do sistema. Importa considerar que, para o stricto-sensu, a regra básica é a que sobrevive da RESOLUÇÃO CES/CNE Nº 1, de 3 de abril de 2001;
- d. já quanto aos cursos ofertados por instituições não educacionais, vale hoje a RESOLUÇÃO CES/CNE Nº 5, de 25 de setembro de 2008;
- e. favor não confundir INSTITUIÇÕES NÃO EDUCACIONAIS com INSTITUIÇÕES que se conveniam com INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS para a oferta de cursos lato-sensu: nesses casos, o Conselho Estadual de Educação considera válidos os cursos que, produto de um convênio, têm como matriz acadêmica uma IES regular junto ao seu respectivo sistema;
- f. assim, nada exige a indispensabilidade de carimbo do MEC em um diploma ou certificado para que ele seja válido, já que a pedra de toque é de outra natureza que a cartorial. Imagine-se, em tempos das relações virtuais, sem delegacia do MEC em Alagoas há quase duas décadas, se os documentos de certificação do Ensino Superior tivessem de ir para o Ministério da Educação, em Brasília, para receber um carimbo.
- g. para facilitar o trato com os certificados, ainda que todas as normas possam ser compulsadas pelos sítios eletrônicos do Planalto (www.planalto.gov.br), do MEC, aqui incluídos a SESu e o INEP (www.mec.gov.br), ou pela revista EDITA, no caso das IES do Sistema Estadual, anexamos a este parecer, Resoluções mais diretamente ligadas à matéria aqui em questão.

2. À 2ª pergunta – quais as características que distinguem um certificado legítimo de um falso – podemos responder que:

- a. no caso da graduação, a primeira característica é o registro feito por uma universidade designada pelo MEC, no caso das Faculdades e dos Centros Universitários, ou da própria universidade que ministrou o curso, desde que esteja regularmente credenciada e com aquele curso devidamente reconhecido, o que pode ser verificado no sítio eletrônico do INEP/MEC ou nos Conselhos Estaduais de Educação, ou do DF, quando a IES for de um sistema estadual;
- b. no caso dos cursos stricto-sensu, o credenciamento pela CAPES/MEC, que é também acessível eletronicamente;
- c. no caso dos cursos lato-sensu, a emissão do certificado segundo o que preconiza a regulamentação específica, mais a regularidade junto ao órgão normatizador da IES que o ministrou;
- d. importa dizer, por último, que, além da consideração dos elementos acima, a possibilidade da falsificação é proporcional à maestria de estelionatários que conseguem, muitas vezes, até falsificar dinheiro.

3. À pergunta - Existem documentos legais que possam servir de respaldo à GADES no momento da conferência dos documentos apresentados pelos servidores? -, seguida do pedido para citar fontes, cumpre-nos enumerar:

- a. toda a legislação compulsada na análise do mérito desta consulta, ressaltando-se especialmente:

- a Lei 9.394/96 – LDBEN;

- as resoluções do CNE – sobretudo as da Câmara de Educação Superior sobre a pós-graduação – dentre as quais anexamos a este parecer as principais, a saber: a Resolução CES/CNE nº 1/01, que estabelece normas para o funcionamento de cursos de pós-graduação, a Resolução CES/CNE nº 1/2007, que estabelece normas para o funcionamento de cursos de pós-graduação lato-sensu, em nível de especialização e a Resolução CES/CNE Nº 5/2008, que estabelece normas para o credenciamento especial de instituições não Educacionais para oferta de cursos de especialização;

- a Resolução CES/CNE 270/2007, que analisa a admissão de títulos emitidos por instituições estrangeiras, especialmente as que pertencem aos Estados Partes do Mercosul, para fins de progressão funcional por titulação, é também fundamental para a análise dos pleitos;

- considerando-se a dinâmica dos atos regulatórios, importa manter-se em dia com o sítio eletrônico do CNE (http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=12449&Itemid=754), em conjunto com o da Presidência da República (www.planalto.br) e com a Revista EDITA, (do número 07 ao número 13) para ter atualizadas as regras a serem compulsadas quando da análise das situações.

4. À quarta pergunta - É a Secretaria da Educação que estabelece o prazo de validade para as certidões, ou existe um prazo legal que normatiza a validade desses documentos? Em caso negativo, qual a instituição e qual a norma legal que determina esse prazo? – entendemos ser difícil de responder, por não ter ficado claro a que a pergunta se aplica especificamente. De qualquer sorte, se o questionamento refere-se expressamente aos cursos de pós-graduação, pensamos que estabelecer prazo de validade para certidão é um contrassenso, pois o que servia ontem para comprovar um fato, não pode perder sua eficácia hoje, por conta do arbítrio de uma repartição pública ou um gestor. Nesse sentido, ou se aceita a certidão como válida de uma vez por todas, ou se burocratiza o rito, que no Brasil parece se perpetuar em alguns casos – das procurações, por exemplo, que periodicamente perdem a eficácia – cuja explicação parece ter por fim beneficiar, unicamente, os cartórios. Assim, não conhecendo qualquer norma que estabeleça, a priori, prazo de validade para certidões, pensamos que instituí-las é dificultar a vida de quem merece valorização pelo reconhecimento de seus méritos – no caso, os profissionais da educação que pleiteiam progressão por maior titulação – já que os deixa à mercê das instituições formadoras.
5. Se há um prazo estipulado em lei – após a conclusão do curso – para que as instituições expeçam certificados e diplomas, temos a responder:
- a. infelizmente não, embora seja obrigação de toda e qualquer IES emitir certidão de conclusão imediatamente após o cumprimento, pelo estudante, de todas as exigências acadêmicas para obtenção do título;
- b. embora não perguntados, entendemos que deveria haver um prazo para as IES, como também para os empregadores, evitando-se, em ambos os casos, o uso de manobras protelatórias para a concessão da progressão com o objetivo claro de contenção de despesas, o que contraria frontalmente o princípio constitucional e legal da obrigatoriedade de valorização profissional, presentes no Art. 206, inciso V, da CF e no Art. 3º, inciso VII, da LDBEN, apenas para citar as duas maiores referências sobre a matéria.
6. Da pergunta de número 6, que se encontra truncada, conseguimos perceber que se deseja saber se os “certificados de graduação” dos cursos a distância poderão ser aceitos sem o carimbo da instituição responsável pelo curso. A este questionamento respondemos:
- a. aos cursos de graduação, tanto quanto aos de pós-graduação “stricto-sensu” se atribuem “diplomas” e não “certificados”, cabendo estes aos cursos de extensão ou lato-sensu, e devendo, todos, ter, no mínimo, o timbre da Instituição que é responsável academicamente pelo curso;
- b. sendo a graduação na modalidade a distância, a IES que a ministra deve estar credenciada pelo MEC para essa atividade, independentemente do sistema ao qual pertença a Instituição, sendo essa obrigatoriedade aplicada, inclusive, às Universidades, não havendo, assim, por lei, para estas, o direito à autonomia de qualquer natureza, inclusive para instalar o curso. Temos, assim, para a verificação da validade dos cursos de graduação a distância, uma forma mais simples de verificação, que é única e exclusivamente pelo sítio eletrônico do MEC, já que esse credenciamento foge à alçada dos Conselhos estaduais e do DF;
- c. no mais, cabe, para aferição da validade dos cursos de graduação a distância e para seus diplomas, o mesmo que cabe para os cursos presenciais.

7. À pergunta se os certificados de Especialização emitidos por Instituições (Faculdades, Institutos, Centros, etc.) devem ser carimbados por universidades, a resposta é única e tão somente NÃO. A exigência de registro – que pode ser ou não configurado por um carimbo – é obrigatório para os diplomas de graduação.

Concluindo este parecer, entendemos, a respeito dos três certificados anexados ao ofício que deu origem aos questionamentos aqui tratados: que o da FAMA está de acordo com o exigido, já que o curso não necessita de autorização especial, nem o certificado de registro em Universidade, e a IES, que é do sistema federal, é credenciada pelo MEC, valendo o mesmo para a Universidade Federal de Lavras. Em ambas as IES, o que precisa ser verificado é: a carga horária total do curso, a titulação dos professores, a matriz curricular com carga horária e o nome da Monografia registrados no certificado, juntamente com a regularidade da IES, nos termos das resoluções específicas anexadas a este Parecer; quanto ao diploma da Universidade Norte do Paraná, como a IES é credenciada para educação a distância e o diploma encontra-se devidamente registrado, somente não valeria se tivesse sinais claros de falsificação.

25. Processo nº 465/2008-CEE/AL. Interessado: Jackson Amaral Lucena. Assunto: Progressão por Nova Habilitação/Titulação. Relatora: Consª Maria Cristina Câmara de Castro. Parecer nº 108/2008-CEE/AL. Em atendimento a solicitação feita a este Colegiado pela Gerente de Avaliação de Desempenho Funcional dos Servidores da Secretaria de Estado de Educação e do Esporte, somos de entendimento que há relação entre o curso de pós-graduação lato sensu em Gestão Empreendedora de Pequenos e Médios Negócios e a função de Suporte Pedagógico e Gestão Escolar, logo, somos favoráveis ao deferimento do pedido.

26. Processo nº 150/2009-CEE/AL. Interessado: Jacy Pontes de Andrade Júnior. Assunto: Autorização para lecionar Geografia sendo licenciado em História. Relator: Cons. Alexandre Victor Leite Peixoto. Parecer nº 257/2009-CEE/AL. Entendemos que não há relação entre a formação do requerente e a regência de aulas de Geografia, ou seja, a graduação obtida é exclusiva para licenciatura em História. Logo, somos favoráveis ao indeferimento do pedido.

27. Processo nº 238/2009-CEE/AL. Interessada; Rose Viviane Bezerra Lima. Assunto: Recurso contra Decisão do Conselho Universitário da UNCISAL – Processo Seletivo. Relator: Cons. Alexandre Victor Leite Peixoto. Parecer nº 256/2009. Improvimento do Recurso.

28. Processo nº 238/2009-CEE/AL. Interessado: Valdir Estevam Fonseca. Assunto: Ministar aula de Física. Relator: Cons. Francisco Soares Pinto. Parecer nº 295/2009. Considerando as análises realizadas, somos de parecer pelo indeferimento do pleito do professor Valdir Estevam Fonseca, pois apesar de possuir experiência nas atividades de ensino de Física demonstrada nos autos, o requerente não concluiu o curso retro citado não sendo portador da titulação a qual pleiteia, e sim da titulação de licenciado em Matemática também constante nos autos.

29. Processo nº 175/2009-CEE/AL. Interessada: Maria da Salete Barros de Almeida. Assunto: Progressão por Nova Habilitação/Titulação. Relatora: Consª Maria Cristina Câmara de Castro. Parecer nº 258/2009-CEE/AL. Em atendimento à solicitação feita a este Colegiado pela PGE-AL, somos de entendimento que o curso apresentado pela requerente é de nível superior, licenciatura curta.

30. Processo nº 219/2009-CEE/AL. Interessado: Paulo Fernando Valois de Azevedo. Relator: Thales Ronnan da Silva Madeiro. Parecer nº 225/2009-CEE/AL. Em atendimento a solicitação feita pela Presidente da comissão do PCC da Secretaria Municipal de São Miguel dos Campos, somos de entendimento que há relação entre a formação do requerente, ou seja, o curso de Nutrição Humana e Saúde, com o cargo de professor de Educação Física, logo, somos favoráveis ao deferimento do pedido.

LINDIZAY LOPES JATUBÁ
ASSESSORA TÉCNICA DA CES/CEE/AATOS